



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	5
1ªSECAM - Pautas	5
1ªSECAM - Atas	5
1ªSECAM - Acórdãos	5
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	5
2ªSECAM - Pautas	5
2ªSECAM - Atas	5
2ªSECAM - Acórdãos	5
ATOS DE RELATORIA	5
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	5
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	5
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	7
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	12
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	12
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	15
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI.....	15
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	18
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	18
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	21
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	22
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.....	22
Auditora MURYEL HEY	22
Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	24
CORREGEDORIA-GERAL	24
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar.....	24
OUIDORIA DE CONTAS	24
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	24
ATOS DIVERSOS	25
Resenhas de Distribuição	25
Editais.....	26
Despachos.....	27
Informações	30
Atos de Alerta Municipais	30
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	31
ATOS NORMATIVOS	31
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	31
GP - Despachos	31
GP - Termo de Ajuste de Gestão.....	32
GP - Portarias	33
LICITAÇÕES E CONTRATOS	33
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024	34
Tribunal Pleno.....	34
Primeira Câmara.....	34
Segunda Câmara.....	34
Corregedoria-Geral.....	34
Ministério Público de Contas.....	34
Conselheiros – Diretores de Gabinete	34
Auditores – Coordenadores de Gabinete.....	34
Inspetorias de Controle Externo.....	34
Administrativo	34

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-587024/23

ASSUNTO:-ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 327/24 - TRIBUNAL PLENO

Atos de Contratação do Tribunal. Licitação fracassada. Condições da licitação respeitadas. Dispensa de licitação. Pela contratação direta.

1. RELATÓRIO

Trata-se do processo nº 58702/4-23, que, inicialmente, visava abertura de Pregão Eletrônico para contratação de serviços de adequação dos reservatórios de concreto e impermeabilização de lajes. Porém, a licitação, apesar de devidamente publicizada, resultou em propostas inabilitadas ou desclassificadas.

A situação demandou uma reavaliação sob a ótica da Lei nº 14.133/21, particularmente no que concerne à possibilidade de contratação direta em casos excepcionais (Art. 75, III, a[1]).

A declaração de fracasso da licitação foi analisada pela DIJUR, Controle Interno e Ministério Público de Contas, tendo sido confirmada por despacho do gabinete da presidência, em razão da comprovada inviabilidade de aproveitamento do processo para os fins inicialmente propostos. Adicionalmente, tanto a DIJUR quanto o Ministério Público de Contas não se opuseram à contratação direta, ressaltando que tal decisão está inserida na esfera de discricionariedade da Administração, condicionada ao cumprimento de requisitos específicos, em especial a preservação de todas as condições estabelecidas no certame fracassado, bem como ter seu preço

limitado ao estabelecido na referida licitação.

Através do despacho 19/24 a SLC prestou esclarecimentos explanando que a Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo acostou cotações do serviço em questão (peças 29/30) – respeitando as especificações, memoriais, projetos e demais itens constantes da licitação fracassada – e concluiu que a melhor opção seria a contratação direta, pelo valor de R\$ 711.000,00 (setecentos e onze mil reais), da empresa “Quimicons Engenharia e Comércio Ltda.” (peças 28), cuja documentação consta às peças 30/32.

A Análise de Riscos está na peça 3.

O Termo de Referência, retificado com a nova realidade da contratação direta, está na peça 35.

O Estudo Técnico Preliminar está na peça 35, fls. 32/77.

A justificativa da contratação direta está na peça 23 e 28.

A justificativa das quantidades está na peça 35, fls. 65/67.

A justificativa do preço está na peça 29 sendo de responsabilidade do servidor que a elaborou[2].

A Diretoria de Finanças através da informação 48/24 informou a emissão da Nota de Empenho nº 2024NE000074 para o credor QUIMICONS ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, CNPJ: 37.918.426/0001-39 no valor de R\$ 711.000,00. Destacou ainda que o referido empenho se encontra anexado nestes autos sob procedimento nº 75515/24.

A Diretoria Jurídica – DIJUR parecer 34/24 (peça 41) teceu suas considerações e mencionou que a contratação em tela está albergada nos termos do artigo 75[3] da Lei Federal nº 14.133/21, e concluiu inexistir óbice jurídico ao regular seguimento à contratação em apreço.

A Controladoria Interna não consignou impeditivos ao prosseguimento da contratação nos moldes da Informação 13/24-CI (pç. 42).

O Ministério Público de Contas manifestou-se, com amparo nas informações apresentadas pelas unidades administrativas desta Corte, as quais detêm presunção de legitimidade, pela possibilidade de efetivação da contratação direta, observando que os autos estão satisfatoriamente instruídos com os documentos enumerados no art. 72 da legislação de regência, circunstância que foi corroborada pela análise do órgão de assessoramento jurídico da administração, nos termos da fundamentação. Parecer 42/24-PGC (peça 23).

É o relato.

2. VOTO

O pleito ora em análise funda-se que a presente contratação direta está amparada na hipótese normativa de dispensa do certame licitatório nos termos do art. 75, inc. III da Lei nº 14.133/21[4] visto que, há menos de um ano, foi efetuado certame licitatório infrutífero com vistas à contratação do objeto em apreço eis que não foram apresentadas propostas válidas[5].

O artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/21 estabelece o rol de documentos indispensáveis à instrução de processos de contratação direta[6] os quais, encontram-se devidamente carreados aos autos:

(a) o termo de referência (peça 35); (b) estimativa de preço da contratação (ETP, peça 35, item 07); (c) razão de escolha da contratada (peça 28); (d) demonstração da compatibilidade com os recursos orçamentários – consoante a informação nº 48/24 da Diretoria de Finanças (peça 39); e) autorização da autoridade competente (despacho 4486/23).

A Supervisão de Engenharia e Infraestrutura-SEA (peça 28) teceu os comentários atinentes à contratação direta da adequação dos reservatórios, à licitação fracassada, e por fim, da contratação direta. Ainda a unidade realizou a cotação com quatro fornecedores, com vistas a melhor proposta, respeitando todas as especificações, memoriais, projetos e demais itens constantes da licitação fracassada, sendo selecionada a melhor proposta. O valor da contratação apostado na cláusula oitava da minuta contratual amolda-se à hipótese de dispensa prevista no art. 75, II da Nova Lei de Licitações[7].

A Supervisão de Licitações e Contratos (peça 37), após historiar o processo, teceu os comentários acerca da possibilidade de contratação direta em casos excepcionais (Art. 75, III, a, da Lei nº 14.133/21), sugerindo também o encaminhamento do feito do processo para análise, seguindo o fluxo do anexo V da IS nº 51/13.

A Diretoria de Finanças – DF (peça 29) informou a emissão da Nota de Empenho nº 2024NE000074 para dar cobertura a presente despesa.

Os documentos que embasaram referido procedimento passaram pelo crivo da SLC, DIJUR, DF, CI e PGC, os quais manifestaram seus opinativos, e entenderam estar o processo em conformidade com os comandos legais aplicáveis à espécie.

Diante do exposto, autorizo a formalização da contratação direta, por dispensa de licitação da empresa QUIMICONS ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, para prestação de serviços de adequação dos reservatórios de concreto e impermeabilização de lajes com amparo no artigo 75, inciso III da lei nº 14.133, de 2021 pelo valor de R\$ 711.000,00 (setecentos e onze mil reais).

À Diretoria Administrativa para as providências necessárias à realização da contratação.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em consonância com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[8].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - Aprovar a formalização da contratação direta, por dispensa de licitação da empresa QUIMICONS ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, para prestação de serviços de adequação dos reservatórios de concreto e impermeabilização de lajes com amparo no artigo 75, inciso III da lei nº 14.133, de 2021 pelo valor de R\$ 711.000,00 (setecentos e onze mil reais);

II - encaminhar à Diretoria Administrativa para as providências necessárias à realização da contratação;

III - após cumpridas as formalidades legais, determinar o encerramento do processo, em consonância com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 21 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária nº 4.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 75. É dispensável a licitação: III - para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação: a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas;

2. IS nº 125/18, art. 21 e Decreto Estadual nº 4.993/16, art. 12: O servidor responsável pela realização da pesquisa de preços deverá estar identificado nos autos do processo e assinar o mapa de formação de preços, responsabilizando-se pela pesquisa de preços realizada e pelo preço estabelecido no instrumento convocatório, no convênio ou instrumento congênere, ou no instrumento oriundo de contratação direta.

3. Art. 75. É dispensável a licitação: (...) III - para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação: a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas; (...)

4. Art. 75. É dispensável a licitação: (...) III - para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação: a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas; (...)

5. Consoante o despacho nº 335/23-SC (peça 22): “Apenas 02 (duas) empresas acudiram ao certame - QUATAR CONSTRUÇÕES E MANUTENÇÕES LTDA e FABIO JULIO ENGENHARIA LTDA. A licitante QUATAR não encaminhou sua proposta após a devida convocação, restando desclassificada. A licitante FABIO JULIO teve sua proposta aprovada após análise em conjunto com a unidade requisitante, porém restou inabilitada. Com a desclassificação/inabilitação de todos os participantes, a licitação restou fracassada conforme Ata acostada à peça 21.”

6. Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei; III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos; IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; VI - razão da escolha do contratado; VII - justificativa de preço; VIII - autorização da autoridade competente.

7. Atualizado por meio do Decreto nº 11.317, de 29 de dezembro de 2022.

8. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 518880/23

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-OBRA PRIMA S.A - TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 328/24 - TRIBUNAL PLENO

Aditivo contratual. Contrato nº 14/2022. Prestação de serviços manutenção predial. Acréscimos quantitativos e qualitativos. Pela formalização do aditivo.

1. RELATÓRIO

Trata-se de proposição administrativa de aditamento do Contrato nº 14/2022, estabelecido entre o Tribunal de Contas do Estado do Paraná e OBRA PRIMA S/A TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS, o qual tem por objeto a prestação de serviços de manutenção predial, mediante alocação de mão de obra com dedicação exclusiva e fornecimento dos insumos necessários, a fim de crescer quantitativamente o contrato em um posto de auxiliar de manutenção predial, ampliar a jornada de trabalho do engenheiro eletricitista júnior, suprimir funções do engenheiro civil pleno, alterar a designação do preposto da contratada e adequar as funções e a remuneração do supervisor de manutenção predial.

A Diretoria-Geral autorizou a regular tramitação deste expediente de acordo com o anexo III da IS nº 51/13, determinando também sua vinculação aos autos nº 31001-0/22 (peça 09).

A solicitação de aditivo contratual é oriunda da Diretoria de Administrativa, decorrente de procedimento de fiscalização e acompanhamento de contratos (peça 1).

A Supervisão de Licitações e Contratos – SLC, por meio do Despacho nº 248/23-SC (peça 9), consignou que o aditivo encontra amparo na Lei Estadual n.º 15.608/2007, art. 112, § 1º, incisos I[1] e II. As justificativas para o acréscimo quantitativo dos postos foram apresentadas na peça 03. O limite legal de aditamento em 25% do valor do contrato[2] foi calculado também na peça n.º 3, pág. 16, e na peça n.º 4 com o pedido de adequação no posto de serviço de supervisor de manutenção predial. Contudo, considerando a aprovação do Apostilamento n.º 01 (102845/23), faz-se necessário o ajuste do cálculo.

Em vista do significativo lapso temporal transcorrido, a SLC retificou suas ponderações anteriores (peça 13) e anexou aos autos nova minuta contratual (peça 12) e planilhamento atualizado (peça 11).

A Diretoria de Finanças, por meio da Informação nº 605/23 (peça 14) apresenta a indicação de recursos através dos pré-empenhos de nº 23000728 e 23000729, demonstrando assim a declaração de adequação orçamentária das despesas para fazer frente ao presente Termo Aditivo.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 390/23 (peça 16) entendeu estar regularmente formalizado o presente processo de solicitação de termo aditivo ao contrato nº 14/2022, com recomendações.

A Controladoria Interna – CI endossou a conclusão da Diretoria Jurídica e que inexistiu impedimento ao aditivo proposto, destacou a importância de obter-se o aceite da contratada quanto às modificações propostas submetendo os autos à autorização superior (Informação 1/24-CI, peça 17).

O Ministério Público de Contas – MPC corroborou integralmente o contido no Parecer nº 390/23-DIJUR, manifestando-se pela possibilidade do aditamento nos termos ali vinculados. (Parecer 7/24-PGC, peça 18).

Conforme despacho nº 117/24 da GP foi requerido junto a Diretoria Administrativa que fossem acolhidas ou justificadas pela unidade requisitante as recomendações efetuadas pela Diretoria Jurídica em seu Parecer nº 390/23 (peça 16).

Através da informação 4/24 da Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo SEA, em atendimento ao Despacho do Gabinete da Presidência 117/24- GP (peça n.º 19), teceu suas considerações reiterando seu compromisso em observar estritamente os termos contratuais.

2. VOTO

Conforme relatado, o presente processo visa à celebração do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 14/2022 firmado entre esta Corte e a OBRA PRIMA S/A TECNOLOGIA

E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS, que tem por objeto prestação de serviços de manutenção predial: bombeiro hidráulico, técnico em edificações, auxiliar de manutenção predial, eletricitista, pedreiro/ceramista, carpinteiro/serralheiro, jardineiro, limpador de piscinas/piscineiro, pintor de obras, supervisor de manutenção predial, engenheiro civil pleno, engenheiro civil júnior e engenheiro eletricitista júnior no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Cumprir destacar que o número de ordens de serviço de manutenção apresentou um crescimento acentuado nos últimos meses. O gráfico apresentado pela Unidade requisitante na peça 03 folha 03 demonstrou este crescimento, que passou de 17 chamados em junho de 2022 para 486 chamados em junho de 2023.

Tal crescimento se deve em partes por conta do final da pandemia de covid 19, que como consequência fez com que diversos servidores deixassem o trabalho remoto, retornando a atuar nas dependências do TCE-PR, assim como, pelo mesmo motivo, o aumento do acesso do público externo as dependências do TCE-PR. Soma-se a isto o fato de as instalações do TCE-PR já serem bem antigas, o Ed. Sede já tem mais de 50 anos e o Ed. Anexo mais de 30 anos de uso, sendo que mesmo com todos estes anos de utilização, tais edifícios até hoje só tiveram os seguintes pavimentos reformados Térreo, 3º e 6º do Ed. Anexo e Pavimento inferior e superior do Ed. Sede, ou seja, parte significativa dos referidos edifícios ainda não foi reformada e, portanto, carecem de serviços de manutenção de forma cada vez mais frequente. Diante do exposto, a fim de que todos os serviços de manutenção possam ser realizados dentro de um prazo razoável e os prédios do TCE-PR se mantenham bem mantidos, a diretoria Administrativa entende que se faz proeminente a presença de mais um profissional auxiliar de manutenção.

a SLC apresentou cálculos atualizados à vigência restante da avença, consignando que o incremento total corresponderá a R\$ 105.884,87, equivalente a 2,44% do valor inicial atualizado do contrato. Assim, procedeu à retificação da minuta (peças. 11/13). A Diretoria Jurídica realizou o controle prévio de legalidade do aditamento, indicando a necessidade de correções na redação da minuta e posicionando-se pela inexistência de óbices às alterações pretendidas (pç. 16). Sem embargo, recomendou a fiel observância dos termos contratuais até a celebração do aludido termo aditivo, indicou a renovação das certidões de habilitação e destacou a necessidade de inclusão de cláusula de realocação das atividades do cargo de engenheiro civil que serão executadas pelo supervisor de manutenção predial. Em relação as recomendações efetuadas pela Diretoria Jurídica em seu Parecer nº 390/23 (peça 16), a SEA através da informação 4/24 peça 20, teceu suas considerações reiterando seu compromisso em observar estritamente os termos contratuais.

Cabe ressaltar que o Contrato nº 14/2022 é oriundo do Pregão eletrônico nº 07/2022, regido pela Lei nº 8.666/93 e pela Lei Estadual nº 15.608/07. Por essa razão, em conformidade com a previsão[3] da cláusula 18ª da avença e com a hipótese do art. 191, parágrafo único[4] da Lei nº 14.133/21, tais diplomas normativos continuam a reger o negócio jurídico, a despeito da revogação da anterior legislação de licitações e contratos administrativos.

A inclusão de um posto de auxiliar de manutenção predial e a ampliação da jornada laboral da função de engenheiro eletricitista júnior, devidamente justificadas em fatos supervenientes à celebração do contrato, constituem evidente alteração quantitativa, autorizada pelo art. 65, inc. I, alínea "b" e § 1º da Lei nº 8.666/93 e pelo correspondente art. 112, § 1º, inc. II da Lei Estadual nº 15.608/07. As modificações relativas às funções de engenheiro civil pleno e supervisor de manutenção predial, inclusive mediante atribuição de cargo de confiança ao último, bem como a revisão da cláusula atinente à definição do preposto, conformam modificação qualitativa do objeto, também prevista legalmente, conforme o art. 65, inc. I, alínea "a" da Lei nº 8.666/93 e o art. 112, § 1º, inc. I da Lei Estadual nº 15.608/07. Em ambos os casos conforme os cálculos apresentados pela SLC, o impacto financeiro está aquém do limite legal de 25% do valor inicial atualizado do contrato (art. 65, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.666/93 e art. 112, § 1º, inc. II e § 2º da Lei Estadual nº 15.608/07).

Os documentos que embasaram a presente aditativa passaram pelo crivo da SLC, DF, DIJUR, CI e PGC as quais emitiram seus opinativos, em observância ao rito processual disposto Anexo III da IS nº 51/13 deste Tribunal de Contas.

Destarte, observados os requisitos legais aplicáveis, considerando as manifestações favoráveis contidas nos autos e diante do previsto no artigo 522, caput, do Regimento Interno[5], VOTO pela formalização do 2.º Termo Aditivo ao Contrato n.º 14/2022, estabelecido entre o Tribunal de Contas do Estado do Paraná e OBRA PRIMA S/A TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS, o qual tem por objeto a prestação de serviços de manutenção predial, mediante alocação de mão de obra com dedicação exclusiva e fornecimento dos insumos necessários a fim de crescer quantitativamente o contrato em um posto de auxiliar de manutenção predial, ampliar a jornada de trabalho do engenheiro eletricitista júnior, suprimir funções do engenheiro civil pleno, alterar a designação do preposto da contratada e adequar as funções e a remuneração do supervisor de manutenção predial, nos termos da minuta do aditivo de peça 12 dos autos. O valor adicionado pelo presente instrumento é de R\$ 105.884,87 (cento e cinco mil oitocentos e oitenta e quatro reais e oitenta e sete centavos), perfazendo o valor total de R\$ 4.438.961,68 (quatro milhões, quinhentos e trinta e oito mil, novecentos e sessenta e um reais e sessenta e oito centavos), correspondentes ao acréscimo de 2,44% ao valor total do contrato.

À Diretoria Administrativa para as providências devidas para a assinatura do aditivo, incluída a prévia renovação da documentação de habilitação vencida ao longo da tramitação do expediente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - Aprovar a formalização do 2.º Termo Aditivo ao Contrato n.º 14/2022, estabelecido entre o Tribunal de Contas do Estado do Paraná e OBRA PRIMA S/A TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS, o qual tem por objeto a prestação de serviços de manutenção predial, mediante alocação de mão de obra com dedicação exclusiva e fornecimento dos insumos necessários a fim de crescer quantitativamente o contrato em um posto de auxiliar de manutenção predial, ampliar a jornada de trabalho do engenheiro eletricitista júnior, suprimir funções do engenheiro civil pleno, alterar a designação do preposto da contratada e adequar as funções e a remuneração do supervisor de manutenção predial, nos termos da minuta do aditivo de peça 12 dos autos. O valor adicionado pelo presente instrumento é de R\$ 105.884,87 (cento e cinco mil oitocentos e oitenta e quatro reais e oitenta e sete centavos), perfazendo o valor total de R\$ 4.438.961,68 (quatro milhões, quinhentos

e trinta e oito mil, novecentos e sessenta e um reais e sessenta e oito centavos), correspondentes ao acréscimo de 2,44% ao valor total do contrato;

II - encaminhar à Diretoria Administrativa para as providências devidas para a assinatura do aditivo, incluída a prévia renovação da documentação de habilitação vencida ao longo da tramitação do expediente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHORPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 21 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária nº 4.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. *Afirma Marçal Justen Filho que: "A lei não estabelece limites qualitativos para essa modificação contratual. Não se pode presumir, no entanto, existir liberdade ilimitada. Não se caracteriza a hipótese quando a modificação tiver tamanha dimensão que altere radicalmente o objeto contratado. Não se alude a uma modificação quantitativa, mas a alteração qualitativa. No entanto, a modificação unilateral introduzida pela Administração não pode transgredir o objeto licitado em outro, qualitativamente distinto. A alteração fundada no inc. I, al. "a", não se sujeita à limitação do §2º" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª ed., Dialética, p. 514).*

2. *Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993.*

3. *18.1 O presente instrumento contratual se rege pelas disposições expressas na Lei Federal nº 8.666/93, Lei Estadual nº 15.608/07, Lei nº 8.078/90 e por outras normas de direito público ou privado que melhor tutelam o interesse público.*

4. *Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.*

5. *Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convulatórios das despesas contempladas no referido expediente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).*

PROCESSO Nº:-748237/22

ASSUNTO:-CONSULTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MERCEDES

INTERESSADO:-ALEXANDRE GRAUNKE, LAERTON WEBER

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 329/24 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Instalação de sistema de geração de energia solar em Município. Utilização de recursos oriundos da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (Cosip). Melhoría do serviço. Possibilidade. Conhecimento e resposta.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Consulta apresentada pelo Prefeito do Município de Mercedes, Sr. Laerton Weber, por meio da qual questiona:

"É possível a utilização dos recursos financeiros arrecadados a título de Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública, prevista no art. 149-A da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, na aquisição e instalação de sistema(s) de geração fotovoltaica (energia solar), para utilização da produção verificada no abatimento/compensação da energia elétrica consumida pelo sistema de iluminação pública?"

A Assessoria Jurídica do Órgão consultante emitiu parecer (peça 4), com conclusão, em síntese, no sentido de que seria possível tal utilização, haja vista que se trata de medida tendente ao custeio do serviço, ainda que de forma indireta.

Pelo Despacho nº 1350/22 (peça 9), admiti o processamento da Consulta.

A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca atestou que, pesquisando a jurisprudência desta Corte, encontrou "a presença de alguns Acórdãos sem força normativa que tratam da Cosip e da sua utilização em alguns casos específicos, em especial para o custeio de despesas do sistema de iluminação pública e em relação a divergências no custeio das contas de energia elétrica para os bens públicos, porém, nenhum caso que se amolde ao ora questionado pelo Município." (Informação nº 3/23, peça 11).

Mediante o Despacho nº 185/23 (peça 15), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização afirmou que há impactos em sistemas ou em fiscalizações realizadas pelas áreas instruídas a ela vinculadas, solicitando, então, que, após o julgamento, os autos retornem para ciência e encaminhamentos que se fizerem necessários às demais unidades que fiscalizam o tema.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 1471/23 (peça 16), opinou pelo oferecimento da resposta, nesses termos: "Sim, a geração de energia elétrica a partir da captação de energia solar (geração fotovoltaica), por se revestir do caráter de serviço de melhoramento e modernização da rede de iluminação pública, é passível de financiamento por meio de recursos públicos oriundos da cobrança da Cosip - Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública instituída pelo art. 149-A da Constituição Federal."

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 141/23, peça 17).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, o consultante apresentou questionamento visando a obter orientação acerca da possibilidade de utilizar os recursos arrecadados mediante a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (Cosip), para o fim de adquirir e instalar sistema de geração de energia solar (fotovoltaica), cujo resultado de sua produção será empregado no abatimento do valor da energia elétrica consumido pelo sistema de iluminação pública.

De início, ratifico o recebimento da Consulta, para respondê-la em tese, pois cumpridos os pressupostos de admissibilidade[1].

Acerca da natureza jurídica da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (Cosip), ressalto que, segundo decisão do Supremo Tribunal Federal[2], trata-se de um "tributo de caráter sui generis, que não se confunde com um imposto, porque sua receita se destina a finalidade específica, nem com uma taxa, por não exigir a contraprestação individualizada de um serviço ao contribuinte".

Cumprido esclarecer que a Cosip é um tributo municipal que foi instituído por meio da Emenda Constitucional nº 39, de 19/12/2002, que acrescentou o artigo 149-A ao texto da Carta Magna.

Referido artigo 149-A, com redação dada pela EC nº 39/2002, possuía, em seu caput, o seguinte teor:

Art. 149-A. Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.

No ano de 2020, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 666404/SP[3], o Supremo Tribunal Federal já havia decidido que os recursos provenientes da Cosip, além de ressarciem o valor gasto com a manutenção do serviço de iluminação pública, poderiam ser direcionados para “as despesas relativas à expansão da rede, a fim de atender as novas demandas oriundas do crescimento urbano, bem como o seu melhoramento, para ajustar-se às necessidades da população local”.

Na ocasião, o STF fixou a seguinte tese para o Tema 696 de repercussão geral: “É constitucional a aplicação dos recursos arrecadados por meio de contribuição para o custeio da iluminação pública na expansão e aprimoramento da rede”.

Posteriormente, com o advento da Emenda Constitucional nº 132, de 20/12/2023 (que tratou da chamada “reforma tributária”), houve, em benefício dos Municípios, a alteração do artigo 149-A da Carta Magna, o qual aclarou o entendimento acerca da questão ora debatida, haja vista que passou a ter a seguinte redação:

Art. 149-A. Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio, a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, observado o disposto no art. 150, I e III.

A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (Cosip), conforme se verifica, possui como finalidade custear os serviços de iluminação pública prestados pelos Municípios e Distrito Federal.

Além disso, nos termos do novo dispositivo constitucional, acima transcrito, desde que previamente autorizado pela legislação local, as receitas financeiras advindas da cobrança da Cosip também podem ser utilizadas para as finalidades de adoção de medidas de expansão e de melhoria dos serviços de iluminação pública, e para sistemas de monitoramento de logradouros públicos municipais.

Convém destacar, então, o disposto no § 3º do artigo 145 da CF/88, incluído pela EC nº 132/2023: “O Sistema Tributário Nacional deve observar os princípios da simplicidade, da transparência, da justiça tributária, da cooperação e da defesa do meio ambiente.

Nesse sentido, concordo com a Coordenadoria de Gestão Municipal[4] quanto à afirmação de que “por se tratar de fonte de energia renovável, limpa, sustentável e de baixo impacto ambiental não restam dúvidas de que o sistema de geração fotovoltaica se amolda ao conceito de serviço de melhoramento, modernização e eficiência da rede de iluminação pública”, e de que “para além de proporcionar economia aos cofres públicos e, consequentemente, aos contribuintes (haja vista o abatimento/compensação da energia consumida), estará se implementando moderna política pública de geração de energia limpa e sustentável; haverá ganho de natureza econômica (redução dos custos com gasto de energia elétrica, que poderá vir a refletir em futura redução da alíquota da Cosip); haverá ganho de natureza ambiental (reduz-se a dependência dos meios convencionais de geração de energia elétrica, altamente agressivos ao meio ambiente).”

A energia solar (fotovoltaica) se origina da conversão direta da radiação solar em energia elétrica, a qual é realizada pelas chamadas células fotovoltaicas; desse modo, caracteriza-se, de fato, como um importante fator de aprimoramento, expansão, modernização e consequente melhoria para as redes de iluminação pública.

Portanto, concluo que a resposta a ser ofertada é a de que, nos termos do artigo 149-A da Constituição Federal, os sistemas de geração de energia elétrica a partir da captação de energia solar (fotovoltaica) são passíveis de financiamento por meio dos recursos oriundos da arrecadação da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (Cosip), desde que autorizado pela legislação local.

3. DO VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento da Consulta apresentada pelo Sr. Laerton Weber para, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

Os sistemas de geração de energia elétrica a partir da captação de energia solar (fotovoltaica) são passíveis de financiamento por meio dos recursos oriundos da arrecadação da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (Cosip), desde que autorizado pela legislação municipal.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência e, na sequência, à Escola de Gestão Pública para as devidas anotações, ficando desde logo autorizado o posterior encerramento do feito e arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer da Consulta apresentada pelo Sr. Laerton Weber para, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

Os sistemas de geração de energia elétrica a partir da captação de energia solar (fotovoltaica) são passíveis de financiamento por meio dos recursos oriundos da arrecadação da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (Cosip), desde que autorizado pela legislação municipal.

Após o trânsito em julgado, encaminhar à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência e, na sequência, à Escola de Gestão Pública para as devidas anotações, ficando desde logo autorizado o posterior encerramento do feito e arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 21 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária nº 4.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consultada, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

2. RE 573675/SC (TP). Relator: Min. Ricardo Lewandowski. DJ: 22/05/2009.

3. RE 666404/SP (TP). Relator: Min. Marco Aurélio. DJE: 04/09/2020.

4. Instrução nº 1471/23-CGM, peça 16.

PROCESSO Nº:-37990/24

ASSUNTO:-PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 336/24 - TRIBUNAL PLENO

Requerimento de Membro do Tribunal. Procurador FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. Pagamento indenizatório de férias não usufruídas. Resolução n.º 49/14. Necessidade de serviço caracterizada. Pelo deferimento do pedido.

1. RELATÓRIO

O processo trata de requerimento de membro do Tribunal realizado pelo Excelentíssimo Procurador do MPC Sr. FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI, para indenização de 60 (sessenta) dias de férias não usufruídas referentes ao exercício de 2023.

A Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) na Informação nº 49/24 (peça 5), informa que o requerente possui 120 dias de férias não gozadas, sendo 60 dias do exercício de 2023, período aquisitivo de 13/01/2022 a 12/01/2023 e 60 dias do exercício de 2024, período aquisitivo 13/01/2023 a 12/01/2024.

De acordo com orientação mais recente desta Egrégia Corte de Contas, nos termos do Acórdão nº 908/19 – STP (peça 10 do Processo nº 157681/19), a DGP apresenta o cálculo do abono pecuniário de férias limitado ao percentual definido constitucionalmente, correspondente a 1/3 e 60 dias de férias, neste caso, obteve-se o montante de R\$ 100.618,13 (cem mil, seiscentos e dezoito reais e treze centavos).

A Diretoria Jurídica (DIJUR) no Parecer nº 26/24 (peça 7), informou que o requerimento preenche os requisitos da Resolução 49/14 e opinou pelo deferimento. O Ministério Público de Contas (MPC) no Parecer nº 31/24 (peça 8), concorda com o opinativo pelo deferimento do pagamento da indenização.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A informação prestada pela DGP (peça 5) apresenta o saldo de férias não gozadas pelo Procurador requerente de mais de 60 (sessenta) dias acumulados, num total de 120 (cento e vinte) dias, sendo 60 dias do exercício de 2023, período aquisitivo de 13/01/2022 a 12/01/2023 e 60 dias do exercício de 2024, período aquisitivo 13/01/2023 a 12/01/2024.

Assim, restam preenchidos os requisitos do art. 1º da Resolução n.º 49/14-TCE-PR, sendo possível a indenização na forma de cálculo apresentada pela Diretoria de Gestão de Pessoas, conforme entendimento recente deste Tribunal, no Acórdão nº 908/19 – STP (Peça nº 10 do Processo nº 157681/19), com abono pecuniário de férias limitado ao percentual definido constitucionalmente, correspondente a 1/3. Nestes termos o deferimento do requerimento é medida que se impõe.

3. VOTO

A partir do exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO do Requerimento do Excelentíssimo Procurador Sr. FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI, para indenização de 60 (sessenta) dias de férias não usufruídas referentes ao exercício de 2023.

Encaminhe-se à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) para as devidas anotações e providências.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento nos termos regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - DEFERIR o Requerimento do Excelentíssimo Procurador Sr. FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI, para indenização de 60 (sessenta) dias de férias não usufruídas referentes ao exercício de 2023;

II - determinar o encaminhamento à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) para as devidas anotações e providências;

III - determinar, com o trânsito em julgado da presente decisão, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

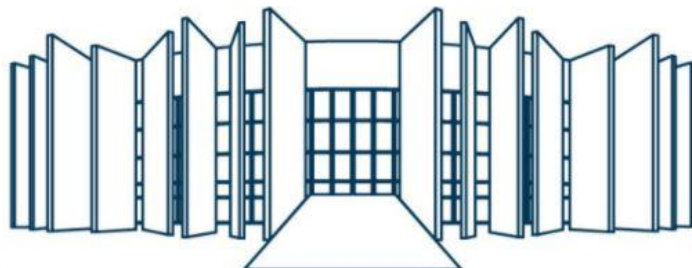
Tribunal Pleno, 21 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária nº 4.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



1. Regimento Interno do TCE/PR:
Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 26463/24
ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 172/24

Declaro ciência da comunicação feita pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – TJPR da decisão judicial que, em caráter liminar, determinou a suspensão da exigência da multa administrativa imposta a Cláudio César Casagrande pelo Acórdão de Parecer Prévio 127/21-Primeira Câmara. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes, conforme determinou o Despacho 419/24-GP (peça 8). Publique-se. Curitiba, 15 de fevereiro de 2024. IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 77530/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PRIMEIRO DE MAIO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 184/24

Trata-se de Representação encaminhada pela Promotoria de Justiça da Comarca de Primeiro de Maio, por meio da qual apresenta cópia do Inquérito Civil n.º MPPR-0115.23.000163-4, com vistas a apurar potenciais irregularidades no Pregão 029/2023 da Prefeitura de Primeiro de Maio. Consta que o pregão lançado pela Prefeitura Municipal de Primeiro de Maio, tinha como objetivo a escolha de proposta mais vantajosa para contratação de empresas para locação de estruturas, equipamentos, materiais e mão de obra para realização do evento em comemoração ao 72º aniversário do município. O encaminhamento a este Tribunal de Contas pela Promotoria de Justiça da Comarca de Primeiro de Maio se deu para apuração de aparente gasto excessivo. Extrai-se do relatório de Auditoria nº 134/2023, juntado na peça processual 43: Em um levantamento efetuado a partir do Portal Informação para Todos do TCE/PR e do Portal da Transparência Municipal2, obtém-se a informação de que, entre processos licitatórios e de compras diretas, o Município de Primeiro de Maio gastou

R\$ 1.906.834,70 nas contratações relacionadas à realização das festividades do 72º aniversário do município. Conforme listado no anexo III, além do Pregão 029/2023 que tratou da estrutura do evento e rodeio ao valor de R\$ 849.945.453, também foram gastos R\$ 935.500,00 com a contratação de shows de artistas como Daniel, Marcos & Belutti, Matheus & Kauan e Leo & Raphael, bem como valores gastos nas contratações de artistas locais, locução de rodeio, shows pirotécnicos, seguros e serviços de identidade visual e mídias.

Cumpre-se destacar que o evento foi de acesso gratuito, conforme noticiado e veiculado pelas mídias municipais (anexo IV), portanto sem qualquer receita em contrapartida para os cofres municipais que abatessem esses custos.

(...)

O total gasto com o evento representa 57,3% de todo o valor que foi arrecadado de IPTU em 2022 pelo município (R\$ 3.327.494,41).

O total gasto com o evento equivale a quase o dobro de tudo o que foi arrecadado de ISS em 2022 pelo município (R\$ 956.857,40).

O total gasto com o evento foi superior a tudo o que foi arrecadado de ITBI em 2022 pelo município (R\$ 1.799.799,71).

O total gasto com o evento foi superior ao total de receitas advindas de Convênios em 2022 ao município (R\$ 1.736.490,60).

Com esse evento o município gastou o equivalente a 23,67% de toda arrecadação de Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria ocorrida em 2022 (R\$ 8.055.121,87).

(...)

Não obstante à discricionariedade na aplicação dos recursos municipais por parte da gestão, esta Unidade Técnica destaca que o presente evento realizado em 2023, além de representar o consumo de uma parcela significativa das arrecadações municipais, também exigiu mais recursos do que tudo o que foi aplicado pelo município em 2022 em algumas áreas sensíveis da comunidade. É o relatório.

O presente expediente foi encaminhado pelo Ministério Público Estadual, que detém legitimidade para apresentar Representação, consoante o artigo 32, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1].

Quanto ao direito material, extraem-se dos autos indícios de gasto excessivo na realização da festa comemorativa de 72 anos da municipalidade, através do Pregão 029/2023, merecendo processamento a demanda para apurar a legalidade/regularidade dos gastos realizados pela municipalidade.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para incluir como Representadas e citar o Município de Primeiro de Maio, na pessoa de seu representante legal, e a gestora responsável, senhora Bruna de Oliveira Casanova, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa.

Cabe alertar que eventual procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte (artigo 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005).

Após o decurso do prazo para a defesa, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, respectivamente, para a elaboração de pareceres.

Publique-se.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

(...)

II – por comunicação de irregularidades suscitadas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;

PROCESSO N.º: 109707/02

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ

INTERESSADO: DEUSDETE FERREIRA DE CERQUEIRA, MUNICÍPIO DE PARANAVÁ

PROCURADOR/ADVOGADO: VINICIUS CESAR BARALDI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 191/24

Em atenção ao disposto no art. 66, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte[1], encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 166602/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS

INTERESSADO: LUIZ EVERALDO ZÁK

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 194/24

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas - MPC para manifestação, em atenção ao art. 66, inciso IV[2], do Regimento Interno desta Corte. Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições:

(...)

IV - velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;"

2. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições: (...)

IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

PROCESSO N.º: 166338/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO: AZIOLÉ MARIA CAVALLARI PAVIN, BLUMENAUENSE

REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA, CLAITON FERNANDO TODESCHINI, HELDER

LUIZ LAZAROTTO, IZABETE CRISTINA PAVIN, JULIANA GLEICE BERALDO

CAVALHEIRO, LEONOR RABELO DE ANDRADE, MUNICÍPIO DE COLOMBO

PROCURADOR/ADVOGADO: CARLOS EDUARDO CAVALHEIRO, VALDEMAR

REINERT

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 195/24

Considerando a Informação nº 962/24 DP, defiro o pedido de desentranhamento da Certidão de Decurso de Prazo nº 130/24 (peça nº 161).

Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 594770/16

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY, EDNÉA BUCHI

BATISTA, HUGO ALEXANDRE AGUERA VIANA, HV CONSULTORIA LTDA, JES

CARLETE JUNIOR, RODOLFO ALEXANDRE VISMAR CAMPOS

PROCURADOR/ADVOGADO: THIAGO BUCHI BATISTA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 198/24

Na forma do Art. 389[1] do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo apresentado pelo Município Paranacity (peça 96), contando-se o novo prazo de quinze (15) dia a partir da publicação deste despacho.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 21 de fevereiro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 140530/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

INTERESSADO: GERSON LUIZ MARCATO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 201/24

A Coordenadoria de Monitoramento e Execução, entendendo (peça Instrução nº 105/24 – peça 63) que o Município de Jaguapitá logrou demonstrar o integral adimplemento da obrigação imposta no item II do Acórdão nº 504/23 – S2C (peça 49), manifestou-se pela baixa da responsabilidade.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 109/24 (peça 65), corrobora tal entendimento.

Adotando tais manifestações como razões de decidir, autorizo a baixa da responsabilidade do MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ, relativamente à obrigação que lhe foi imposta no item II do referido Acórdão, nos termos do Art. 514[1] do Regimento Interno.

À Coordenadoria de Execuções, expedindo a respectiva Certidão de Quitação (Art. 175-L, XIII, do Regimento).

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, à Diretoria de Protocolo para os fins do item IV do Acórdão.

Publique-se.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

PROCESSO N.º: 180431/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU

INTERESSADO: ADEMIR FAGUNDES, SEZAR AUGUSTO BOVINO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 202/24

Retornam os autos para deliberação sobre o requerimento feito pela Câmara Municipal de Rio Bonito do Iguaçu, à peça 67, solicitando nova disponibilização dos autos para possibilitar o julgamento das contas pela Câmara, já que o Ofício 1103/23 – GP (peça 62) teve seu prazo expirado.

Defiro o pedido de disponibilização dos autos.

Ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.[1]

Publique-se.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...] § 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo

disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-33516/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A.

INTERESSADO:-COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A.,
LUCIANO KUHL, MICROSENS INFORMÁTICA LTDA

PROCURADOR:-FRANCINE MARINES SARTORI

DESPACHO:-146/24

Trata-se de Representação da Lei 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por MICROSENS S/A em face da COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A, sociedade de economia mista vinculada ao Município de Londrina, por meio da qual notícia supostas irregularidades no Pregão Presencial n.º 006/2023, que tem por objeto "Constituição de Registro de Preços para a contratação, conforme necessidade e conveniência da CTD, de empresa de gerenciamento de canal eletrônico, instalação e manutenção de equipamentos para transmissão diária de informação e criação de conteúdo, conforme especificações e quantitativos estabelecidos neste Edital e seus Anexos, devendo ainda, atender no mínimo a todas as condições constantes no Termo de Referência Nº 016/2023, Anexo I deste Edital de Pregão."

Em síntese, o representante aponta a ocorrência das seguintes irregularidades no edital do certame: i) adoção do pregão presencial em vez do pregão eletrônico, sem a devida justificativa, o que teria limitado a participação de diversas empresas na licitação; ii) ausência de clareza na definição do objeto do certame, uma vez que o edital e seus anexos especificam quais os serviços de software que a Administração busca, nem trazem dados sobre a transmissão diária de informação e criação de conteúdo que a Administração necessita, já que existem diversas soluções/software no mercado e vários conteúdos como de ensino escolar, trabalho, cursos, entre outros; iii) exigência do item 2.2.2 de que o software ofertado pela empresa deve ser de sua propriedade, sendo vetada a utilização de consórcio ou softwares alugados, devendo ser comprovado, ainda, o título de propriedade no momento da apresentação da proposta comercial, através de nota fiscal ou registro de patente. Ao final, requer a concessão da medida cautelar para suspender o processo licitatório no estado em que se encontre, até o julgamento da presente representação, e, no mérito, a declaração da nulidade dos atos inquinados.

Instada a se manifestar preliminarmente, a COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A apresentou resposta às peças 14/24.

É o breve relato.

Quanto ao juízo de admissibilidade, verifico que a presente representação merece ser recebida, visto que preenche os requisitos dos artigos 275, 276 (caput e §1º) e 282, todos do Regimento Interno.

Já no que tange à medida cautelar, deixo de concedê-la por não vislumbrar a presença dos requisitos autorizadores para o seu deferimento, conforme será demonstrado adiante.

Consoante se extrai dos autos, em suma, são três os pontos discutidos no presente feito: (i) adoção do pregão presencial em vez do pregão eletrônico; (ii) ausência de clareza na definição do objeto do certame; (iii) exigência do item 2.2.2 de que o software ofertado pela empresa deve ser de sua propriedade, sendo vetada a utilização de consórcio ou softwares alugados, devendo ser comprovado, ainda, o título de propriedade no momento da apresentação da proposta comercial, através de nota fiscal ou registro de patente.

Em relação ao primeiro tópico - adoção do pregão presencial em vez da forma eletrônica -, a entidade defendeu a opção argumentando estar respaldada pelas seguintes normativas: Lei Federal nº 13.303/2016, Lei nº 10.520/2002, Decreto nº 10.024/2019, Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CTD, Instrução Normativa SEGES/ME nº 73, de 30 de setembro de 2022 e no Acórdão nº 2.605/2018 - Tribunal Pleno.

Ressaltou que a Lei das Estatais prevê no inciso IV, art. 32, a modalidade pregão como preferencial para as contratações públicas, sem distinção entre ser eletrônico ou presencial.

Também justificou a adoção da forma presencial, apontando os seus benefícios, como a possibilidade de esclarecimentos imediatos durante a sessão, a promoção de diligências destinadas a esclarecer ou a complementar o procedimento licitatório, a verificação imediata das condições de habilitação, a facilidade na negociação de preços e da execução da proposta, proporcionando maior celeridade aos procedimentos, visto em regra, ocorrerem na própria sessão pública, sem prejuízo da competição de preços.

Acrescentou que a prova de conceito presencial e a exigência de segurança de dados também justificam a adoção da forma presencial, inibindo assim a apresentação de propostas insustentáveis ou de difícil aferição pela Administração quanto a possibilidade de cumprimento do objeto.

Informou que, no decorrer dos anos anteriores e até o final do ano de 2023, sempre adotou a forma do pregão presencial por estar convicta que a modalidade do certame estava em conformidade com a Lei das Estatais e o entendimento deste Tribunal de Contas.

Sustentou que neste caso o edital também permitia que empresas participassem com procuração.

Aduziu que a Companhia vem adotando medidas visando promover seus processos licitatórios no formato eletrônico, inclusive com capacitações da equipe responsável para utilização da plataforma.

Registrou que no caso em tela não houve prejuízos decorrentes da utilização no formato presencial, haja vista a participação da empresa autora da presente Representação, além de outras 2 (duas) empresas no certame.

Além dos argumentos lançados em sede de manifestação preliminar, verifica-se à peça 19 a justificativa consignada nos autos do processo licitatório em apreço, vejamos:

"[...]

Considerando, os gastos adicionais à Administração, entre eles a aquisição de certificados digitais para todos os agentes públicos que irão operar o sistema, como progeiros ou autoridades homologadoras, capacitação dos servidores responsáveis

pelo procedimento, compra de equipamentos apropriados para a condução do procedimento, publicações, e todos os demais itens necessários à realização do processo licitatório no formato eletrônico.

Considerando, que até o presente momento, não houve capacitação dos empregados alocados na área de Licitações e Contratos, ou seja, os mesmos não possuem expertise para a realização dos procedimentos de pregão eletrônico, além da atual troca de Coordenador da área supracitada.

Considerando, que a área já está em busca de cursos de capacitação presenciais, objetivando, atender a orientação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Considerando, o disposto na Instrução Normativa SEGES/ME nº 73, de 30 de setembro de 2022, a utilização do pregão, na forma presencial, é excepcional e se for utilizada deverá ser motivada, comprovando a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a Administração na realização da forma eletrônica.

Considerando, todo o acima exposto, neste momento a realização de pregão, na forma eletrônica, não é uma possibilidade realista para a Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento S.A."

Pois bem.

Em relação a esse primeiro apontamento, cumpre registrar que este Tribunal de Contas possui jurisprudência consolidada no sentido de que a preferência é pela modalidade pregão na sua forma eletrônica, devendo ser devidamente justificada a opção pela forma presencial, conforme se denota do Acórdão nº 2605/18 - Tribunal Pleno, proferido em sede de consulta com força normativa (Consulta nº 800781/17): [...]

a) Observada a legislação municipal, que deve previamente regulamentar a matéria, deve o gestor observar que, por regra, o pregão, na sua forma eletrônica, consiste na modalidade que se mostra mais adequada para a aquisição de bens e serviços comuns, podendo, contudo, conforme o caso em concreto, ser preferido a forma presencial, desde que devidamente justificado, a amparar a maior vantagem à Administração e observância aos demais princípios inerentes às licitações, nos exatos termos dos arts. 3º, I, da Lei n.º 10.520/2002 e 50 da Lei n.º 9.784/99;

b) A opção pelo pregão presencial em detrimento do eletrônico sempre deverá ser amparada por justificativa, nos termos dos arts. 3º, I, da Lei n.º 10.520/2002 e 50 da Lei n.º 9.784/99.

[...]

Vale ressaltar, ainda, que o Regulamento de Licitações e Contratos da Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento prevê que [1] as licitações deverão ser realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica.

Assim, ao avaliar as razões fáticas e jurídicas exibidas pela entidade para a adoção da forma presencial em detrimento da eletrônica, verifica-se que se mostram frágeis e até dissonantes dos próprios objetivos da entidade, eis que a Companhia é uma empresa especializada em fornecer serviços de tecnologia.

Não obstante, entendo que tais justificativas mereçam ser acolhidas nessa análise preliminar, já que foi apontada a inviabilidade técnica na adoção da forma eletrônica e salientada a falta de capacitação dos empregados alocados na área de Licitações e Contratos e de estrutura tecnológica adequada, o que inviabiliza na prática a adoção da forma eletrônica.

Relativamente ao segundo tópico, a entidade argumentou que a comprovação de que o software é de propriedade da empresa contratada é uma garantia de que a empresa terá a sua disposição a tecnologia, assegurando que não haja eventual interrupção dos serviços por culpa de terceiro e que o edital prevê que a comprovação poderá ser mediante apresentação do documento de Patente ou com Nota Fiscal de compra: 2.2.2 O software deve ser de propriedade da empresa contratada sendo vetada a utilização de consórcio ou softwares alugados. A comprovação deve se dar a título de propriedade, nota fiscal ou registro de patente, apresentado no momento da entrega das propostas de preços.

Em que pese, nessa análise sumária, as justificativas quanto a tal exigência pareçam razoáveis, o fato de a previsão dessa comprovação ter sido imposta a todos os licitantes no momento da apresentação da proposta e não somente ao licitante vencedor aparenta irregularidade.

Por outro lado, em exame sumário próprio dessa fase, parece-me que a entidade apresentou, embora de forma breve, justificativa plausível para a não permissão de consórcio nesse caso, já que assegurou que se trata de objeto sem alta complexidade cujo mercado dispõe de diferentes empresas que atenderiam aos requisitos mínimos (especificações e condições).

Da mesma forma, quanto à suposta ausência de clareza na definição do objeto do certame, a Companhia apontou que o item 2.2.1 do Termo de Referência explícita, de forma detalhada, o que se espera do software de gerenciamento exigido pela contratação, inclusive de forma exaustiva, vejamos:

2.2.1 Software de gerenciamento. (deve ser compatível em todos os equipamentos ofertados).

"[...] a) Acesso ao sistema por login e senha de usuário via WEB; b) Monitoramento em tempo real com visualização das telas (print). c) Dashboard com localização dos pontos por mapa indicando locais de instalação. d) Permitir reinicialização do player remotamente. e) Permitir cadastro ilimitado de usuários por nível hierárquico de acesso; f) Possuir função que permita estruturar perfil de usuário; g) Permitir cadastro de pontos e grupos; h) Permitir cadastros de campanhas/mídias por categorias e com os seguintes formatos: PNG, JPG, PDF, MP4, HTML.i) Possuir no cadastro de conteúdo, datas de início e término e descrição; j) Permitir fazer as grades de mídia em looping; k) Permitir inserir ou remover mídias ou campanhas. l) Permitir gerenciamento da grade de programação através de carrossel. m) Atualização da grade deverá ser em no máximo 5 minutos; n) Possuir integração com dados RSS; o) Campo para inserir notícias manualmente com fotos e texto separadas por categoria data e horário de exibição. p) Atualização de software(s) de maneira on-line via Web; q) Implementação constante de melhorias técnicas em hardware e software. r) Sistema de chamada de senha integrado para gerenciamento de filas. s) Integração com totem emissor de senha, com opção de customização da tela de chamada. t) Permitir criação de guichês de atendimento ilimitados por nome ou número. u) Relatórios de atendimento do sistema de senha, classificados por atendimento guichê ou usuário. v) Permitir layouts partilhados com barras laterais e inferiores para informação diversa. w) Indicação de status dos players (online ou Off-line). x) Banco de dados com conteúdo pronto para utilização mínimo 1.000 unidades. (material vídeo e animações de cunho educativo e entretenimento). y) Permitir filtro de notícias com disparo de e-mail para o administrador. z) Permitir filtro para palavras indesejadas na captura de notícias por RSS. aa) Continuar exibindo conteúdo mesmo sem conexão com internet. bb) Permitir streaming de vídeo ao vivo através de link.

cc) Permitir receber mensagens e chamado de suporte técnico diretamente através dos equipamentos que possuem tecnologia touch screen. dd) Exibição da playlist em formato de linha de tempo, com pré-visualização. ee) Possibilitar abertura de chamado técnico, diretamente através do cadastro do player. ff) Relatório de execução de conteúdos, filtrados por data, player ou conteúdo. gg) Relatório de chamado técnico, filtrado por data. CTD: Termo de Referência Termo de Referência nº 016/2023 (Vs.7) (11585056) SEI 47.000170/2023-52 / pg. 3 hh) Relatório de log do sistema filtrado por usuário. ii) Possibilitar visualização do tamanho e tempo total de uma playlist. jj) Permitir exibição e integração com Tabelas e API – XML e HTML.” Ainda, no que atine à alegação de insuficiência de detalhamento acerca das informações quanto à transmissão diária de informação e à criação de conteúdo que a Administração necessita, a Companhia esclareceu que o conteúdo a ser transmitido pela solução será criado e veiculado pela própria Administração, a exemplo de informes importantes sobre vacinação e agendamentos aos usuários de uma Unidade Básica de Saúde, ou a contribuintes na Secretaria da Fazenda e que o teor da informação a ser transmitida não possui o condão de limitar a participação das empresas licitantes, uma vez que não impacta em custos ou obrigações para além daquelas definidas no Edital e Termo de Referência, além de ser desnecessário, inócuo e virtualmente impossível exemplificar todos os conteúdos que futuramente serão veiculados pela solução contratada.

A despeito das considerações tecidas acima, deve-se atentar para o fato de que o processo licitatório em tela foi homologado na data de 23/01/2024 e a Ata de Registro de Preços assinada no dia 01/02/2024, prevendo o valor total estimado de R\$ 35.000.004,00 (trinta e cinco milhões e quatro reais), e que, conforme se extrai da documentação carreada aos autos[2], ao menos três empresas participaram da disputa (Diga Tecnologia em Atendimento Ltda; Linea Mídea Comunicações Ltda e Microsens S/A), dentre elas a própria representante, o que demonstra que houve, de modo geral, competitividade.

Logo, embora as questões trazidas na exordial, notadamente a adoção do pregão presencial e a exigência contida no item 2.2.2, mereçam análise minuciosa por esta Corte de Contas, a meu ver, essas irregularidades, nesse caso concreto, não ensejam a concessão da medida cautelar pleiteada, eis que houve a participação de ao menos três empresas na disputa, bem como o valor total estimado da ata de registro de preços está consideravelmente abaixo do preço máximo definido na licitação (R\$ 38 milhões de reais), motivo pelo qual não vislumbro, nessa fase de cognição sumária, efetiva restrição da competitividade nem potencial lesão de natureza grave ao interesse público apta a ensejar a concessão da cautelar.

Sob esse prisma, em juízo de cognição não exauriente, inerente ao presente momento processual, entendo que não restaram demonstrados os requisitos imprescindíveis para o deferimento da medida pleiteada, razão pela qual deixo de concedê-la.

No entanto, recebo a representação para exame minucioso dos pontos levantados na inicial.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para que:

(a) inclua os senhores Luciano Kuhl (Diretor Presidente) e Lupercio Barusso Junior (Gerente de Negócios; responsável pelo Termo de Referência do edital) como representados;

(b) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) das pessoas mencionadas no item “a” e da COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, apresentem defesa quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação.

Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, na sequência, ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 16 de fevereiro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Art. 41. As licitações deverão ser realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica.

2. Peça 21.

PROCESSO Nº:-492278/20

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MANDAGUARÍ

INTERESSADO:-EDMILSON URIEL INACIO, IVONEIA DE ANDRADE APARECIDO FURTADO, MUNICÍPIO DE MANDAGUARÍ, ROMUALDO BATISTA PROCURADOR:-ABNER DA SILVA LIBORIO, BRIAN MAEDA DE SOUZA, MATHEUS LAVORATTO BUCHER, NATHAN FERNANDES LUIVETI, WANDERLEI LUKACHEWSKI, WANDERLEI LUKACHEWSKI JUNIOR

DESPACHO:-148/24

I. Recebo os Recursos de Revista protocolados sob n.º 86865/24 (peças 88 a 94) e n.º 103020/24 (peças 95 a 113), nos efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, estabelecidos nos artigos 477, caput e § 1º, e 484 do Regimento do Interno.

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para, conforme artigos 477, §2º, e 485, do Regimento do Interno:

a) autuar o feito como Recurso de Revista e distribuir a novo Relator;

b) encaminhar os autos ao Gabinete do novo Relator.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-86083/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO:-PUBLITECH SOFTWARES LTDA

PROCURADOR:-JEFFERSON RIBEIRO

DESPACHO:-151/24

I. Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido de liminar, ofertada por Publittech Softwares LTDA, em face do Pregão Eletrônico nº12/2023, lançado pelo Município de Guaratuba, cujo objeto reside na contratação de empresa para fornecimento de Sistema Integrado de Gestão Pública Municipal e Sistema de Gestão em Saúde, sem limite de usuário incluindo serviços complementares necessários ao funcionamento do sistema, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus

anexos, com sessão de abertura redesignada para 26/01/2024.

II. A Representante informa que, no dia 25/01/2024, portanto um dia antes da data designada para abertura do certame, tentou inserir sua proposta no ComprasNet e foi surpreendida com o que denominou de “inoperância do sistema”, resultando na abertura do chamado técnico nº 4593405.

III. Na data determinada para abertura do Pregão em comento, logo nas primeiras horas, efetuou nova tentativa e não obteve êxito.

IV. Ao que tudo indica, tal fato chegou ao conhecimento da municipalidade que, por meio de comunicado emitido em 26/01/2024, formalizou a suspensão da sessão, sob o fundamento de que o sistema Compras.gov apresentou instabilidade a partir das 09h24m do dia 26 de janeiro de 2024, durante a sessão pública, no momento após o encerramento da sala de lances do lote 01. No mesmo ato fixou a sua retomada para 29/01/2024.

V. Com isso, em razão das falhas na plataforma de de licitação, impedindo que a tivesse a oportunidade de ofertar proposta no prazo concedido no edital, em 29/01/2024, via email e protocolo eletrônico nº 5391/2024, a representante requereu junto ao Município de Guaratuba a declaração de nulidade do procedimento licitatório supra em razão da INSTABILIDADE DO SISTEMA ELETRÔNICO.

VI. Complementa suas razões com a informação de que até a presente data, não houve qualquer retorno do email e o protocolo eletrônico nº 5391/2024 se encontra com a assessoria jurídica do Município de Guaratuba, porém, infelizmente, a aludida licitação prossegue normalmente, inclusive, a comissão de licitação designou os dias 15 e 16 de fevereiro de 2024, as 08h30min, para realização da prova de conceito – POC – padrão tecnológico, segurança e desempenho, conforme se observa do documento anexo.

VII. Ressalta, ademais, que com o reinício da sessão do pregão em discussão e a empresa EQUIPLANO SISTEMAS LTDA, diga única licitante, foi declarada vencedora do lote 01, com o valor de R\$ 1.805.768,00 (um milhão, oitocentos e cinco mil, setecentos e sessenta e oito reais), enquanto que o lote 02 restou deserto, conforme se observa da ata anexo.

VIII. Diante de todas estas ocorrências, conclui pela necessidade de suspensão ou, ainda, de reconhecimento da nulidade do processo licitatório.

IX. Feita esta breve introdução, preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada o respectivo juízo de admissibilidade, o que me leva a solicitar a manifestação preliminar da municipalidade, a ser apresentada no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

X. Com isso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, nos moldes do artigo 405 do Regimento Interno, o Município de Guaratuba, na pessoa de seu representante legal, por e-mail e mediante comunicação telefônica, para que, tendo em vista a urgência que o caso exige, no prazo exíguo de 24 (vinte e quatro) horas, contados da certificação da sua realização, apresente resposta prévia relacionada aos fatos que subsidiam a presente representação.

XI. Após, regressem para o exercício do juízo de admissibilidade e análise da cautelar.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-9963/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO:-JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES, MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, RUDISNEY GIMENES FILHO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-154/24

I. Retorna o corrente expediente após a apresentação de manifestação preliminar por parte do Município de Pontal do Paraná (peças n.ºs 12/15), nos moldes propugnados no Despacho n.º 11/24-GCDA (peça n.º 04).

II. Ainda que as justificativas ofertadas sejam plausíveis, entendo que pelo fato de o Edital de Concorrência Pública n.º 006/2023 já ser objeto de exame no bojo do processo n.º 62637-2/23, mostra-se prudente que, por se estar diante de contratação com prazo estimado de 10 (dez) anos, os fatos aqui suscitados sejam também alvo de avaliação por esta Corte[1].

III. Assim, a representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei n.º 8.666/93, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

IV. Diante do exposto, decido:

1) RECEBER a presente Representação da Lei n.º 8.666/93, nos termos da fundamentação, com base no artigo 276 do Regimento Interno;

2) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para:

2.1.) INCLUIR na autuação e proceder a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do artigo 278, inciso II do artigo 381 e caput do artigo 382 do Regimento Interno, do Município de Pontal do Paraná e de seu atual gestor, Rudisney Gimenes Filho, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, comprovem o cumprimento da decisão cautelar e exerçam o contraditório em face das irregularidades noticiadas;

2.2.) conforme previsto no artigo 364, § 1º, do Regimento Interno, providencie o encaminhamento do corrente expediente ao de n.º 62637-2/23.

V. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta da parte, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. (i) O modelo de concessão está errado: o edital prevê como concessão comum, quando na verdade é uma concessão patrocinada, espécie de parceria público-privada;

(ii) Houve violação ao art. 11 da Lei Federal n.º 11.079/2004: o edital de abertura não menciona a Lei Federal n.º 11.079/2004, que rege este tipo de contratação (concessão patrocinada), quando era obrigado a fazê-lo;

(iii) A proposta da empresa Oceânica deveria ter sido desclassificada do certame: conforme art. 17 da Lei Federal n.º 8.987/95, a proposta continha vantagem que não foi autorizada em lei (subsídio), devendo assim ser desclassificada;

(iv) O valor do subsídio ultrapassa a despesa anual da respectiva secretaria: Conforme art. 17 da Lei Federal n.º 8.987/95, a proposta continha vantagem que não foi autorizada em lei (subsídio), devendo assim ser desclassificada;

(v) O valor do subsídio ultrapassa a despesa anual da respectiva secretaria: Os subsídios previstos são de R\$ 3.610.756,13 (três milhões seiscentos e dez mil setecentos e cinquenta e seis reais e treze centavos) anuais, enquanto o valor fixado para as despesas da Secretaria Municipal de Projetos e Planejamento Urbano é de apenas R\$ 2.856.000,00 (dois milhões oitocentos e cinquenta e seis mil reais);

(vi) O percentual do subsídio previsto ultrapassa 70% da remuneração do parceiro privado: Conforme art. 10, § 3º, da Lei Federal nº 11.079/2004, necessária autorização legislativa para fazer uma concessão patrocinada em que mais de 70% (setenta por cento) da remuneração do parceiro privado seja paga pela Administração Pública;

(vii) Ausência de previsão legislativa: Não há no município lei que autorize o pagamento de subsídios ao parceiro privado, conforme art. 17 a Lei Federal nº 8.987/95.

Também não há lei que preveja a despesa com subsídios, apontando sua fonte de custeio. Ainda, não há lei que autorize a presente concessão patrocinada, visto que mais de 70% (setenta por cento) da remuneração do parceiro privado será paga pela Administração Pública.

PROCESSO Nº:-249350/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO

ENTIDADE:-ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR:-ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA, FERNANDO BUENO DE CASTRO, LUIZ FABRÍCIO BETIN CARNEIRO

DESPACHO:-155/24

I. Considerando o contido na Instrução n.º 1009/23, da Coordenadoria de Gestão Estadual-CGE (peça 191) e na Informação n.º 7/24, da 4ª Inspeção de Controle Externo-4ª ICE (peça 195), atestando o cumprimento da obrigação referente a determinação contida no item "III-4", do Acórdão de Parecer Prévio n.º 271/21-STP (peça 145), autorizo a baixa de responsabilidade do ESTADO DO PARANÁ.

II. Quanto ao item "III-2" (Acórdão n.º 271/21-STP), a 4ª ICE avaliou como não cumprido e, desse modo, sugeriu:

"suspensão do prazo processual para o cumprimento da determinação em virtude da necessidade da decisão em processo análogo (n.º 261954/21) acerca da possibilidade da utilização da Hipótese da "Geração Futura" nos cálculos do Resultado Atuarial do Regime Próprio de Previdência do Estado do Paraná;"

III. Entretanto, entendo mais adequada a concessão de novo prazo, motivo pelo qual concedo 90 (noventa) dias, a partir da publicação do presente despacho, para atendimento da determinação contida no item "III-2"

IV. Desse modo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para:

a) expedição da Certidão de Quitação de Obrigação do item cumprido, "III-4"; e b) registro do novo prazo concedido para atendimento do item "III-2".

V. Após, à Diretoria de Protocolo para cientificação do Estado do Paraná e do senhor Carlos Roberto Massa Junior quanto ao teor deste despacho.

VI. Por fim, devolva-se à CMEX para acompanhamento da execução.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-678127/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO:-ERICA GONSALEZ HONORIO BARBOZA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI - EPP, VEROCHECKE REFEIÇÕES LTDA

PROCURADOR:-RODRIGO RIBEIRO MARINHO, THAIS ADRIANE MORAES

DESPACHO:-159/24

I. Retorna o corrente expediente a este Gabinete para análise da sugestão realizada no Despacho n.º 148/24-CGM (peça n.º 39), de autoria da Coordenadoria de Gestão Municipal, no qual destaca a necessidade de se providenciar nova citação do Município de Guaratuba e de seu Prefeito pelas outras modalidades previstas no Regimento Interno, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo à Peça 34, e com fins a evitar futuras arguições de nulidade do presente procedimento.

II. Acato a providência destacada e, desde já, autorizo, se necessária e desde que infrutíferas as demais possibilidades, a citação por edital.

III. Sigam os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das medidas aqui abordadas.

IV. Após o decurso do prazo, à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova manifestação e, após, ao Ministério Público de Contas.

Curitiba, 20 de fevereiro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-807580/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE REALEZA

INTERESSADO:-MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, MUNICÍPIO DE REALEZA, PAULO CEZAR CASARIL

PROCURADOR:-CHRISTIAN LORHAN BECHLIN CARNIEL, RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA, THIAGO RAMOS PEREIRA

DESPACHO:-160/24

I. Considerando a notícia de retificação do item III do Edital, que trata da rede credenciada e dispõe que para a habilitação, a licitante deverá comprovar que sua rede credenciada possui estabelecimentos que apresentem condições de atender, de imediato, às exigências deste Termo de Referência, único ponto de questionamento no corrente expediente, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para a competente manifestação.

II. Após, retornem a este Gabinete.

Curitiba, 20 de fevereiro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-32034/24

ASSUNTO:-PROJETO DE RESOLUÇÃO

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR:-

DESPACHO:-163/24

I. Em atendimento aos artigos 189 e 190 do Regimento Interno, encaminhe-se o

feito para manifestação da Diretoria Jurídica – DIJUR e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para parecer.

Curitiba, 20 de fevereiro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-262362/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU

INTERESSADO:-ANA CAROLINA DE MACEDO BERTO, ANA JULIA DE REZENDE MARSARO, CLEUNI FERNANDA THOMAS SULZBACH, GILVANA HENICKA, IVO ROBERTI, LAURA SABRINA GARCIA DE OLIVEIRA, MARISTELA DE SIQUEIRA DAGHETTI, MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, SOLANGE GANDOLFI

PROCURADOR:-

DESPACHO:-164/24

I. Admito a anexação dos documentos juntados na Petição Intermediária n.º 815175/23 (peças 19 a 21).

II. Diante disso, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise.

III. Após, ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Curitiba, 20 de fevereiro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-100951/24

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PIRAI DO SUL

INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PIRAI DO SUL

PROCURADOR:-

DESPACHO:-167/24

I. Tendo em vista o contido no presente Requerimento, AUTORIZO a disponibilização de cópias dos autos n.º 466536/20 de minha relatoria, ao solicitante.

II. Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência – GP para as medidas pertinentes.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-740949/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR

INTERESSADO:-ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA, COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, EDINILSON FERREIRA DA SILVA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-168/24

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar de suspensão do certame, formulada por EDINILSON FERREIRA DA SILVA, em face do Edital de Chamamento Público n.º 21/2023, elaborado pela COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ (CELEPAR), para a seleção de empresas que manifestem interesse em habilitar-se, nas condições descritas neste edital e seus anexos, com objetivo de eventual celebração de parceria de negócio nos moldes do artigo 28, §3º, inciso II da Lei Federal n.º 13.303/2016 e do Regulamento Interno de Celebração de Oportunidades de Negócios (RICON) da CELEPAR.

Da representação (peça 3), colhem-se como impropriedades: (i) esse chamamento público é procedimento anômalo e híbrido, que não segue as regras da contratação direta ou de qualquer modalidade de contratação; (ii) exigência, sem fundamentação, para fins de qualificação técnica, de patentes, o que teria o condão de restringir a competitividade; (iii) oferta de serviços a rede de ensino particular, o que seria incompatível com o objetivo da companhia; e (iv) ausência da minuta do termo de parceria.

Ao final, o representante requer a concessão de medida cautelar para a suspensão do edital de chamamento público n.º 21/2023 até decisão definitiva desta Corte de Contas e, no mérito, que o edital seja retificado ou anulado em face das exigências ilegais e abusivas, com a reabertura dos prazos para o chamamento.

Instada a se manifestar preliminarmente (Despacho n.º 1463/23-GCDA, peça 16), a CELEPAR apresentou resposta e documentação às peças 30/43.

Na sequência, por meio do Despacho n.º 69/24-GCDA (peça 45), os autos foram encaminhados para a 4ª Inspeção de Controle Externo, atual responsável pela fiscalização da entidade, para informar se o referido chamamento público foi objeto de apreciação durante os trabalhos de fiscalização da unidade, indicando, em caso, afirmativo, eventual apontamento realizado.

A unidade se manifestou por meio da Informação n.º 10/24-4ICE (peça 46) relatando que o aludido chamamento público não foi diretamente analisado pela Inspeção, mas que, recentemente, a unidade instruiu Consulta formulada pela Celepar sobre a aplicação do art. 28, §3º, inciso II da Lei n.º 13.303/16, nos autos nº 412054/23, peça 13, nos seguintes termos:

"Dúvida nº 1 – As oportunidades de negócio de que trata o artigo 28, §3º, II e §4º da lei federal nº 13.303/2016 podem abranger a contratação de bens e de serviços? Se sim, quais elementos diferenciam as hipóteses de contratação de bens e serviços por oportunidade de negócio das hipóteses em que a contratação de bens e serviços deve ser licitada? Entendemos, em um primeiro momento, que sim, desde que: (i) os bens e serviços estejam necessariamente atrelados à persecução de uma oportunidade de negócio definida e específica para exploração de atividade econômica pela estatal em parceria, consoante seu objeto social, (ii) os bens e serviços não sirvam unicamente à fruição pela própria estatal, de forma que a associação com o parceiro vise à prestação conjunta de atividade econômica, (iii) que a estatal verifique e garanta a compatibilidade dos preços dos bens e serviços transferidos pelo parceiro com os habituais de mercado e (iv) sejam atendidos os demais requisitos elencados no § 3º inciso II do dispositivo em comento, o qual assim dispõe:

"Art. 28. Os contratos com terceiros destinados à prestação de serviços às empresas públicas e às sociedades de economia mista, inclusive de engenharia e de publicidade, à aquisição e à locação de bens, à alienação de bens e ativos integrantes

do respectivo patrimônio ou à execução de obras a serem integradas a esse patrimônio, bem como à implementação de ônus real sobre tais bens, serão precedidos de licitação nos termos desta Lei, ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 29 e 30. (...)

§ 3º São as empresas públicas e as sociedades de economia mista dispensadas da observância dos dispositivos deste Capítulo nas seguintes situações: (...) II - nos casos em que a escolha do parceiro esteja associada a suas características particulares, vinculada a oportunidades de negócio definidas e específicas, justificada a inviabilidade de procedimento competitivo. § 4º Consideram-se oportunidades de negócio a que se refere o inciso II do § 3º a formação e a extinção de parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais, a aquisição e a alienação de participação em sociedades e outras formas associativas, societárias ou contratuais e as operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, respeitada a regulação pelo respectivo órgão competente." (G.N) Partindo-se da interpretação legal, tem-se que os parágrafos são subdivisões do assunto do caput, que, nesse caso, abrange a contratação de bens e serviços. Desta forma, não haveria vedação a que o parceiro forneça bens e serviços, desde que, frise-se, no bojo de uma oportunidade de negócio. Especificamente, a norma excepciona o dever de licitar, inclusive na contratação de bens e serviços, desde que atendidos os demais requisitos legais. Nesse diapasão, as estatais devem considerar elementos de avaliação subjetiva não aferíveis em um certame licitatório, vinculadas à uma oportunidade de negócio, ou seja, é essencial que essa "associação" incremente a capacidade competitiva ou concorrencial das estatais no mercado. Assim, conclui-se que o instituto da "inaplicabilidade da licitação" não socorre avenças que visem à aquisição pura e simples de bens e serviços para fruição própria, mas há um "plus", qual seja, a necessidade de um agregamento de recursos (capital, intelectual ou em bens e serviços) para a busca de determinado resultado comum, incrementando a capacidade competitiva da estatal por meio de características particulares do "parceiro", objetivando, assim, uma oportunidade de negócio. Com maestria, Ronny Charles e Dawson Barcelos admitem que: "... as oportunidades de negócio se prestarão a viabilizar parcerias com agentes privados para a consecução de objetos ou de objetivos que, isoladamente, a empresa estatal não teria capacidade de obter ou desenvolver, ou, se empreendesse por conta própria, haveria consequências que violariam, de maneira desarrazoada, o princípio da busca pela vantagem competitiva." (fl. 110)

Assim, a escolha do parceiro deverá estar alicerçada na demonstração de que a comunhão de esforços terá características particulares e extraordinárias. A respeito do tema, o TCU no Acórdão nº 2488/2018 – Plenário, definiu os requisitos para a contratação direta sob o fundamento da oportunidade de negócios, sendo eles: - Avença obrigatoriamente relacionada com o desempenho de atribuições inerentes aos respectivos objetos sociais das empresas envolvidas; - Configuração de oportunidade de negócio, o qual pode ser estabelecido por meio dos mais variados modelos associativos, societários ou contratuais, nos moldes do artigo 28, § 4º, da Lei das Estatais; - Demonstração da vantagem comercial para a estatal; - Comprovação, pelo administrador público de que o parceiro escolhido apresenta condições peculiares que demonstram sua superioridade em relação às demais empresas que atuam naquele mercado; e - Demonstração da inviabilidade de procedimento competitivo.

Dito isso, entende-se que é possível a contratação de bens e serviços, nos moldes do artigo 28, §3º, II e §4º da lei federal nº 13.303/2016, desde que preenchidos os requisitos elencados no dispositivo e estejam, necessariamente, vinculados à persecução de uma oportunidade de negócio futura definida e específica para prestação de exploração de atividade econômica ao mercado no qual a empresa estatal esteja inserida, o que já vem a demonstrar a diferença da contratação pura e simples de bens e serviços por meio de licitação. Em resumo, a mens legis do dispositivo (não à toa inserido tão somente na Lei das Estatais, e não replicado na Nova Lei Geral de Licitações e Contratos) visa a incrementar a competitividade das estatais, entidades da Administração Indireta que Neste sentido, e.g. não se vislumbra impedimento que a estatal se utilize do art. 28, §3º da Lei 13.303/16 para que, em função do termo de parceria firmado, o parceiro possa prestar serviços e bens, entretanto estes devem estar atrelados à oportunidade de negócio específica, definida e futura, preços compatíveis com o mercado, às particularidades do parceiro e à inviabilidade do procedimento competitivo, o que deverá estar justificado e exaustivamente demonstrado no procedimento administrativo por parte da Estatal, sempre havendo necessidade da demonstração do interesse público a ser alcançado; insta esclarecer que o termo de parceria firmado por intermédio do art. 28, §3º da Lei 13.303/16 não deve ser interpretado como um permissivo para que quaisquer bens e serviços sejam afastados do procedimento licitatório por parte da Estatal, porquanto a licitação é a regra.

Em relação ao caso analisado, ressaltou que "a Companhia Pública tencionava escolher parceiro para consecução de atividades na área educacional podendo, ao nosso ver, se utilizar dos preceitos trazidos no art. 28, §3º, da Lei federal nº 13.303/2016, pois inexistia, in casu, procedimento competitivo e a escolha de eventuais parceiros depende de critérios subjetivos os quais afastam a licitação, e.g., por exemplo, a pertinência e a compatibilidade de projetos de longo prazo, a comunhão de filosofias empresariais, a complementariedade das necessidades e a ausência de interesses conflitantes, inteligência extraída do Acórdão 2488/2018, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, Plenário do Tribunal de Contas da União".

Asseverou que "as argumentações trazidas pela Celepar à peça 36 podem esclarecer as questões levantadas pelo Representante peça 3, quais sejam: 1 – regime jurídico diferenciado da Lei 13.303/2016 em comparação à Lei 14.133/2021; 2 inviabilidades do procedimento competitivo; 3 objeto social; 4 qualificação técnica; e 5 eventual escolha do parceiro, ficando a necessidade, quando da eventual escolha desta, da demonstração inequívoca de que o parceiro escolhido apresenta condições peculiares que demonstram sua superioridade em relação às demais empresas que atuam naquele mercado.

Por fim, a unidade de fiscalização opinou pelo conhecimento da representação e pelo indeferimento da medida cautelar pleiteada.

É o breve relato.

Quanto ao juízo de admissibilidade, verifico que a presente representação merece ser recebida, visto que preenche os requisitos dos artigos 275, 276 (caput e §1º) e 282, todos do Regimento Interno.

Já no que tange à medida cautelar, ressalto que, nessa fase de cognição sumária, não foi possível identificar a demonstração dos requisitos autorizadores da medida cautelar, como será explicitado a seguir.

O representante alega que o referido chamamento público é procedimento anômalo e híbrido, que não segue as regras da contratação direta ou de qualquer modalidade de contratação, não se enquadrando nas hipóteses previstas no art. 28, I e II, da Lei 13.303/2016.

Por sua vez, a entidade rebate tal arguição asseverando que:

a) "o chamamento público nº 021/2023 tem por objeto convocar empresas de tecnologia que manifestem interesse em apresentar proposta de negócio com o objetivo de celebração de eventual parceria, seja de natureza contratual, associativa ou societária, baseada em oportunidade de negócio, visando a agregação às soluções comercializadas pela Celepar de um assistente para análise de aprendizagem escolar baseado em modelos generativos de inteligência artificial (IA), sendo que a parceria objetiva a exploração de produtos educacionais a serem contratados em modelos de negócio a serem construídos pelas empresas parceiras, nos moldes do artigo 28, §3º, inciso II da lei federal nº 13.303/2016";

b) "o edital de chamamento público nº 021/2023 destina-se exclusivamente à convocação para apresentação de propostas para a celebração de parceria, não se configurando como um processo competitivo ou seletivo", ressaltando que, "conforme disposto no item 8 do referido edital, a qualificação no chamamento não implica na obrigatoriedade da Celepar em celebrar a parceria de negócio";

c) as "regras constantes do edital de chamamento público nº 21/2023 estão fundamentadas no inciso II do §3º do artigo 28 da lei nº 13.303/2016, o qual estabelece que, diante de casos em que houver uma oportunidade de negócio e que a escolha do parceiro estiver associada a suas características particulares, sendo inviável a competição, não se deve observância ao prévio processo licitatório, hipótese na qual se enquadra no caso do referido edital";

d) a Celepar, diante da existência de oportunidade de negócio detalhada no anexo I do edital, em sua atuação na exploração da atividade econômica que constitui seu objeto social, e da inviabilidade de competição na escolha de potencial parceiro, não está obrigada pela lei nº 13.303/2016 a realizar chamamento público para a realização da escolha da parceria, entretanto, buscou dar a máxima efetividade aos princípios da publicidade e da impessoalidade, ao oportunizar que qualquer interessado que atendesse ao escopo do chamamento pudesse apresentar-se como possível parceiro com a sua respectiva proposta de negócio, tendo o maior alcance possível;

e) o chamamento público nº 021/2023 não se presta em si para a seleção do parceiro, uma vez que é impossível definir previamente critérios objetivos de seleção/escolha, pois a parceria depende principalmente das características pessoais de cada potencial parceiro, sendo o objetivo do chamamento única e exclusivamente dar publicidade à intenção da Celepar de realizar parceria, convocando os interessados que preenchessem alguns requisitos técnicos mínimos, a apresentarem suas propostas, qualificando-se para uma futura análise pela companhia;

f) a "análise efetiva das propostas, sejam as advindas deste chamamento sejam propostas oriundas de prospecção de mercado, dar-se-á nos termos previstos no Regulamento Interno de Oportunidades de Negócios da Celepar – RICON (anexo), o qual disciplina o procedimento de avaliação e celebração de negócios jurídicos que tenham por fundamento o art.28, §3º, inciso II da lei 13.303/2016, totalmente diverso do processo licitatório";

g) "não se trata de hipótese de inexigibilidade ou de dispensa de licitação, mas sim de hipótese de não cabimento de licitação, pois sequer é possível aplicar as regras da fase interna da licitação ao caso, uma vez que é impossível se definir previamente critérios objetivos de escolha ou se estipular a forma da parceria diante da diversidade de modelos de negócio, regimes jurídicos, modelagens econômicas e fiscais existentes dentre os potenciais parceiros no mercado, sendo que uma disputa para seleção do parceiro seria impossível ou poderia levar à realização de uma parceria inútil ou prejudicial aos interesses da companhia";

h) a Celepar, para celebração de negócio jurídico advindo de oportunidade de negócio, editou seu Regulamento Interno de Celebração de Oportunidade de Negócios - RICON, o qual prescreve, em seu artigo 2º, §2º, como requisitos indispensáveis à formalização da parceria exatamente aqueles requisitos mencionados no acórdão do E. TCU (acórdão n. Acórdão 2488/2018- Plenário) a saber: I – que a avença obrigatoriamente seja relacionada com o desempenho de atribuições inerentes aos respectivos objetos sociais da Celepar e do parceiro; II – que a forma do negócio jurídico não seja proibida expressamente pela legislação e/ou pelas normas estatutárias da Celepar; III – que reste demonstrada vantagem comercial para a Celepar; IV – que reste comprovado que o parceiro escolhido apresenta condições que demonstrem sua superioridade em relação às demais empresas que atuam naquele mercado; V – que reste demonstrada a inviabilidade de procedimento competitivo.

i) não há como a Celepar definir previamente, por exemplo, qual modelo de inteligência artificial seria testada na prova de conceito, uma vez que a Celepar está permitindo aos potenciais parceiros a chance de demonstrar que as tecnologias as quais dominam são as melhores para os objetivos da Celepar, sendo que tal capacidade aliada a outras características particulares da proponente a torna a parceira adequada aos fins almejados pela Celepar.

Pois bem.

Ao avaliar a resposta apresentada em sede de manifestação preliminar, nessa análise de cognição sumária, verifica-se que a entidade esclareceu que o objetivo do chamamento ora questionado é exclusivamente dar publicidade à intenção da Celepar de realizar parceria de negócio, convocando os interessados que preencham alguns requisitos técnicos mínimos a apresentarem suas propostas, qualificando-se para uma futura análise pela companhia, que se dará com observância do Regulamento Interno de Celebração de Oportunidades de Negócios (RICON) da CELEPAR.

A Celepar também trouxe elementos plausíveis que indicam que a eventual parceria a ser celebrada futuramente é decorrente de oportunidade de negócio, enquadrando-se, de tal modo, na hipótese prevista no inciso II do §3º do artigo 28 da Lei nº 13.303/2016, que assim dispõe:

Art. 28. Os contratos com terceiros destinados à prestação de serviços às empresas públicas e às sociedades de economia mista, inclusive de engenharia e de publicidade, à aquisição e à locação de bens, à alienação de bens e ativos integrantes do respectivo patrimônio ou à execução de obras a serem integradas a esse patrimônio, bem como à implementação de ônus real sobre tais bens, serão precedidos de licitação nos termos desta Lei, ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 29 e 30.

§ 1º Aplicam-se às licitações das empresas públicas e das sociedades de economia mista as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 2º O convênio ou contrato de patrocínio celebrado com pessoas físicas ou jurídicas de que trata o § 3º do art. 27 observará, no que couber, as normas de licitação e contratos desta Lei.

§ 3º São as empresas públicas e as sociedades de economia mista dispensadas da observância dos dispositivos deste Capítulo nas seguintes situações:

I - comercialização, prestação ou execução, de forma direta, pelas empresas mencionadas no caput, de produtos, serviços ou obras especificamente relacionados com seus respectivos objetos sociais;

II - nos casos em que a escolha do parceiro esteja associada a suas características particulares, vinculada a oportunidades de negócio definidas e específicas, justificada a inviabilidade de procedimento competitivo.

Observa-se, ainda, que a Celepar justificou a inviabilidade de procedimento competitivo neste caso, asseverando que “sequer é possível aplicar as regras da fase interna da licitação ao caso, uma vez que é impossível se definir previamente critérios objetivos de escolha ou se estipular a forma da parceria diante da diversidade de modelos de negócio, regimes jurídicos, modelagens econômicas e fiscais existentes dentre os potenciais parceiros no mercado, sendo que uma disputa para seleção do parceiro seria impossível ou poderia levar à realização de uma parceria inútil ou prejudicial aos interesses da companhia”.

Sendo assim, nessa fase de cognição não exauriente, reputo plausíveis os argumentos da entidade para a adoção do chamamento público nesse caso.

Da mesma forma, restam suficientes os esclarecimentos apresentados preliminarmente pela entidade para a ausência de minuta do termo de parceria no caso, “vez que diante das diferentes possibilidades de propostas negociais a serem recebidas, as condições contratuais deverão ser negociadas com o possível parceiro conforme previsto no regulamento Interno de Contratação de Oportunidades de Negócio, considerando os interesses empresariais na parceria.”

No que tange à alegação de que a exigência de patentes, para fins de qualificação técnica, restringiria a competitividade, a Celepar informou que, para dar mais transparência e clareza na interpretação dos requisitos técnicos esperados, decidiu republicar o edital de chamamento público, o qual consta no diário oficial de 15/12/2023, retirando tal exigência e substituindo-a pela comprovação de capacidade técnica.

Também ressaltou que, como pretende realizar uma parceria empresarial, deve-se exigir do possível parceiro as comprovações de que domina a tecnologia pretendida, bem como as validações de sua titularidade, dentre outros elementos que serão verificados tanto na etapa de qualificação como eventualmente na própria negociação e construção do plano de negócio previsto no Regulamento Interno de Contratação de Oportunidade de Negócio.

Logo, entendo que resta superada a alegação de irregularidade lançada na exordial quanto a esse ponto.

Por fim, no que tange à previsão no edital de oferta de serviços a rede de ensino particular, o que seria incompatível com o objetivo da companhia, a Celepar explicou que de acordo com o artigo 170 e 173, §1º da Constituição Federal, as empresas estatais possuem livre iniciativa e, ainda, no caso da Celepar seu estatuto social não restringe suas atividades somente ao setor público, apontando o disposto no art. 4º:

Art. 4º A sociedade terá por objeto social:

I - prover soluções de inteligência de gestão com uso de tecnologia da informação e comunicação - TIC;

II - prestar serviços utilizando-se da Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC;

III - realizar serviços de impressão de segurança e em papel-moeda.

Ora, não obstante avalie que os argumentos trazidos pela entidade são suficientes para, nesse momento processual, afastar a plausibilidade jurídica necessária para o deferimento da cautelar, considerando que o chamamento em apreço trata apenas de convocação para apresentação de propostas para eventual celebração de parceria, reputo necessários maiores esclarecimentos por parte da entidade.

Sendo assim, nessa análise meramente perfunctória, considero não restar evidenciada a plausibilidade jurídica, requisito essencial para o deferimento do pedido, motivo pelo qual deixo de conceder a medida cautelar pleiteada. No entanto, recebo o presente expediente para exame minucioso das questões levantadas na exordial.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para que:

(a) inclua o senhor André Gustavo Souza Garbosa (Diretor-Presidente da Celepar) como representado;

(b) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) das pessoas mencionadas no item “a” e da COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ (CELEPAR), para que no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, apresentem defesa quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação.

Após o decurso do prazo para defesa, encaminhem-se os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo, à Coordenadoria de Gestão Estadual e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para manifestações.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-39689/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TERRA RICA

INTERESSADO:-ELO SERVICOS DE SAUDE LTDA, JULIO CESAR DA SILVA LEITE, MUNICÍPIO DE TERRA RICA

PROCURADOR:-RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS, RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS, WELLINGTON GARCIA

DESPACHO:-169/24

I. Tendo em vista a Informação n.º 878/24 – DP (peça 32), autorizo o desentranhamento da peça apontada.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as devidas providências.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-709347/22

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR:-BRUNA MARIA MELO DA PAZ SAMELIKI DIONISIO, MELISSA

FOLMANN, PEDRO EDUARDO SPITZNER

DESPACHO:-170/24

I. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-95074/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

INTERESSADO:-MARKE COORDENACAO E PLANEJAMENTO EM PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

PROCURADOR:-RAFAEL ALVES SERVILLEA

DESPACHO:-172/24

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, formulada por MARKE – COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA em desfavor do Município de Dois Vizinhos, em razão de possíveis irregularidades perpetradas na condução do Pregão Eletrônico n.º 143/2023, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada para execução de serviço de corte de grama, corte de vegetação rasteira e outros serviços afins, com destinação final dos resíduos oriundos dos serviços em local devidamente licenciado pelos órgãos ambientais a ser disponibilizada pela proponente”.

Consta da inicial que, em 29/11/2023, a empresa MARKE participou regularmente da sessão pública do Pregão Eletrônico n.º 143/2023, porém, após a fase de lances, teve sua proposta rejeitada sumariamente sob o argumento de inexecuibilidade, sem que lhe fosse garantida oportunidade para a correção da planilha.

A representante afirma que, de acordo com o edital, para que uma proposta seja declarada manifestamente inexecuível, a mesma deve estar no mínimo 70% abaixo do valor orçado pela Administração Pública, o que não aconteceu no presente caso. Ressalta, ainda, que, em caso de inexecuibilidade, caberia à Administração realizar diligências para comprovar a exequibilidade da proposta, consoante prevê o próprio edital, nos itens 13.6 e 13.12:

13.6. Havendo indícios de inexecuibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderá ser efetuada diligência, na forma do § 3º do artigo 43 da Lei n.º 8.666 de 1993, para efeito de comprovação de sua exequibilidade.

13.12 Erros formais no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, atendidas as demais condições de aceitabilidade.

Assevera que a sua proposta é plenamente exequível, visto que a proposta e a planilha apresentam todos os custos trabalhistas e tributários, todos os elementos das normas coletivas, sem quaisquer violações da Convenção Coletiva da Categoria, bem como está em conformidade com a IN 05/2017, no tocante à produtividade.

Sustenta que a alegação de que a contratação da empresa Marke poderá elevar os custos para o Município, com eventual ausência de pagamentos trabalhistas e tributários, é absolutamente infundada, demonstrando apenas o direcionamento do certame para outro licitante.

Também aduz que: a proposta ofertada não possui qualidade inferior ao licitado, pois fora utilizado a CCT da Categoria, respeitando todas as normas Trabalhistas; a planilha apresenta todos os encargos provisionados, bem como tributação pertinente, em conformidade com a legislação; somente poderia o valor ofertado ser considerado insuficiente, se o mesmo não fosse capaz de suprir os valores obrigatórios e legais do contrato.

Relativamente ao item 6 -UNIFORMES E EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL, para o qual a Administração teria apontado que no tópico ‘calçado de segurança para o encarregado’ foi alterada indevidamente a quantidade de 3 para 2, a representante afirmou que os valores de insumos, materiais, equipamentos, taxas administrativas e lucro são de caráter personalíssimo, ou seja, cada empresa determina o seu custo.

Destacou, ainda, que em relação aos itens 5 - EQUIPAMENTOS (Roçadeira, Automóvel tipo pick up (5 anos de uso), Automóvel tipo passeio (5 anos de uso) e 6 – UNIFORMES E EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL, a Administração pressupôs que haverá um descumprimento contratual, mas em momento algum a Representante teria alegado que não cumpriria os requisitos exigidos, ou que apresentaria equipamentos de qualidade inferior.

No tocante ao transporte dos colaboradores, argumentou que pela própria natureza dos serviços, o transporte é fornecido pela própria Representante, o que exonera a mesma do vale transporte, eis que o colaborador não necessitará de transporte público para a execução dos serviços, e respectivamente não haverá o desconto de 6%.

Ao final, requereu a concessão da medida cautelar para fins de suspender a execução do contrato e, no mérito, a anulação do ato que a inabilitou do certame.

Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimar o Município de Dois Vizinhos, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 dias, apresente manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação, esclarecendo as questões suscitadas na inicial, bem como junte aos autos cópia integral do processo licitatório.

Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-790317/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARQUINHO

INTERESSADO:-ELIO BOLZON JUNIOR, GILMAR CAMARGO, LUIZ CÉZAR BAPTISTEL, MUNICÍPIO DE MARQUINHO, NEUSA MARIA DE MORAES

PROCURADOR:-

DESPACHO:-174/24

I. Tendo em vista que o Município de Marquinho se antecipou e encaminhou as

informações solicitadas, torna-se desnecessária a intimação determinada pelo Despacho n.º 63/24-GCDA (peça 58).

II. Nesse sentido, nos termos do §1º, do artigo 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 95368/24 (peças 60 a 69).

III. À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para análise.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 66570/24

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO

INTERESSADOS: AR LIMP LTDA, EDSON LUIZ CENCI, MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO N.º: 191/24

Tratam os autos de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulado por Reinaldo Sergio Alves, sócio-administrador da empresa AR LIMP LTDA, em face do Município de Chopinzinho, em relação ao Pregão Eletrônico n.º 106/2023.

Segundo o Representante, a fase de lances aconteceu em 10/01/2024, constando da ata do certame que a "AR Limp LTDA manifestou intenção de interpor recurso em face da decisão do pregoeiro que erroneamente inabilitou esta notificante", protocolizando-o tempestivamente no sistema 'comprasnet' (plataforma na qual ocorreu o certame). Também expôs que o recurso foi julgado com o apontamento de "dados que não compunham o termo de referência do referido edital" e que, acerca do aparelho celular, "a administração municipal, de modo totalmente irresponsável, cria regras que antes não estavam expostas aos participantes do certame (...)".

Arguiu, ainda, que não existiu nenhuma menção a qualquer tipo de eficiência energética e/ou desempenho otimizado, caracterizando-se clara tentativa de frustrar o caráter competitivo do procedimento licitatório; que há violação aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; e que, "Desclassificar propostas de uma empresa que atende plenamente ao instrumento convocatório, de maneira sumária e arbitrária, caracteriza por si só uma irregularidade. Entretanto julgar um recurso sem observar ditames legais, fundamentações, e mais gravoso do que isso, deixar de se atentar ao INTERESSE PÚBLICO, que deveria ser o capital princípio norteador das licitações e seus atos posteriores, já passa a configurar uma ilegalidade".

Em sede cautelar, pugnou pela suspensão de todos os atos sequenciais do certame. Pelo Despacho n.º 146/24 (peça 8), determinei a manifestação preliminar da municipalidade.

O município se manifestou nos autos pela peça 11, informando a revogação do referido pregão eletrônico, por motivo de vício de origem quanto à descrição do objeto.

É o relatório.

O Pregão Eletrônico n.º 106/2023 do Município de Chopinzinho foi elaborado visando a obtenção de smartphones para atender as necessidades do município. O edital do pregão descreveu detalhadamente o objeto do certame, expondo os requisitos necessários ao aparelho para que fossem apresentados em proposta.

Ocorreu que, a representada ofereceu um aparelho que atendia os requisitos propostos no edital, porém foi desclassificada por falta de especificações que não compunham a matéria do instrumento convocatório. A justificativa do pregoeiro foi de que o aparelho ofertado pela reclamante era superior ao exigido no termo de referência, mas que quanto a eficiência energética e desempenho otimizado era insuficiente para a finalidade.

Pois bem.

Em princípio, entendo por bem destacar que, com fundamento no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a municipalidade não pode se desviar daquilo que foi estabelecido no edital, do contrário isso implicaria em instabilidade jurídica aos licitantes. Isso porque o edital é a "lei" que rege o processo licitatório[1]. No entanto, percebendo vício de origem, o próprio Município optou pela revogação do certame (peça 13, p. 33/38):

(...) No presente caso, verifica-se que trata-se de um ato nulo, pois trata-se de vício insanável, na medida em que o objeto do presente processo licitatório consiste na aquisição de aparelhos telefônicos celulares desbloqueados, diante da descrição constante no Termo de Referência, do aparelho Samsung A03 como modelo de referência, não observou o cuidado necessário para complementação do descritivo técnico, visto que o próprio modelo referência não atenderia o que foi solicitado na complementação, diante da existência do vício de origem, maculando por completo a licitação e que a revogação do certame se mostra como a solução mais adequada. Não há, portanto, possibilidade técnica de prosseguir na licitação em comento. Deste modo, com o intuito de assegurar a lisura do certame, bem como em respeito à ampla competitividade, à legalidade, à autotutela administrativa e ao dever funcional de diligência, este subscrevente não vislumbra outra solução que não seja a revogação do Processo Licitatório n.º 227/2023 – Pregão Eletrônico - Edital n.º 106/2023 (Memorando Eletrônico n.º 5.636/2023).

(...) 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, DECIDO pela REVOGAÇÃO do Processo Licitatório n.º 227/2023 – Pregão Eletrônico - Edital n.º 106/2023 (Memorando Eletrônico n.º 5.636/2023), cujo objeto era a aquisição de aparelhos telefônicos celulares desbloqueados. Remetam-se os autos à Divisão de Licitações e Contratos para que dê os prosseguimentos cabíveis. (grifo nosso)

Destaco que o referido vício de origem, por se tratar de ausência de discriminação adequada do objeto da licitação, ensejaria em nulidade do certame, conforme o art. 14 da Lei 8.666/93 (revogada em sua totalidade, mas que compõe o preâmbulo do Instrumento Convocatório):

Art.14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

Todavia, visto que a municipalidade já se prontificou em sanar a irregularidade, optando pela revogação do edital e anexou a documentação comprobatória no feito

(peças 11/13), conclui-se pela perda superveniente do objeto desta Representação. Neste contexto, destaco que, como informado pela própria municipalidade, deverá ser elaborado novo edital de licitação para o saneamento do vício, pois é necessário um novo estudo técnico preliminar e um novo termo de referência, evitando possíveis prejuízos técnicos e financeiros decorrentes do erro identificado.

Assim, denota-se que embora o edital tenha sido revogado, não anulado, a interrupção da continuidade do procedimento licitatório foi medida acertada, sendo desnecessário o recebimento do feito, diante do saneamento da irregularidade. Por consequência, o caso também é de indeferimento do pedido cautelar, pois o pedido acessório pressupõe a existência do principal, e sem este aquele não subsiste.

Importa destacar ainda, que a presente decisão não enseja em prejuízo à análise de novas representações contra eventuais novos vícios no edital que será formulado.

Neste contexto, destaco que a admissibilidade das representações e denúncias tem extrema relevância prática na racionalização do emprego de tempo e recursos deste Tribunal de Contas, encontrando respaldo no princípio constitucional da eficiência da atuação do Poder Público e nos princípios processuais da instrumentalidade, da economia e da celeridade.

Diante do exposto, deixo de receber a Representação da Lei n.º 8.666/93, com fundamento no art. 32, XII do Regimento Interno[2].

Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Decorrido o prazo recursal, fica determinado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §2º, e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, com fulcro no artigo 168, VII, todos do Regimento Interno[3].

Publique-se.

Curitiba, 20 de fevereiro de 2024.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Redação dada pela Lei 8.666/1993

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...) XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 98561/24

ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARINGÁ

INTERESSADOS: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARINGÁ

PROCURADORES:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO N.º: 198/24

Trata-se de Requerimento Externo, formulado pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Maringá, por meio do Ofício n.º 0122/2024 - GAB (peça 2), com vistas à instrução do Inquérito Civil n.º MPPR - 0088.19.004079-5, que solicita acesso aos processos n.º 49616-8/19, 28353-6/22 e 58083-6/22.

O Gabinete da Presidência, Despacho n.º 562/24 - GP (peça 3), autorizou o acesso ao Requerimento Externo n.º 58083-6/22, posto já estar arquivado.

Considerando que o processo de Recurso de Revista n.º 28353-6/22 foi apensado ao processo de Denúncia n.º 49616-8/19 de minha relatoria, AUTORIZO o acesso e a disponibilização de cópias ao Requerente.

Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência, em atendimento ao Despacho n.º 562/24 - GP (peça 3).

Publique-se.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2024.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N.º:-697253/23

ORIGEM:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

ASSUNTO:-DENÚNCIA

DESPACHO:-212/24

1. Trata-se de Denúncia em que o petionante alega que protocolou pedido de acesso à informação (nº 20.605.165-5), com fundamento no art. 5º, XXXIII e art. 7º e 10 da Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), ao Instituto Água e Terra - IAT/PR solicitando dados referentes à conclusão das obras do Jardim Botânico de Londrina (reinaugurado em 2013), porém até aquele momento (24/10/2023), ainda não teria havido retorno ou resposta definitiva.

Diante do exposto, requereu providências quanto à ausência de resposta, nos termos das sanções previstas pela Lei de Acesso à Informação.

Preliminarmente, mediante o Despacho nº 1579/23 (peça 6), foi determinada a intimação do Instituto Água e Terra - IAT/PR e seu atual gestor para manifestação prévia acerca do alegado, que foi atendida pela manifestação de peça 13 e documentos anexos de peças 15 a 18.

Vieram os autos.

2. Da análise da documentação juntada, verifica-se que o Instituto Água e Terra - IAT/PR, através de seu Diretor Presidente, esclareceu que: "A Informação Técnica nº 099/2023-DISAR, elaborada pelo Diretor de Saneamento Ambiental e Recursos

Hídricos, Sr. José Luiz Scroccaro e a Informação Técnica elaborada pelo Diretor de Patrimônio Natural, Sr. Rafael Andreguetto, restaram lavradas com a finalidade de esclarecer os questionamentos encaminhados acerca das obras do Jardim Botânico de Londrina.”

Por sua vez, na Informação nº 099/2023-DISAR constou o seguinte:
 Com base na Informação nº 052/2023-DISAR, em resposta aos seguintes protocolos nº 20.449.093-7 em 28/09/2023, 20.586.294-3 em 27/09/2023 e 20.605.165-5 em 10/08/2023, em resposta ao que foi solicitado a respeito das informações referente a conclusão das obras do Jardim Botânico em Londrina, cujo o pedido compreende:

- a) De maneira detalhada e atualizada, o andamento (e conclusão) dos estudos realizados pelo Instituto para a concessão do Jardim Botânico de Londrina à iniciativa privada, bem como se existe data definida para o lançamento dessa concessão. Caso estes dados já constem em alguma página do site do IAT/PR, informar os links de acesso para consulta.
- b) Caso a citada concessão não ocorra, informar de maneira detalhada e atualizada quando serão retomadas as obras para finalização dos banheiros, das estufas de vidro e demais locais inacabados do Jardim Botânico de Londrina. Assim como na alínea “a” anterior, caso estes dados estejam disponíveis no site do IAT/PR, solicito os links de acesso para consulta, tem-se os esclarecimentos descritos a seguir. Cabe dizer que está diretoria apresentou resposta ao interessado explicando que a diretoria estava tramitando processo licitatório para dar prosseguimento ao processo de revitalização informando também que não havia concessão do local para a iniciativa privada, após a elaboração da informação encaminhou aos setores solicitantes como informado na tabela a seguir:

Protocolo	Resposta	Onde está
20.449.093-7	28/09/2023	IAT/ARQ
20.586.294-3	27/09/2023	IAT/OUV
20.605.165-5	10/08/2023	IAT/ERLON-GERBIT-IAT/ERLON-GERBIT/ADM

No período de elaboração da resposta ao interessado não havia propostas concretizadas, apenas levantamentos acerca da intervenção pretendida através de processo licitatório.

Posteriormente os protocolos foram abertos a fim de para pleitear a intervenção sob o nº 20.823.566-4 e o nº 21.099.337-1, através deles tramitou a solicitação de abertura de licitação.

Outrossim, quanto ao processo de concessão do Jardim Botânico de Londrina cabe a DIPAN – Diretoria de Patrimônio Natural responder. Informamos que está diretoria (DISAR – Diretor de Saneamento Ambiental e Recursos Hídricos) trata especificamente da melhoria das condições de visitação do Jardim Botânico de Londrina.

Sendo o que se apresenta para o momento.

Assim, considerando que as justificativas e os documentos trazidos pela entidade demonstram que foi fornecida resposta ao pedido do interessado, bem como que o denunciante não alegou a existência de quaisquer outros indícios de ilegalidade, desvio de finalidade, violação a princípios da Administração Pública ou dano ao erário, necessários ao processamento do feito, deixo de receber a presente Denúncia, com fulcro no art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, por perda de objeto.

Ressalve-se, no entanto, a possibilidade de aproveitamento, por parte da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, das informações prestadas, para efeito de formação de banco de dados e planejamento dos procedimentos de fiscalização, de que trata o art. 151-A do Regimento Interno.

3. Face ao exposto, determino o arquivamento do presente processo.

4. Encaminhem-se ao Ministério Público de Contas para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos, para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

5. Após comunicação em sessão, os autos deverão permanecer neste Gabinete, para certificar o decurso do prazo recursal, e, na sequência, ser remetidos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, §2º, do mesmo regimento.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de fevereiro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Conselheiro

PROCESSO Nº:-216782/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA

INTERESSADO:-ANTONIO CARLOS TAMAIAS

PROCURADOR:-GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO:-217/24

1. Com fulcro no art. 448-A, II, do Regimento Interno, e em homenagem à busca da verdade material, excepcionalmente, determinei a retirada de pauta dos presentes autos, tendo-se em conta os novos documentos juntados pelo responsável pelas contas Antonio Carlos Tamias, nas peças 36 a 45, que, em princípio, teriam o condão de justificar e/ou regularizar, no todo ou em parte, as impropriedades apontadas nos autos.

2. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para novas manifestações.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de fevereiro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Conselheiro

PROCESSO Nº:-3493/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADO:-DIEGO TIMBRUSSU RIBAS, MUNICÍPIO DA LAPA, ROM CARD

- ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-223/24

1. Retornam os autos em virtude de solicitação da Coordenadoria de Gestão Municipal (Despacho nº 155/24, peça nº 20) para que fosse avaliada a possibilidade de sobrestamento do presente expediente, cujo assunto principal é a utilização de

taxa de administração negativa no certame, até o julgamento do processo de Prejudicado de nº 89789/23, que trataria do mesmo tema.

Ocorre, entretanto, que, com relação ao referido processo de Prejudicado, de que sou relator, entendo que seu objeto deve estar limitado à possibilidade ou não da adoção de taxas de administração negativas em processos licitatórios envolvendo a contratação de empresas especializadas na gestão e fornecimento de benefícios de auxílio-alimentação a servidores e empregados públicos, especialmente diante da proibição contida no art. 3º da recente Lei nº 14.442/22, excluindo-se, assim, da análise, os certames de objeto distinto, tais como aqueles referentes à concessão de benefícios de assistência social a pessoas em situação de vulnerabilidade.

Dessa forma, considerando o objeto do processo licitatório ora examinado, sem relação com o disposto no art. 3º da Lei nº 14.442/22[1], não vislumbro motivos para o sobrestamento do expediente.

2. Assim, deixo de acolher o pedido de sobrestamento e determino o retorno dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de fevereiro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Conselheiro

1. Que dispõe acerca da contratação de pessoa jurídica, pelo empregador, para fornecimento de auxílio-alimentação ao empregado.

PROCESSO Nº:-60144/23

ORIGEM:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, SERGIO TADEU GIUVARINA

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO:-224/24

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido na Instrução nº 136/24, elaborada pela Coordenadoria de Gestão Estadual.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de fevereiro de 2024.

Cintha Pedron Caciatori
 Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-694270/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS, MARIO EDUARDO LOPES PAULEK, MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-225/24

1. Trata-se de Representação formulada pelo Sr. Dejair de Paula Ferreira, Vereador da Câmara Municipal de Mariópolis (2021-2024), contra o Sr. Mario Eduardo Lopes Paulek, Prefeito Municipal de Mariópolis (gestão 2021-2024), em virtude de suposta aquisição irregular de bem imóvel pertencente ao Município pelo referido Prefeito Municipal.

Narra o representante que o imóvel correspondente à Chácara nº 6-A, com área de 5.231,61 m², que constitui parcela da área referente à Chácara nº 6, foi adquirido pelo Município de Mariópolis em 19 de abril de 2000 (cf. escritura pública juntada na peça 8) com a finalidade de servir de incentivo à instalação de novas indústrias no Município, nos termos da Lei Municipal nº 01, de 08 de março de 2000 (peça 7), por meio da qual foi autorizada tal aquisição.

Entretanto, informa o representante que teve conhecimento de que inexistia registro do imóvel correspondente à Chácara nº 6-A no Cartório de Registro de Imóveis de Clevelândia, mas somente da Chácara nº 6. Ainda, relata que de acordo com informações obtidas junto ao referido Cartório a integralidade da área estava registrada em nome do atual Prefeito, Sr. Mario Eduardo Lopes Paulek, conforme escritura pública de compra e venda do aludido imóvel, de 19 de janeiro de 2009 (peça 9, fls. 37 a 39), com averbação da aquisição da propriedade na Matrícula nº 9.289 em 2 de janeiro de 2017 (cf. peça 9, fls. 43 e 44), de modo que o Prefeito teria incorporado indevidamente a área de 5.231,61 m² à Chácara nº 6.

Sustenta o representante que houve apropriação indevida do bem imóvel pelo Sr. Mario Eduardo Lopes Paulek, que “sabia que a área da chácara 6-A era da prefeitura desde 2000, visto que foi vereador em três mandatos consecutivos de 2001 a 2012, tendo acesso a qualquer informação dentro da Câmara de Vereadores.”

Argumenta que a conduta narrada constitui ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429/92, além de grave dano ao erário, e requer a adoção das providências necessárias à apuração dos fatos e à aplicação das sanções cabíveis ao Sr. Mario Eduardo Lopes Paulek.

Inicialmente, foram intimados o Município de Mariópolis e o Prefeito Municipal, Sr. Mario Eduardo Lopes Paulek, para a apresentação de manifestação preliminar e para a juntada de documentos, nos termos do Despacho nº 1643/23-GCIZL (peça 12).

Em resposta (peça 20), o Sr. Mario Eduardo Lopes Paulek afirma que a área

correspondente à supracitada Chácara 6-A (5.231,61 m²) encontra-se inserida dentro de uma área maior, denominada de Chácara nº 6 do Loteamento Broch, contendo 43.883,45 m², a qual é objeto da Matrícula nº 9.289 do Registro de Imóveis de Clevelândia, e que em 2009 essa foi adquirida de boa-fé, em sua totalidade, pela empresa Mario Eduardo Lopes Paulek, mediante escritura pública.

Ainda, esclarece que embora a área de 5.231,61 m² tenha sido adquirida pelo Município no ano 2000, após a aprovação da Lei Municipal nº 01/2000, na época não foi realizado o seu desmembramento, tampouco o registro no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Clevelândia, e que em 2009 os proprietários do imóvel objeto da Matrícula nº 9.289, "sem se atarem ao fato de que os 5.231,61 m² (denominada Chácara 06-A) não haviam sido desmembrados e registrados", venderam a totalidade do imóvel (43.883,45 m²) para Mario Eduardo Lopes Paulek – Firma Individual.

Também consigna o Prefeito que tramita na Promotoria de Justiça da Comarca de Clevelândia o Inquérito Civil nº MPPR-0038.22.000202-6, destinado à apuração dos mesmos fatos, conforme documento juntado na peça 22.

Por fim, sustenta que não praticou ato ilícito, haja vista a ausência de dolo ou de má-fé em sua conduta, e requer a improcedência da Representação.

É o relatório.

2. Preliminarmente, considerando a informação trazida pelo Prefeito Municipal de Mariópolis na peça 20 no sentido de que tramita no âmbito do Ministério Público Estadual o Inquérito Civil nº MPPR-0038.22.000202-6, informação corroborada pelo documento juntado na peça 22, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que oficie ao Ministério Público Estadual - Promotoria de Justiça da Comarca de Clevelândia, solicitando que sejam prestadas informações acerca do estado em que se encontra o supracitado Inquérito Civil, bem como o envio de cópias dos documentos atinentes ao procedimento referido considerados pertinentes pela Promotoria de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo fixado, retornem os autos a este Gabinete.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de fevereiro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-480270/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO:-AFFARI CONSTRUTORA E PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

PROCURADOR:-EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, FERNANDA BASSO BLUM, WILLIAM TOHORU HOSAKA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-226/24

1. Recebo o recurso de Embargos (peças 70/71) interposto pela representante, AFFARI CONSTRUTORA E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS EIRELI, em face do Despacho nº 74/24 (peça 69), que deixou de receber a presente Representação da Lei de Licitações, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3138, do dia 25/01/2024, posto que presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 490, do Regimento Interno.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências e, na sequência, retornem conclusos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de fevereiro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-753519/19

ORIGEM:-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

INTERESSADO:-EDILSON GARCIA KALAT, EVANI CORDEIRO JUSTUS, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, TATIANA MAIA VIEIRA, TEREZINHA KNOROVSKI

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO:-227/24

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja novamente intimada a Autarquia Municipal de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Guaratuba - GUARAPREV, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, em atendimento ao contido na Instrução nº 4220/23, elaborada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, informe o número do processo que julgou legal a admissão da servidora perante este Tribunal de Contas, nos termos do art. 11, inciso IX da IN 98/2014, e se houve concurso para o cargo de provimento originário. Alerta-se ao gestor da entidade previdenciária que o não atendimento às diligências deste Tribunal sujeita-o à aplicação de multa administrativa, além das demais penalidades previstas no art. 85, da Lei Complementar estadual nº 113/2005.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de fevereiro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-92437/23

ORIGEM:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CARLOS FELIPPE MARCONDES MACHADO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, NADIR GOMES DE LIMA, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSON, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETTI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO

MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSANGELA APARECIDA BORGES DOS ANJOS, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

DESPACHO:-228/24

1. Diante da juntada aos autos de cópia de requerimento formulado pela recorrente, Sra. Nadir Gomes de Lima, de exoneração do cargo público ocupado na Autarquia Municipal de Saúde de Londrina, datado de 29/11/2023 (cf. peça 144, fl.16), acolho a diligência sugerida nas manifestações da Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 1091/23-CGE, peça 148) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 52/24-6PC, peça 149), e, assim, determino a remessa do expediente à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a intimação da referida Autarquia Municipal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove nos autos a exoneração da servidora, bem como a publicação do respectivo ato.

2. Após, ao Ministério Público de Contas, nos termos do parágrafo único do art. 66 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de fevereiro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-149183/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO:-KARL HORST HEINRICH, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, VIACAO APOIO LTDA

PROCURADOR:-VALDEMIRO APARECIDO PERES

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-230/24

1. Em acolhimento ao contido no parecer ministerial retro, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a intimação do Representante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a juntada dos documentos solicitados na exordial, manifeste-se acerca das demais impropriedades que constatou em sede da dispensa de licitação em apreço, bem como da celebração e da execução do contrato dela resultante.

2. Decorrido o prazo, voltem conclusos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de fevereiro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-37850/18

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

INTERESSADO:-JOAO MATTAR OLIVATO, JOSE SALIM HAGGI NETO

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-231/24

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item II do Acórdão nº 849/23 – S1C (peça 50), mantida pelo Acórdão nº 3429/2023 - Tribunal Pleno, conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 117/24 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 106/24 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de JOSE SALIM HAGGI NETO, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de fevereiro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-109800/24

ORIGEM:-VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PITANGA - PROJUDI

INTERESSADO:-VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PITANGA - PROJUDI

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-232/24

1. Defiro o acesso aos autos 414412/19, em atenção ao requerimento formulado pela Vara da Fazenda Pública de Pitanga, contido na peça 2.

2. Retornem os autos ao Gabinete da Presidência para providências.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de fevereiro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-518932/22

ORIGEM:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

INTERESSADO:-CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, FABIO MASSAHIRO OKUHARA, SILVIANE MACUCO

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

DESPACHO:-233/24

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova o desentranhamento do Despacho de peça 18, em razão equívoco na tramitação.

2. Após, retornem conclusos para nova deliberação.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de fevereiro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-64233/24

ORIGEM:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR:-LUCAS GOES DOS SANTOS

ASSUNTO:-DENÚNCIA

DESPACHO:-234/24

1. Trata-se de Denúncia, com pedido de medida cautelar, formulada em face de Poder Executivo Municipal na qual notícia possível irregularidade na publicidade institucional da Prefeitura e na utilização de dinheiro público em propriedade privada, para atender a interesse particular.

Narrou o denunciante que as redes sociais da Prefeitura Municipal estariam sendo utilizadas para promoção e marketing pessoal do gestor, em ano eleitoral, em afronta ao princípio da impessoalidade, colacionando links que comprovariam sua alegação. Relativamente à segunda irregularidade apontada, relatou que o Prefeito autorizou o uso de máquinas públicas em propriedade privada rural, sem fundamentar o devido interesse público e benefício à municipalidade, no único intuito de privilegiar os produtores rurais, conforme informação constante do site da Prefeitura.

Pugnou pela concessão de medida cautelar para o fim de determinar que a Prefeitura Municipal remova todos os conteúdos com promoção pessoal do gestor, bem como se abstenha de novas publicações com esse intuito.

Pleiteou, ainda, o recebimento da denúncia, para apurar a utilização da máquina pública para fins de promoção pessoal do gestor, culminando em aplicação de multa, bem como, seja averiguada a utilização do maquinário da prefeitura em propriedade rural particular, com a determinação de juntada, pelo gestor, de comprovante de todos os gastos em relação ao programa de governo "Patrulha Rural".

2. Com fulcro no art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, deixo de deferir a medida cautelar pleiteada e de receber a presente Representação da Lei nº 8.666/93, por ausência de indícios suficientes da prática de ato lesivo ao erário, ilegal ou contrário aos princípios da Administração Pública.

Primeiramente, em relação à alegação de que as redes sociais da Prefeitura Municipal estariam sendo utilizadas para promoção e marketing pessoal do gestor, em ano eleitoral, em afronta ao princípio da impessoalidade, em acesso aos links indicados pelo Denunciante, bem como ao site oficial do Município não se tem por caracterizada a promoção pessoal do gestor.

Com efeito, nada obstante em algumas notícias haja menção ao nome do Prefeito Municipal, não é possível afirmar que visou ao enaltecimento da figura do gestor, e, que, portanto, teria ocorrido a alegada violação ao princípio da impessoalidade.

No tocante à segunda irregularidade apontada, referente à autorização pelo do uso de máquinas públicas em propriedade privada rural, foram apresentadas justificativas plausíveis no sentido de que há lei municipal que criou a Patrulha Rural Mecanizada, para atendimento preferencialmente aos agricultores que residam em sua propriedade rural (Lei 978/2007).

Ademais, esclareceu o Município Denunciado que no ano de 2021 foi criado Plano de Ação destinado à recuperação e conservação de vias rurais municipais, "cujo objetivo específico é recuperação e conservação de vias, melhoria de trafegabilidade na via rural para escoamento da produção e transporte escolar, conservação do solo e preservação ambiental, manutenção de futuras gerações no campo, trabalho, emprego e renda, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida".

A acrescentou, ainda, que "nem a escolha da ordem dos serviços é feita de forma discricionária pela Administração Pública, vez que os locais são elencados e a escolha ocorre mediante sorteio".

Nesse contexto, considerando a plausibilidade dos argumentos apresentados e que a denúncia foi formulada de forma absolutamente genérica, sem indicar em quais obras particulares o maquinário do Município teria sido utilizado de forma irregular e em desacordo com a legislação municipal, também neste ponto o feito não merece ser recebido.

3. Desta feita, encaminhem-se ao Ministério Público de Contas, para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos, para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

4. Após comunicação em sessão, os autos deverão permanecer neste Gabinete, para certificar o decurso do prazo recursal, e, na sequência, ser remetidos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização e à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, para ciência, e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, §2º, do mesmo regimento.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de fevereiro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-658614/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO:-CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL MENINO JESUS DE LONDRINA, MARCELO BELINATI MARTINS, MARIO OSNI DIAS (FALECIDO(A) EM 2023), MUNICÍPIO DE LONDRINA

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO:-235/24

1. Em que pesem as dificuldades relatadas pelo Município de Londrina, nas peças 19/22, é imprescindível que o ente municipal busque, por meio de sua procuradoria, informações que permitam a citação do espólio ou inventariante do Sr. Mario Osni Dias, a fim de viabilizar o prosseguimento da presente tomada de contas especial.

2. Assim, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para que promova nova intimação do Município de Londrina, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, indique representante do espólio ou inventariante do Sr. Mario Osni Dias, ou, ainda, aponte um novo representante legal da entidade, fornecendo os endereços que possam subsidiar as tentativas de citação.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de fevereiro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO Nº:-697881/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO:-AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRA, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN, VILSON ROGERIO GOINSKI

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ANA PAULA PAVELSKI, FERNANDA RODRIGUES REIS, GABRIEL RICARDO BORA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, VICTOR AUGUSTO MACHADO SANTOS
DESPACHO:-129/24

Vistos.

Vilson Rogério Goinski, por meio da peça 179, interpõe recurso de revisão contra a decisão contida no Acórdão nº 3171/23 (peça 158), que conheceu e negou provimento ao recurso de revista interposto por ele interposto.

O Recorrente fundamenta seu recurso com fulcro no art. 486, III e IV do RITCE/PR. À primeira vista, entendo que estão presentes as hipóteses de interposição legalmente prevista.

Diante do exposto, nos termos do art. 69 c/c o art. 74 da Lei Orgânica deste Tribunal, e sem prejuízo ao art. 488 do RITCE/PR, RECEBO o presente Recurso de Revisão e determino o envio do processo à Diretoria de Protocolo (DP) para autuá-lo e sortear relator, nos termos do art. 477, § 2º, e art. 487 do RITCE/PR. Gabinete, em 16 de fevereiro de 2024.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO Nº:-17367/24

ORIGEM:-COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR

INTERESSADO:-ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LIMITADA, ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:-BRUNO GUIMARÃES BIANCHI, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, ISABELA CHEDE CUNHA, LEONARDO COELHO RIBEIRO, LEONARDO DALLA COSTA NOVAKOVSKI, RAFAEL VERAS DE FREITAS

DESPACHO:-140/24

DESPACHO

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 282 do Regimento Interno[1] e do art. 87, §2º, da Lei Federal nº 13.303/2016[2], formulada pela empresa ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA em desfavor da COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ - CELEPAR devido a possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 1330/2022 cujo objeto é a contratação prestação de serviço continuado, sem mão de obra exclusiva, de empresa especializada para prestação de serviços de impressão distribuída (outsourcing de impressão) na modalidade franquia de páginas mais excedente pelo prazo de 62 (sessenta e dois) meses, incluídos a disponibilização de equipamentos novos, de primeiro uso, em linha de produção, manutenção preventiva e corretiva, suporte técnico, fornecimento de software de monitoramento remoto e gerenciamento dos equipamentos, e contabilização e de bilhetagem nos termos do edital e seus anexos.

O Representante aduz, em síntese, possível violação ao art. 31 da Lei Federal nº 13.303/2016[3] em razão de direcionamento em favor da vencedora do certame (Simpres Comérc. Locação e Serviços Ltda.), tendo sido retratado o seguinte contexto fático e jurídico: (i) o Edital de Pregão Eletrônico nº 1.330/22 (PE nº 1.330/22), de autoria da Representada, continha objeto semelhante ao Edital de Pregão Eletrônico nº 1.043/23 (PE nº 1.043/23), sendo que a Representante (Almaq) sagrou-se vencedora daquele certame (fls. 2 a 5 da Peça nº 3); (ii) a empresa Simpresp participou do PE nº 1.330/22 e foi desclassificada por ter ofertado impressora com velocidade de impressão e cópia igual a 43 (quarenta e três) ppm ao invés equipamento com velocidade de impressão e cópia igual ou superior a 50 (cinquenta) ppm. (fls. 2 a 5 da Peça nº 3); (iii) no intuito de beneficiar a empresa Simpresp, a Representada anulou injustificadamente o PE nº 1.330/22 e publicou o PE nº 1.043/23 com alteração na configuração de velocidade de impressão e cópia, passando a exigir a velocidade mínima de 40 (quarenta) ppm. (fl. 8 da Peça nº 3); (iv) mesmo a após o acolhimento parcial de impugnação feita ao Edital de PE nº 1.043/2023, foram mantidas várias outras exigências que direcionaram a contratação à Simpresp, como Sistema ADF (Automatic Document Feeder) para 100 folhas, com digitalização em frente e verso de passada única e HP Every Page, bandeja de saída para 250 folhas, formatos dos suportes de impressão de envelopes b5, C5, C6 e DL e critério de julgamento de menor preço total do lote e a exigência de definição dos preços unitários limitada aos valores do orçamento sigiloso que balizou a licitação (fl. 6 da Peça nº 3); (v) a Simpresp apresentou documentação falsa na tramitação do PE nº 1.330/22, eis que indicou em sua proposta que a velocidade de cópia do equipamento HP E52645 seria de 50 (cinquenta) ppm, o que não se verificou na realidade, sendo que no PE nº 1.043/23, a informação falsa foi mantida pela Simpresp em sua proposta comercial, circunstância que dá ensejo a aplicação de sanções (fls. 12 a 23 da Peça nº 3).

A vista disso, entende o representante que a impropriedade indicada dá ensejo, cautelarmente, a suspensão da contratação promovida pelo Edital de Pregão Eletrônico nº 1043/2023 e, no mérito, a determinação de anulação do referido certame com a punição dos responsáveis.

A presente Representação foi instruída com: (i) Petição Inicial (Peça nº 3); (ii) identificação do representante e instrumento de procuração (Peça nº 4); (iii) Edital de Pregão Eletrônico 1043/2023 (Peça nº 9) e (v) demais documentos que corroboram com a narrativa apresentada (Peças nº 5 a 8 e 10 a 14).

Com fundamento nos artigos nº 32, I e XII, e 404[4] do Regimento Interno, foi dada a oportunidade de manifestação prévia à Representada, tendo sido solicitada a cópia integral do procedimento licitatório, inclusive no que concerne à fase externa do certame.

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Sem publicações

O jurisdicionado, mediante Petição Intermediária nº 77327/24 (Peças nº 20 a 31), atendeu a diligência retromencionada e trouxe aos autos os seguintes esclarecimentos: (i) o pregão eletrônico nº 1.330/2022 não foi revogado, mas anulado após reanálise motivada pela impetração da Representação de nº 337630/23 junto a este Tribunal pela empresa Simpress, a qual aduziu, em síntese, que se submeteu a Prova de Conceito (POC) prevista no item 15 do Termo de Referência do Certame, mas que a condução da etapa se deu de forma arbitrária e em desrespeito aos princípios da legalidade e isonomia em razão dos meios empregados na aferição da conformidade da solução de impressão (fl. 3 da Peça nº 21); (ii) os vícios do edital de PE nº 1.330/22 ensejaram a sua anulação; (fls. 3 a 6 da peça nº 21); (iii) a anulação do PE nº 1.330/22 foi devidamente motivada e respeitou o §3º do art. 62 da Lei Federal nº 13.303/2016[5] (fl. 7 da Peça nº 21); (iv) a Representação nº 337630/23 não foi admitida devido a anulação do certame com a perda superveniente do objeto (fl. 7 da Peça nº 21); (v) após a anulação do PE nº 1.330/22, realizou-se nova análise quanto a necessidade dos serviços de impressão, alterando-se algumas especificações do edital a fim de ampliar a competitividade, bem como para definir modelo objetivo de averiguação das especificações técnicas dos equipamentos, sendo que a alteração da configuração de velocidade deu-se em razão da redução da demanda por impressão (fl. 9 da Peça nº 21); (vi) foram alteradas diversas especificações técnicas para adequar a configuração dos equipamentos às necessidades da Celepar, tais como redução da capacidade de saída de 250 para 150 páginas e redução da capacidade do alimentador automático de 100 para 50 páginas dentre outras (fls. 9 a 11 da Peça nº 21); (vii) a diversas alterações promovida nas especificações técnica do objeto do PE nº 1.043/23 favoreceram ampliação da competitividade e a redução dos custos de contratação (fl. 11 da Peça nº 21); (ix) não foi exigido no PE nº 1043/23 equipamento de impressão que possuísse sistema ADF (Automatic Document Feeder6) para 100 folhas, com digitalização em frente e verso de passada única e HP Every Page; bandeja de saída para 250 folhas (fl. 13 da Peça nº 21); (x) o critério de julgamento pelo menor valor total do lote está previsto no artigo 54, Inciso I da lei 13.303/2016 (fl. 16 da Peça nº 21); (xi) a equipe técnica da Celepar realizou análise comparativa entre os folhetos de especificações da impressora multifuncional HP LaserJet Managed E52645dn, inseridos nos processos 19.184.419-0 (PE nº 1330/22 – fl.1095) e 20.927.187-7 (PE nº 1043/2023 – fl.956), não tendo sido encontradas divergências entre os mesmos (fl. 20 da Peça nº 21).

É o relatório.

Pois bem, dando início à análise do pedido cautelar, têm-se, em sede de cognição perfunctória, que os elementos de convicção disponíveis nas Peças nº 21 a 31 indiciam a não satisfação dos pressupostos do Art. 400 do Regimento Interno[6] para fins de concessão suspensão cautelar da tramitação do Edital de Pregão Eletrônico nº 1.043/23, conforme fundamentação exposta adiante.

No tocante a “anulação injustificada do PE nº 1.330/22”, há indícios razoáveis indicando que a Representada, no seu regular exercício de autotutela, observou os pressupostos do §3º do art. 62 da Lei Federal nº 13.303/2016[7] para a anulação do PE nº 1.330/22, sendo que a decisão foi devidamente fundamentada em razão de vício insanável, qual seja, a ausência de estipulação, no corpo do Edital de Pregão Eletrônico nº 1.330/22, de metodologia objetiva que viabilizasse aferir o requisito técnico das velocidades das impressoras, sendo que tal deficiência impediu que os licitantes concorressem em condições igualitárias (fls. 4 a 6 da Peça nº 21).

Quanto a alegação de que as “alteração na configuração de velocidade de impressão deu-se para beneficiar a empresa SIMPRESS” e que “foram mantidas várias outras exigências que direcionaram a contratação à Simpress”, os esclarecimentos acostados nas folhas 9 a 14 da Peça nº 21 indiciam que alterações nas demanda da Representada por serviços de impressão deram ensejo a reformulação de algumas especificações técnica do objeto do PE nº 1.043/23, optando-se por configurações menos complexas que favoreceram a ampliação da competitividade e a redução de custos (fls. 9 a 14 da Peça nº 21).

O princípio da competitividade, citado no art. 31 da Lei Federal nº 13.303/16, impõe, em abstrato, a necessidade de optar-se por interpretações e soluções que, efetivamente, ampliem e viabilizem a participação do maior número de licitantes interessados possíveis, tratando-se, nesse caso e salvo melhor juízo, de um mandamento de otimização, ou seja, um valor que deverá ser atendido na melhor medida do possível.

Por esta perspectiva, mostrar-se-ia imprudente a intervenção cautelar deste Tribunal no caso concreto, eis que as alterações promovidas no PE nº 1.043/22 visavam, no geral, à simplificação de especificações técnicas e à redução de custos, favorecendo, desta forma, a ampliação da competitividade e a economicidade da contratação, e não o contrário.

Neste ponto, inclusive, mostra-se oportuno mencionar que 9 (nove) empresas participaram da fase de disputa do PE nº 1.043/22 (fls. 108 a 114 da Peça nº 28), incluindo a Representante, circunstância que fortalece a tese de que à reformulação das configurações das impressoras não tendia a restringir a competitividade e/ou a direcionar a contratação à determinado licitante.

Dando continuidade, no que concerne a “exigência contraditória considerando critério de julgamento de menor preço total do lote e a exigência de definição dos preços unitários limitada aos valores do orçamento sigiloso que balizou a licitação”, importa esclarecer que o art. 34 da Lei Federal nº 13.303/16[8] estipula que o valor estimado do contrato a ser celebrado pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista será sigiloso, facultando-se à contratante, mediante justificação na fase de preparação, conferir publicidade ao valor estimado do objeto da licitação, sendo que o art. 54, I, do mesmo diploma legal[9] autorizam a utilização do “menor preço” como critério de julgamento das propostas de preços.

Em complemento, os arts. 56, IV, e 57, §1º e 2º, da Lei Federal nº 13.303/16 fixam as seguintes regras para fins de aferição da efetividade das propostas de preços:

Art. 56. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que:

[...]

IV - se encontrem acima do orçamento estimado para a contratação de que trata o § 1º do art. 57, ressalvada a hipótese prevista no caput do art. 34 desta Lei;

Art. 57. Confirmada a efetividade do lance ou proposta que obteve a primeira colocação na etapa de julgamento, ou que passe a ocupar essa posição em decorrência da desclassificação de outra que tenha obtido colocação superior, a empresa pública e a sociedade de economia mista deverão negociar condições mais vantajosas com quem o apresentou.

§ 1º A negociação deverá ser feita com os demais licitantes, seguindo a ordem

inicialmente estabelecida, quando o preço do primeiro colocado, mesmo após a negociação, permanecer acima do orçamento estimado.

§ 2º (VETADO).

§ 3º Se depois de adotada a providência referida no § 1º deste artigo não for obtido valor igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, será revogada a licitação.

Denota-se, portanto, que a manutenção do caráter sigiloso dos orçamentos estimados é uma prerrogativa da empresa pública ou sociedade de economia mista, sendo que a legislação delineou, com certo grau de detalhe, os procedimentos a serem observados na fase de disputa e classificação das propostas de preços a fim de evitar arbitrariedades que conduzissem a julgamentos subjetivos ou imparciais. Objetivamente, as previsões dos itens 2.1[10] e 4.3.1[11] do Edital de Pregão Eletrônico nº 1.043/23 não violam as disposições legais que regem o tema, restando prejudicado, neste ponto, o argumento suscitado pela parte para fins de concessão de medida cautelar.

Por derradeiro, no que diz respeito a “apresentação de documentação falsa em certame público por parte da Simpress” e a “aplicação de sanções à Simpress – Art. 155 da Lei nº 14.133/2021, art. 84 da Lei nº 13.303/2016, art. 5º da Lei nº 12.846/2013 e art. 97 da Lei Orgânica do TCE/PR”, há que se relembra que não pode o Estado impor sanção, de natureza administrativa ou penal, a seus administrados sem que haja o devido processo legal que se assegure as partes o direito ao efetivo contraditório e ampla defesa[12].

Desta forma, julgo precipitado e imprudente que este Órgão de Controle Externo, fundamentado nas convicções da Representante, antecipe os efeitos de sanções administrativas que não pode por ele ser aplicadas (art. 83 da Lei Federal nº 13.303/16[13] e art. 5º da Lei Federal nº 12.846/2013[14]) ou que, sendo de sua competência (arts. 96 e 97 da Lei Complementar Estadual nº 113/05[15]), requeiram vigoroso conjunto probatório que tenha, preferencialmente, sido submetido ao crivo do contraditório.

Frisa-se que a Representada relatou que sua equipe técnica realizou análise comparativa entre os folhetos de especificações da impressora multifuncional HP LaserJet Managed E52645dn, inseridos no processo 19.184.419-0 (PE nº 1330/22 – fl.1095) e 20.927.187-7 (PE nº 1043/23 – fl.956), não tendo sido encontradas divergências entre os mesmos (fl. 20 da Peça nº 21), argumento que lança dúvida razoável sobre a tese proposta na exordial.

Portanto, reitero o meu posicionamento pelo indeferimento do pleito cautelar, ADMINTINDO, por outro lado, a Representação a fim de que ela seja adequadamente instruída e submetida ao julgamento do Plenário deste Tribunal de Contas.

Em vista disso, remeta-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) CITAR o Diretor-Presidente da COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ - CELEPAR (Sr. André Gustavo Souza Garbosa), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresente defesa, se assim julga pertinente, quanto aos fatos apontados nesta Representação;

b) CITAR os responsáveis pela confecção do Termo de Referência acostado nas folhas nº 4 a 35 da Peça nº 27 e que deu suporte à contratação (Sr. Alphonse Massaad Dib Filho; Sr. André Guilherme Fauz de Lacerda e Sr. Marco Aurélio Bonato), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresente defesa, se assim julga pertinente, quanto aos fatos apontados nesta Representação;

Decorrido o prazo supra, com ou sem resposta da origem, encaminhe-se o feito à 4ª Inspeção de Controle Externo (4ºICE) em atenção ao art. 32, XV do RI[16]. Após, remeta-o para instrução conclusiva da Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) e manifestação meritória do Ministério Público de Contas (MPC), conforme trâmite estabelecido nos arts. 278, § 2º[17], e 282, §2º[18], do RI.

Publique-se.

Gabinete, em 19 de fevereiro de 2024.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

2. Art. 87. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelos órgãos do sistema de controle interno e pelo tribunal de contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando as empresas públicas e as sociedades de economia mista responsáveis pela demonstração da legalidade e da regularidade da despesa e da execução, nos termos da Constituição.

[...]

§ 2º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao tribunal de contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

3. Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

4. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

5. Art. 62. Além das hipóteses previstas no § 3º do art. 57 desta Lei e no inciso II do § 2º do art. 75 desta Lei, quem dispuser de competência para homologação do resultado poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente que constitua óbice manifesto e incontornável, ou anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado.

[...]

§ 3º Depois de iniciada a fase de apresentação de lances ou propostas, referida no inciso III do caput do art. 51 desta Lei, a revogação ou a anulação da licitação somente será efetivada depois de se conceder aos licitantes que manifestem interesse em contestar o respectivo ato prazo apto a lhes assegurar o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

6. Art. 400. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação.

7. Art. 62. Além das hipóteses previstas no § 3º do art. 57 desta Lei e no inciso II do § 2º do art. 75 desta Lei, quem dispuser de competência para homologação do resultado poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente que constitua óbice manifesto e incontornável, ou anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado.

[...]

§ 3º Depois de iniciada a fase de apresentação de lances ou propostas, referida no inciso III do caput do art. 51 desta Lei, a revogação ou a anulação da licitação somente será efetivada depois de se conceder aos licitantes que manifestem interesse em contestar o respectivo ato prazo apto a lhes assegurar o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

8. Art. 34. O valor estimado do contrato a ser celebrado pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista será sigiloso, facultando-se à contratante, mediante justificativa na fase de preparação prevista no inciso I do art. 51 desta Lei, conferir publicidade ao valor estimado do objeto da licitação, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

9. Art. 54. Poderão ser utilizados os seguintes critérios de julgamento:

I - menor preço;

10. 2.1. O valor máximo total será sigiloso, conforme art. 34 e parágrafos da Lei Federal nº 13.303/16, podendo ser aberto pelo Pregoeiro durante a etapa de negociação.

11. 4.3.1 Será declarada vencedora a proponente que, atendendo a todas as condições deste edital e seus anexos, apresentar o Menor Preço Global do Lote

12. Constituição Federal. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

13. Art. 83. Pela inexecução total ou parcial do contrato a empresa pública ou a sociedade de economia mista poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a entidade sancionadora, por prazo não superior a 2 (dois) anos.

14. Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

15. Art. 96. Caracterizada a fraude em procedimento licitatório, ou outra irregularidade tipificada na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e legislação correlata, ou ainda o cometimento de ato de improbidade, o Tribunal, por maioria absoluta do Corpo Deliberativo, poderá declarar a inabilitação para o exercício de cargo em comissão dos gestores ou terceiros envolvidos, no âmbito da Administração Municipal e Estadual, e ainda aplicar a sanção de proibição de contratação com o Poder Público, observados os prazos fixados no art. 12, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992.

Art. 97. O Tribunal de Contas, no julgamento dos atos e contratos administrativos em que for verificada a ocorrência de fraude ou em aqueles que resultarem em dano ao Erário, expedirá Declaração de Inidoneidade dos responsáveis perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios.

16. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XV - comunicar às unidades técnicas, observada a respectiva competência, sobre a existência de processos de denúncia e representação, inclusive a representação de que trata o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.

17. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

[...]

§ 2º Em 30 (trinta) dias, após a instrução conclusiva e da manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, ser encaminhada pelo Conselheiro Relator para inclusão em pauta e julgamento na primeira sessão imediata, com preferência sobre os demais feitos.

18. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

[...]

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

PROCESSO N.º-388560/23

ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA INTERESSADO:-ALAUER GOMES BALBINO, BURITI - SERVIÇOS EMPRESARIAIS S/A, DEPARTAMENTO DE POLÍCIA PENAL, ELISANDRO PIRES FRIGO, ELVIS WILLIAM FRIEDERICH, FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO PARANÁ, GETULIO DE MORAIS VARGAS, JHONATAN FIORAVANTE, LOGMANS LOGISTICA, MANUTENCAO E SERVICOS ESPECIALIZADOS S.A, OSVALDO MESSIAS MACHADO, PRODUSERV SERVICOS LTDA, RH MULTI SERVICOS ADMINISTRATIVOS S.A, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SINEEPRES SIND EMPREGADOS EM EMP PREST SERV A TERC COLOC E ADM MAO DE OBRA TRAB TEMP DO EST DO PR

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ANA SARA CONCEICAO DOS SANTOS, ANDRE OLIVEIRA DA SILVA, GUSTAVO EUGENIO MACIEL ROCHA, KARINE MARTINS DA COSTA PULLIG, LUCAS MARTINS MAGALHAES DA ROCHA, LUCIANA STRINGHINI, MÁRIO SÉRGIO CONRADO, RAUL DE ARAÚJO SANTOS, RODRIGO VIEIRA ROCHA, TAYANA MOTTA TEIXEIRA

DESPACHO:-141/24

DESPACHO

Tendo em vista os documentos de representação e subestabelecimento acostados nas Peças nº 94 e 95, remeta-se os autos para a Diretoria de Protocolo a fim de que se proceda as anotações cabíveis.

Após, encaminhe-se o feito para Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) para manifestação meritória e, em seguida, ao Ministério Público de Contas (MPC), nos termos regimentais.

Gabinete, em 19 de fevereiro de 2024.

Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

PROCESSO N.º-491523/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO:-ALCIONE LEMOS, GIL LORUSSO DO NASCIMENTO FILHO, WILIAM SOUZA ALVES, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:-BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR, LUCAS MADUREIRA FERREIRA, MARIANA BRISOLA, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO, WILIAM SOUZA ALVES

DESPACHO:-145/24

DESPACHO

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 113, §1º[1], da Lei n.º 8.666/93, formulada por YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA em face do MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA em razão de possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 49/2023 cujo objeto é a aquisição de uma motoniveladora no valor total estimado de R\$ 1. 443.595,00 (um milhão, quatrocentos e

quarenta e três mil e quinhentos e noventa e cinco reais oitenta e três reais).

Por meio da Petição Intermediária nº 804963/23 (Peças nº 47 a 51), o jurisdicionado requer o "levantamento da suspensão do certame para dar continuidade aos trâmites do Pregão Eletrônico nº 49/2023, tendo em vista o risco do Município perder o recurso oriundo do Estado do Paraná em decorrência do prazo de vigência deste, bem assim a necessidade da utilização do maquinário objeto do certame".

Pois bem,

Registro, preliminarmente, que a unidade de instrução técnica (Instrução nº 5377/23 - CGM - Peça nº 46) e o Ministério Público de Contas (Parecer nº 1081/23 - 7PC - Peça nº 52) posicionaram-se pela possibilidade de continuidade do certame.

Para além, não foi expedida nestes autos medida cautelar suspendendo a tramitação do Edital de Pregão Eletrônico nº 49/2023, conforme Despacho nº 933/23 - GCAZ (Peça nº 33), inexistindo, portanto, a necessidade de autorização deste Relator para a continuidade da tramitação Edital de Pregão Eletrônico nº 49/2023.

Assim, e tendo em vista que a fase instrutória já está concluída, após a publicação da presente decisão, retornem os autos conclusos para julgamento de mérito.

Publique-se.

Gabinete, em 21 de fevereiro de 2024.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

1. Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

PROCESSO N.º-282053/23

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA

INTERESSADO:-EMANOEL EDSON DE OLIVEIRA GOMES, JAIRO TAMURA, MARCELO ORTH, RAFAEL BALAROTTI

ASSUNTO:-DENUNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-147/24

DESPACHO

Em razão da juntada da petição de Recurso de Revista, à peça 55, interposto pelo Ministério Público de Contas, retornam os autos a este gabinete.

Diante da verificação do preenchimento dos requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 477 do Regimento Interno, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para atuação como Recurso de Revista e distribuição, por sorteio, a novo Relator, conforme prevê o art. 477, §1º do Regimento Interno.

É o despacho.

Publique-se.

Gabinete, em 21 de fevereiro de 2024.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

PROCESSO N.º-79427/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ, STEL - SISTEMAS ELETRICOS LTDA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:-FAUSTO TOSHISUKO SAKAKURA, NIDIA KOSIENCZUK ROSA GONÇALVES DOS SANTOS

DESPACHO:-148/24

DESPACHO

Tratam os presentes autos de Representação da Lei 8.666/93, com pedido liminar, protocolada pela empresa STEL – SISTEMAS ELÉTRICOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 07.248.071/0001-57, por intermédio de sua advogada, Dra. Nídia Kosienczuk R. G. Santos, OAB/PR sob nº 26.109, na qual são apontadas supostas irregularidades no procedimento licitatório previsto no Edital de Pregão Eletrônico sob nº 34/23, do Município de Barra do Jacaré.

Da cópia do edital, juntada à peça 05, constam as seguintes informações relevantes:

- (i) Data e hora da sessão de licitação: 27/11/2023, às 09h.
- (ii) Modalidade: Pregão Eletrônico;
- (iii) Objeto: "O objeto da presente licitação é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO EM ILUMINAÇÃO, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.";
- (iv) Valor máximo: R\$ 120.793,00.

A Representante alega, em sua petição inicial (peça 03), em breve síntese, que "(...) interpôs o competente Recurso Administrativo indicando uma sequência de documentos que não foram apresentados pela vencedora provisória, conforme será detalhado na sequência e peça recursal anexa.", porém, seus argumentos recursais não foram acatados.

Alega, ainda, que o contrato já foi celebrado, motivo pelo qual entende necessária a atuação do Tribunal de Contas, principalmente diante das supostas irregularidades (conforme tabela elaborada pelo Representante, abaixo reproduzida).

Edital	Apresentado	Parecer
4.2.3.2 Atestado de aplicação de software de gerenciamento da iluminação pública: 4.2.11. Deverá o licitante apresentar licença ou contrato de uso de software de gestão de iluminação pública.	Link	O link supriria o atestado e o contrato exigidos pelo Edital
4.2.8. Comprovar possuir veículo adequado e equipado com braço hidráulicamente, dotado de cesto aéreo autônvelado, conforme requer o Termo de Referência deste edital	Documento de fls. 190 informa somente ser um veículo FORD Cargo 15198, sem qualquer informação sobre as características exigidas.	O simples documento do veículo seria suficiente
4.2.3.1 Atestado de serviços de cadastramento e gerenciamento em Parques de Iluminação pública:	Atestado de Santo Antônio da Platina, mencionada no parecer (fls. 179) não faz menção à atividade de cadastramento e gerenciamento.	"Demonstrou ter aplicado em Santo Antônio Platina?" "Demonstrou como?" "Onde está o documento que comprova?"
4.2.7. Comprovação da certificação de registro cadastral (CRC) junto a Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica, que detém o fornecimento neste município. 4.2.7.1 - 90071001 4.2.7.2 - 90071003 Manutenção preventiva e corretiva de redes elétricas: 4.2.7.2 - 90071003 Manutenção emergencial e serviços comerciais em redes elétricas.	Os códigos utilizados são códigos COPEL, o cadastro da empresa vencedora (fls. 70) não inclui nenhum dos códigos exigidos.	Não posicionamento. emitiu
4.2.12. Deverá apresentar o PGRS - Plano de Gestão de Resíduos Sólidos, válido e que contenha o procedimento para descarte dos componentes que fazem parte iluminação pública.	Apresentou apenas contrato de descarte, documentos diferente do PGRS.	Somente o contrato de descarte seria suficiente e aceitável.

Pelos argumentos trazidos, entende, a parte, estarem preenchidos os requisitos para deferimento de liminar para suspensão da contratação.

Antes de decidir sobre o pedido liminar ou mesmo o recebimento da Representação da Lei nº 8.666/93, entendendo prudente, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), a fim de, nos termos do art. 351 do Regimento Interno, realizar a intimação do Município de Barra do Jacaré, na pessoa de seu Prefeito Municipal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente manifestação quanto às alegações da Representante.

Cumpra destacar que é facultado ao gestor, se entender que são procedentes os fatos narrados na petição inicial, dentro do seu juízo discricionário, exercer seu poder de autotutela e promover as correções necessárias antes do recebimento da Representação.

Publique-se.

Gabinete, em 21 de fevereiro de 2024.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º:-15462/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMBÉ

RESPONSÁVEL:-CONRADO ANGELO SCHELLER

INTERESSADO:-VALDIVICO LUIZ DA SILVA CORNIANI

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-50/24

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2024.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-388257/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARIPÁ

RESPONSÁVEL:-RODRIGO ANDRÉ SCHANOSKI

INTERESSADAS:-MARIA ANTONIA CAVALCANTE DOS SANTOS, MARLI

TEREZINHA WERNER BOLDRINI, PATRÍCIA MICHELE WIESENHUTTER

QUARESMA

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-51/24

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2024.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-784856/19

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES

RESPONSÁVEIS:-ALÍRIO JOSE MISTURA, MILENA SILVA ROSA

INTERESSADOS:-ALISSON DA SILVA FELIZARDO, ANDREIA APARECIDA

MARTINS, ANELISE ALVES HUNGARO TEIXEIRA, CLAUDICÉIA KELLER DA

SILVA, CLAUDINEI MARCELO PEREIRA SCAPOLAN, DAIANE PEREIRA

FERRARI GOUVEIA, DAIANE THAIS CAMPOS DE OLIVEIRA, ERICA SARA DA

SILVA ALFONSO, FARAO RODRIGUES PEREIRA, GESSICA PAULA SANTOS,

GLEICE KELLI DA SILVA, IZABEL MARTINS DE OLIVEIRA, JULIANA GABRIEL

BENASSI, LARISSA MIDORI MWADA BETTINI, MAICON WILLIAN SILVESTRE,

MAIRA THAIS FERRARI, MARCOS KOPP DA SILVA, MILENA SILVA ROSA,

PATRÍCIA CRISTINE KELLER, PAULO HENRIQUE DOS SANTOS BRESSAN,

RAFAEL DOS SANTOS, RAISSA DOS SANTOS FAXINA, SCHIRLEY COLOMBI

FERREIRA DE FREITAS, SILVIA SIMONE BOBBO, SUZANA FERREIRA DA

SILVA CESARIO, UESLEI DE OLIVEIRA DA SILVA, VINÍCIUS SILVA ROSA

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-52/24

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2024.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-153814/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES

PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ

RESPONSÁVEL:-ALZIRA BARBOSA

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-53/24

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2024.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º:-551391/21

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO:-ADRIANA CARLA SANTOS POLLI, ADRIANA GENEROSA DA

SILVEIRA, AGATHA BLANCHE KOLLER GONCALVES, AGNALDO GOMES,

ALBERTO MONTESCHIO MESTI BAZOTTE, ALESSANDRA CORTEZ VITORIO

TURKE, ALIANE DOS ANJOS CESTARI, ALINE APARECIDA BENTO PEREIRA,

ALINE COMINI DE SOUZA, ALINE CUSTODIO, ALINE PRIMO GALLEGO

FAVALESSA, ALISSON DOS SANTOS BINELLO, ANA CAROLINE MIRANDA

FERNANDES DE FARIA, ANA PAULA ALVES DE OLIVEIRA, ANA PAULA

ANDRAE CAMPONES, ANA PAULA CAMARGOS CARVALHO, ANA PAULA DE

OLIVEIRA, ANGELA RODRIGUES SILVA, ANGELITA DE OLIVEIRA ANTONIO,

ANTONIA EVANIA DA SILVA, APARECIDA CARMEM DE LIMA BRITO, BRUNA

CAMPOS PUPIN, BRUNA CAROLINE DOS SANTOS, CAMILA YUKA HASHIMOTO,

CARMELUCI MARINHO SANTANA, CAROLINE ALVES MIOTTI, CAROLINE VERZA

DE CARVALHO FRANCA, CAROLINE WEISS FREDERICO MESCOUTO, CELIA

MARIA DE BRITO, CHRISTIANE MIRANDA, CINIRA FRANCO DE SOUZA,

CLARISSA USSUELI, CLAUDIA APARECIDA CARDOSO DE SOUZA DE ALMEIDA,

CRISTIANE DE OLIVEIRA ALVES, DAMARIS DA SILVA DE MENDONÇA ZANETTI,

DANIEL DE OLIVEIRA LEITE, DANIELE LUZIA ALVES DA CONCEIÇÃO, DANIELE

MORAES CECILIO, DAUBY DOMINIQUE DE CASTRO CARVALHO, DAVID LUCAS

RIBEIRO DIAS SANTOS, DEILI CRISTINA SOARES, DEZIMAR CARDOSO, EDI

ROZIS GONCALVES PORTO, EDIANA MARIA DO ESPIRITO SANTOS

NAZARENO, EDICELIA CRISTINA PIRES DE SOUZA, EDILAINE FERREIRA DE

AZEREDO, EDNA MARIA TEIXEIRA, ELENICE APARECIDA DA SILVA LIMA,

ELIANA GOMES, ELIANE ANDRADE SILVA, ELIANE EUGENIO, ELISANGELA

BRITO TEIXEIRA, ELISETTE MARIA BATISTA, ELIZABETE APARECIDA RINSI DA

SILVA, ELZA TI FUJITA, EVALDO HATSUO NAMIKI, FABIANA CARMO DIAS

MORENO, GABRIELA MOTTA DE LIMA ALVES, GISELE ALVES MONTAGNOLI DA

FONSECA, GISLEINE DE JESUS RAVANELI, GRASIELE MACEDO RICCI, INAYA

DE CASTRO MARCHI, JACIARA MARINHO DE CARVALHO, JACKELINNE MARIA

DOS SANTOS, JANE BUETTNER, JAQUELINE HARUMI HASHIMOTO, JENIFER

JULIANA LOPES RIBEIRO, JESSICA DE SOUZA SILVA, JESSICA FACHETTI DE

OLIVEIRA, JESSICA TOLOMEOTTI, JOAO ROBERTO DE OLIVEIRA, JOSE

WLADIMIR GARBUGGIO, JOSIANE APARECIDA DE SOUZA, JULIANE DA SILVA

PERES, JURACI BISPO LEME, KAREN KAROLINE DE SOUZA, KARINA YURI

SUDO NAKANO, KAROLINA VITTI, KATIA KELLY DA SILVA, KELLY DE SOUZA

ALVES, LARISSA FERREIRA SCUCCIATO NOGUEIRA, LAUDICEIA CORTEZ, LEIA

DE SOUSA FARIAS, LEILA CRISTINA DE OLIVEIRA PEREIRA, LERYDA

PATRYCIA GONCALVES SCHIMIDT CLEMENTE, LETICIA APARECIDA PELGUSKI

DE FREITAS, LIDIANE CLAUDETE BOCARDE RODRIGUES, LUCAS DA SILVA

HASHIMOTO, LUCIA OKONSKI, LUCIANE CRISTINA GAMAS, LUCINES

ALBUQUERQUE IUZOFOVICH DE HARO, LUIS HENRIQUE DE SA PERLES, LUIZ

FELIPE AZEVEDO, LUZIANE FERREIRA DOS SANTOS CONTRIGIANI, MAGNA

LIMA DE BOMFIM, MAIARA MIRANDA, MAICON TONOLLI, MAKSANDRA

JAQUELINE DA SILVA, MARA REGINA GOMES, MARCELE ECCO, MARIA

ADRIANA FIALHO DA SILVA, MARIA APARECIDA TAVARES VIEIRA, MARIA

CRISTINA ALBUQUERQUE DE HARO, MARIA ISABEL RIBEIRO DE OLIVEIRA,

MARIA LUIZA SOUZA CARVALHO MATTOS, MARILIA BIANCHI, MARILIA LEITE

CONCEICAO, MARISA LOURENÇO EVANGELISTA MARTINS, MARTA MARIA

XAVIER PONTES, MAURICIO EGIDIO ADAMO, MERCIA MARIA DA SILVA

BARBOSA, MESSIAS LEANDRO, MIRIAN ALVES DE SOUZA CUCULO, MIRIAN

MENDES SCULTORI, MUNICÍPIO DE SARANDI, NADIA CRISTINA ALVES LUCAS,

NOEMIA ROSA DE OLIVEIRA CLEMENTE, PAOLLA IBA FARIAS DA MOTTA,

PATRICIA ROSA MARTINS, PRISCILA MIRANDA BUENO, RAQUEL HISSA

NAGASE, REGIANE LACERDA, RENAN CAVALLINI, RENAN TEODORO DE

SOUZA, RENATA GOMES DA SILVA BARBOZA RODRIGUES, RENATO HIRAN

AUSEK, RENILZA FURTADO MARCONDES, RITA DE CÁSSIA DE OLIVEIRA

LOURENÇO, ROBERTA ANDRESSA MONDADORI, ROSELI DE SOUZA FRAGA,

ROSELY RIBAS DA SILVA, ROSIELE DE OLIVEIRA TOLEDO, ROZILENE

LOURENÇO MENDONÇA, SAMANTHA FRANCA LEITE, SANCIELI REGIANE

DORST MARTINS, SANDRA CRISTINA DA SILVA BALSOTI, SANDRA CRISTINA

ZEFERINO, SANDRA REGINA LANG, SILVANA APARECIDA RENSE AGUIAR,

SILVIA BATISTA DE JESUS ALVES, SIMONE FIORINI VENTURA, SIRLENE

BATISTA DA SILVA, SONIA APARECIDA CONTIERO, SUELLEN CAROLINE

FRAGA DA PAZ, SUELLEN GRAVA MONTEIRO BERNADO, TAIANE EMANUELE

CARVALHO ESCALIANTE, TAIS NICOLAU PAULISTA, TÂMARA CANDIDO DE

LIMA, TATIANE APARECIDA RIGOLDI, THAIS FERNANDA CABRAL DOS

SANTOS, THAYS ZAMBALDI, THIAGO FONTES DOMINGUES, VANESSA DE

ARAUJO, VANIA BORTOLUZZI DE NOVAES, VANIA DE MENEZES, VERA LUCIA

BERTONI KARLING, VILMA APARECIDA JUSTINO, VIVIANE OLIVEIRA MOTA DE

GOIS, WALTER VOLPATO, ZELAINE DOS SANTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 12/24

Aprecia-se, para fins de registro, ADMISSÃO DE PESSOAL complementar realizada pelo Município de Sarandi no âmbito do concurso público disciplinado pelo Edital n.º 91/2018, relativa ao provimento de cargos[1] de Auxiliar de Serviços Gerais, Auxiliar Administrativo, Assistente Social, Educador Infantil e Psicólogo.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da admissão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

4. Publique-se.
Curitiba, 20 de fevereiro de 2024.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

1. Foram admitidos(as): RENILZA FURTADO MARCONDES, MARTA MARIA XAVIER PONTES, ALINE PRIMO GALLEGO FAVALESSA, LERYDA PATRYCIA GONÇALVES SCHIMIDT

CLEMENTE, VANESSA DE ARAUJO, MAGNA LIMA DE BOMFIM, JURACI BISPO LEME, SILVANA APARECIDA RENSE AGUIAR, ELIANA GOMES, PATRICIA ROSA MARTINS, MAKSANDRA JAQUELINE DA SILVA, RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA LOURENÇO, ELIANE ANDRADE SILVA, RENATA GOMES DA SILVA BARBOZA RODRIGUES e LEILA CRISTINA DE OLIVEIRA PEREIRA (Auxiliares de Serviços Gerais); JAQUELINE HARUMI HASHIMOTO, JACIARA MARINHO DE CARVALHO, DANIEL DE OLIVEIRA LEITE, ANA PAULA ALVES DE OLIVEIRA, CAMILA YUKA HASHIMOTO, EDI ROGIS GONCALVES PORTO, BRUNA CAMPOS PUPIN, AGNALDO GOMES e LUCAS DA SILVA HASHIMOTO (Auxiliares Administrativos); KAREN KAROLINE DE SOUZA (Assistente Social); TAMARA CANDIDO DE LIMA e BRUNA CAROLINE DOS SANTOS (Educadoras Infantis); THAIS FERNANDA CABRAL DOS SANTOS (Psicóloga).

PROCESSO N.º-76394/21

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE AMPÈRE

INTERESSADO:-CLADIS EDINEIA GODINHO GAIESKI, DENILSON BECKER CALIONI, DISNEI LUQUINI, MUNICÍPIO DE AMPÈRE, NELSON ANTONIO WURLITZER, RAFAEL HUDSON, SIMONE BEPPLER WESOLOVSKI, TAILINE BENVENUTI MOSS ZEFERINO, VANDERLEI EDSON SCHERNER
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 13/24

Aprecia-se, para fins de registro, ADMISSÃO DE PESSOAL complementar realizada pelo Município de Ampère no âmbito do concurso público disciplinado pelo Edital n.º 1/2016, relativa ao provimento de cargos[1] de Operário, Professor de Educação Infantil e Professor – Ensino Fundamental.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da admissão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 20 de fevereiro de 2024.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

1. Foram admitidos(as): DENILSON BECKER CALIONI, RAFAEL HUDSON, VANDERLEI EDSON SCHERNER e NELSON ANTONIO WURLITZER (Operários); SIMONE BEPPLER WESOLOVSKI e TAILINE BENVENUTI MOSS ZEFERINO (Professoras de Ensino Infantil); CLADIS EDINEIA GODINHO GAIESKI (Professora - Ensino Fundamental).

PROCESSO N.º-678291/23

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO:-CEZAR GIBRAN JOHNSSON, EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL, ERIC MENEZES DA SILVA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RAQUEL STRESSER DE JESUS PEDROSO, ROSILDA RIBEIRO SIMÕES
PROCURADOR:-NAIAN MERI JOHNSSON
DESPACHO N.º-34/24

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (peça 76) em face do Acórdão n.º 2959/23-Segunda Câmara (peça 73), que assim decidiu:

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, III, e no artigo 16, III, “a”, da Lei Complementar n.º 113/2005⁹, julgar irregulares as contas do senhor Cezar Gibran Johnsson, presidente da Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul – EMPROSUL, relativas ao exercício de 2019, em razão da omissão do dever de prestar contas;

II) aplicar ao senhor Cezar Gibran Johnsson a multa do artigo 87, III, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005¹⁰, em razão da não disponibilização das informações relativas à prestação de contas em meio eletrônico;

III) aplicar ao senhor Cezar Gibran Johnsson a multa do artigo 87, § 4º, da Lei Complementar n.º 113/2005¹¹, em razão da irregularidade das contas.

[Notas de rodapé:]

⁹ Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

(...)

Art. 16. As contas serão julgadas

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;

¹⁰ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014)

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014)

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informações falsa ou adulterada; (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/18)

¹¹ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade

à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014)

(...)

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art.16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

2. O recorrente argumenta ter ocorrido omissão, uma vez que a decisão deixou de se pronunciar acerca da proposta de aplicação da multa prevista no artigo 87, III, “a”, da Lei Complementar n.º 113/05, devida no caso da falta de apresentação da prestação de contas anuais no prazo fixado em lei.

3. O recurso foi recebido mediante Despacho n.º 228/23-GATBC (peça 79). Autuado, somente após sua inclusão na pauta de julgamento foi identificada a necessidade de oportunizar ao responsável a apresentação de contrarrazões, em face da possibilidade de imputação da sanção indicada[1]. Para tal fim, solicitei e foi deferida a retirada do feito da pauta, certificada à peça 83[2].

4. Ato subsequente, o senhor Cezar Gibran Johnsson, por meio de sua procuradora, senhora Naian Meri Johnsson (OAB/PR n.º 61.079), mediante petição n.º 47282/24 (peças 85 a 114), apresenta “toda a documentação da prestação de contas da Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul – EMPROSUL, referente ao exercício financeiro de 2019”. Ademais, argumenta que:

“(…) a aceitação no presente momento de toda a documentação de prestação de contas será menos onerosa à parte e especialmente ao próprio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, desta forma sendo evitada a repetição desnecessária e inútil de atos procedimentais, sendo que a concentração de atos em uma mesma oportunidade é critério de economia processual”.

5. Tendo em conta que a documentação não aborda os Embargos de Declaração, configurando antes material apto para a interposição de recurso de revista, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do senhor Cezar Gibran Johnsson, conforme preconiza o artigo 355, § 2º, do Regimento Interno desta Corte[3], a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023 do Código de Processo Civil[4], c/c o artigo 52[5] e o artigo 67 da Lei Orgânica deste Tribunal[6], possa apresentar contrarrazões em face da petição de Embargos de Declaração oposta pelo Ministério Público de Contas, à peça 76.

6. Publique-se.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2024.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

1. Consoante previsto no artigo 1.023 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente a este Tribunal por força do artigo 52 da Lei Complementar n.º 113/2005:

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

§ 1º Aplica-se aos embargos de declaração o art. 229.

§ 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

2. Certidão de Retirada de Pauta n.º 125/23.

3. Art. 355. Nos casos em que o Relator ou o dirigente da unidade administrativa, por delegação, determinarem a citação, intimação ou diligência à parte, a comunicação será feita por meio eletrônico, mediante a disponibilização do próprio despacho, quando satisfeitas as condições do art. 381, § 1º, “c”, ou, quando ausentes essas condições, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, com observância das regras dos arts. 380-A e 380-B. (Redação dada pela Resolução n.º 40/2013)

(...)

§ 2º Não se proferirá decisão que implique em alcance, condenação em restituição, ou multa sem que o nome do responsável tenha sido previamente incluído no rol dos qualificados e oportunizado o contraditório.

4. Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

§ 1º Aplica-se aos embargos de declaração o art. 229.

§ 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

5. Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

6. Art. 67. Interposto o recurso pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas serão intimados os demais interessados para manifestarem-se no prazo recursal.

PROCESSO N.º-810211/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS, OSNEI STADLER

DESPACHO N.º-38/24

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL do Município de Prudentópolis, referente ao concurso público regido pelo Edital n.º 01/2024, examinada inicialmente como Requerimento de Análise Técnica (RAT), nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018[1].

2. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 3131/24-Fase 3 (peça 39), subscrita pela Auditora de Controle Externo Danielle Aki Tanno Iamamura Niezer e pelo Coordenador Wilmar da Costa Martins Junior, ao identificar inconsistências nos requisitos para a seleção dos cargos de “Agente Tributário” e “Fiscal Geral”, atinentes à aglutinação indevida de funções de fiscalização tributária com outras estranhas à matéria no caso do “Fiscal Geral”, e à inadequação do nível de escolaridade exigido e da remuneração de ambos cargos, requer a expedição de medida cautelar, a fim de:

1) determinar a imediata suspensão do concurso público no que se refere aos cargos de Agente Tributário e Fiscal Geral, deixando de aplicar as provas para esse cargo;

2) alternativamente, caso não acatado o pedido do item 1 acima, determinar que o município deixe de divulgar a classificação para os cargos Agente Tributário e Fiscal Geral, bem como de homologar o certame no que se refere a esses cargos até decisão definitiva deste Tribunal de Contas;

3) no caso de deferimento da cautelar nos termos do item 1 ou 2 acima, seja determinado ao município que possibilite aos inscritos nos cargos de Agente Tributário e Fiscal Geral a opção de realizarem o concurso para outro cargo de sua preferência.

3. Para fundamentar tal requerimento, a unidade técnica sustenta que:

Inicialmente, destaca-se que o Município foi devidamente informado (peça 24) sobre as graves irregularidades relativas aos cargos de Agente Tributário e Fiscal Geral, no entanto, não apresentou manifestação.

Conforme aduzido na Instrução n.º 647/24 (peça 20), no caso em pauta, os cargos de Agente Tributário e Fiscal Geral, cujo requisito de investidura previsto é o ensino médio, tem como atribuições, segundo edital (págs. 41-43, peça 27):

CARGO: AGENTE TRIBUTÁRIO

Requisitos: Ensino Médio Completo

Atribuições: Executar atividades de rotina administrativa de ordem tributária, promovendo o lançamento dos créditos municipais, inscrição de dívidas ativas, recebimento de solicitações de emissão de alvarás, cadastro junto ao Município de empresas ou pessoas físicas que desenvolvam atividades junto ao Município e que estejam sujeitas à tributação municipal. Coordenar e avaliar a evolução da arrecadação municipal, informando ao chefe do executivo a previsão e a evolução da arrecadação. Zelar pela aplicabilidade dos princípios legais que regem a administração pública.

CARGO: FISCAL GERAL

Requisitos: Ensino Médio Completo

Atribuições: Compreende as atribuições que se destinam a orientar e esclarecer, sob supervisão, os contribuintes quanto ao cumprimento das obrigações legais referentes a tributos, vigilância sanitária, obras, posturas municipais e transportes, empregando os instrumentos a seu alcance para evitar a sonegação. Tarefas Típicas:

A) Quanto à fiscalização tributária

Executar tarefas inerentes à área de fiscalização de tributos, em geral; Orientar, inspecionar e exercer a fiscalização de livros, notas fiscais, fazendo notificações quando irregulares; Emitir autos de infração; Realizar diligências necessárias à instrução de processos; Apresentar periodicamente boletins de atividades realizadas; Orientar os contribuintes visando o exato cumprimento da legislação tributária; Coordenar e fiscalizar a localização e existência de alvarás de licença ao comércio, indústria, mercados, feiras e ambulantes; Fazer levantamentos das atividades econômicas das empresas ou pessoas prestadoras de serviços e tributá-las convenientemente; Prestar esclarecimentos e orientações aos contribuintes; Identificar notas fiscais e relacioná-las quando houver suspeita de falsidade; Informar às autoridades estaduais, irregularidades que não são de competência do Município; Executar outras tarefas correlatas e/ou determinadas por seus superiores.

B) Quanto à fiscalização sanitária

Executar e promover o controle das atividades de saneamento básico e ambiental, assegurando na execução o Sanitarista na operação e manutenção de obras; Propor projetos sobre controle de estabelecimentos de interesse da saúde pública, observando a infra estrutura sanitária e ambiental, para garantir condições de habitabilidade e prevenir possíveis causas que venham a afetar a saúde e o ambiente; Participar das ações de planejamento da organização e controle das atividades de saneamento básico e ambiental de acordo com as normas de vigilância sanitária; Desenvolver pesquisas referentes ao saneamento básico e ambiental nas áreas de atuação, para melhoria da qualidade dos serviços prestados à população; Promover a participação comunitária no desenvolvimento das atividades relacionadas à saúde e saneamento, bem como da fiscalização, com a finalidade de prevenir possíveis causas que afetem a saúde e bem-estar da população; Promover a integração das ações de saneamento básico e ambiental, facilitando o acesso e o atendimento à população.

C) Quanto à fiscalização de transportes

Controlar taxa de embarque no terminal rodoviário municipal, bem como catracas nos veículos; Fiscalizar a cobrança de valores abusivos das passagens cobrados pelas empresas; Fiscalizar embarques fora do terminal rodoviário dentro do município; Fiscalizar o cumprimento do horário pré-estabelecidos pelas concessionárias municipais e inter-municipais; Vistoriar os veículos de transporte coletivo, quanto à limpeza e sua manutenção; Fiscalizar a documentação dos motoristas das concessionárias, bem como suas condutas no transporte de passageiros; Fiscalizar as paradas nos pontos determinados; Efetuar controles sobre usuários especiais; Analisar denúncias efetuadas pelos usuários; Fiscalizar o comportamento cívico, moral e profissional dos permissionários do transporte de passageiros por táxi, em veículos automotores no Município; Organizar o transporte escolar; Elaborar a escala de trabalho dos motoristas do transporte escolar.

d) Quanto à fiscalização ambiental

Segundo dispõe o art. 37, inciso II, da Constituição Federal: "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego".

(...)

Destarte, pela complexidade do sistema tributário e pela necessidade de alto conhecimento da matéria e da atividade, não se vislumbra possível que uma administração tributária estruturada deficitariamente e/ou composta por servidor sem formação minimamente apropriada e/ou remuneração não condizente com sua natureza, grau de responsabilidade e complexidade, tenha condições de desenvolver as atividades de fiscalização tributária (apuração, constituição e cobrança do crédito tributário e seus desdobramentos) com um mínimo necessário de eficiência.

(...)

A atividade é de tal relevância que a EC n.º 42/2003 inseriu alguns dispositivos na Constituição Federal visando evidenciar a absoluta necessidade de emprestar tratamento altamente profissionalizado na área da administração tributária, especialmente da fiscalização tributária, sem olvidar os comandos inseridos originalmente na Constituição Federal de 1988.

O inciso XXII do art. 37 da Constituição Federal estabelece:

Art. 37...

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 42, de 19.12.2003)

Há que se extrair uma interpretação e aplicação prática do dispositivo de eficácia plena e aplicabilidade imediata que dê sentido ao esforço de se alterar a Constituição

Federal para fazer constar tal previsão. Caso contrário, estar-se-á negando vigência ao dispositivo constitucional e ao princípio da máxima efetividade das normas constitucionais.

a) A ofensa à Constituição Federal é direta, em relação ao cargo de FISCAL GERAL, visto que o dispositivo acima transcrito é claro ao estabelecer que as atividades da administração tributária serão exercidas por carreiras específicas e as atribuições do cargo de Agente tributário estabelecem a obrigação de realizar atividades totalmente distintas daquelas de natureza eminentemente tributárias.

O edital do concurso, mesmo que reproduza conteúdo de Lei Municipal em sentido formal, afronta diretamente a Constituição Federal ao prever atribuições estranhas à matéria tributária, tais como as relativas às fiscalizações sanitária, de transportes e ambiental. Conforme previsto na Constituição Federal, as atribuições relativas à matéria tributária devem ser exercidas por servidores de carreira específica.

(...)

Este Tribunal já se pronunciou sobre o tema, concedendo a cautelar no Acórdão 3818/2023 - Tribunal Pleno:

EMENTA: Representação da Lei n. 8.666/93. MUNICÍPIO DE FAROL. Deferimento de medida cautelar. Despacho n. 1920/23 - GCMRMS. Homologação pelo Tribunal Pleno.

(...)

No caso em debate, as atribuições de fiscal de tributos, constantes no Edital do referido Concurso Público, aparentemente misturam-se com atividades típicas de agente de fiscal de poder de polícia.

A probabilidade do direito, portanto, evidencia-se mediante a previsão de atribuições estranhas à atividade tributária para o cargo em tela, em ofensa ao art. 37, XXII, da Constituição Federal e art. 78 do CTN.

O periculum in mora encontra-se na iminência da convocação dos aprovados, em razão do concurso ter sido homologado em 17/7/2023.

Ante o exposto, em análise perfunctória, vislumbro que o eventual provimento dos cargos nas condições e características atualmente verificadas, pode vir a resultar em prejuízo à sociedade, vez que a atividade tende a não ser desenvolvida com a eficiência esperada.

III - Diante do exposto, RECEBO a presente e DEFIRO a liminar.

IV - Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para expedição, pelos meios de comunicações disponíveis (telefone, aplicativo de mensagens, etc.), em razão da urgência, de INTIMAÇÃO ao MUNICÍPIO DE FAROL, na pessoa de seu representante legal, para que promova a imediata suspensão dos procedimentos que envolvam a NOMEAÇÃO dos aprovados, unicamente, para o cargo de Fiscal Municipal, no concurso público n. 1/2023, homologado em 14/7/2023, até que esta Corte delibere sobre o mérito da presente. (Processo: 197943/23. Rel. Cons. Mauricio Requião de Mello e Silva. D.Je: 15/12/2023) (grifo nosso)

Assim como no Acórdão 3916/23-S1C, de relatoria do Conselheiro substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

... Questionamento da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão a respeito de um dos cargos ofertados – de “fiscal municipal” –, já que as atribuições descritas no edital exorbitam as funções típicas de fiscalização tributária, abarcando também o controle de atividades de saúde, de obras, de posturas e de edificações. Proposta de expedição de medida cautelar para suspender o concurso público no que se refere àquele cargo.

Verificação de que as atribuições do cargo de fiscal municipal concentram atividades tecnicamente muito diferentes entre si – exigindo, por consequência, conhecimentos muito variados, não abordados no conteúdo programático das provas –, independentemente da exclusão das atribuições relativas à fiscalização tributária.

Possibilidade de que o provimento dos cargos viole o princípio da eficiência, tendo em vista que poderá resultar na admissão de servidores sem as condições e aptidões necessárias para desempenhar adequadamente todas as funções exigidas, seja pelo excesso de atribuições reunidas em um mesmo agente – que, diante das significativas distinções entre as tarefas, provavelmente não conseguirá desempenhá-las com a eficiência esperada –, seja pela deficiência dos critérios de seleção previstos no edital – que não contemplam suficientemente as áreas do conhecimento referentes ao exercício do cargo.

Acolhimento da proposta de expedição de medida cautelar para suspender o concurso público exclusivamente em relação ao cargo de “fiscal municipal”. Determinação ao Município para que oportunize aos candidatos a tais vagas a inscrição para outros cargos. (grifo nosso)

No mesmo sentido, o Acórdão 18/24-STP, de relatoria do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania:

Verifico o preenchimento dos requisitos autorizadores para a concessão da medida cautelar pleiteada. Conforme o disposto no art. 29, parágrafo único, da Lei Federal n.º 14.133/2017, devido à natureza eminentemente intelectual dos serviços a serem prestados, as contratações de empresas para a realização de concurso público demandam a utilização do critério melhor técnica ou técnica e preço, sendo este o entendimento pacificado neste Tribunal. Caracterizado, portanto, o fumus boni iuris.

Demandam ainda esclarecimentos a previsão de cargo destinado à fiscalização tributária com exigência de escolaridade incompatível com a complexidade das atividades a serem realizadas, sendo notório que as atribuições inerentes a um(a) servidor(a) fiscal demandam conhecimentos específicos e, portanto, a princípio, são incompatíveis com a formação unicamente no ensino médio. A necessidade de conhecimentos especializados para tais atribuições fica explícita na exigência constitucional de que a administração tributária será exercida por servidores de carreira específica, no caso, no inciso XXII do art. 37 da Constituição Federal.³

Finalmente, o Despacho n.º 126/24 que concedeu medida cautelar exarada pelo Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES:

Preliminarmente, com fulcro nos arts. 400, §§ 1º e 1º-A, 401, V e 403, V do Regimento Interno, acolho o pedido de expedição de medida cautelar em face do Município de Paulo Frontin, para o fim de determinar a imediata suspensão de novas convocações para o emprego público de Fiscal de Tributos, Obras e Posturas, prevista no Edital Concurso Público n.º 02/2023 (peça 33), até decisão definitiva deste Tribunal de Contas, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º do mesmo Regimento.

Como bem pontuado pela Unidade Técnica (peça 58, fls. 09-10), o deferimento da medida cautelar se justifica em virtude da aparente inconstitucionalidade da lei que trata da carreira de Fiscal de Tributos, Obras e Posturas do Município (Lei Municipal n.º 930/20134, sem prejuízo de outras normas), uma vez que a Constituição Federal (art. 37, incisos XVIII e XXII) impõe que as atividades da administração tributária

sejam exercidas por carreiras específicas, enquanto no edital de concurso é possível constatar diversas atribuições estranhas à matéria tributária, tais como as relativas às fiscalizações de obras, posturas, edificações.

De igual modo, há aparente incompatibilidade entre a exigência de formação mínima (ensino médio) e a complexidade do emprego e, consequentemente, quanto à remuneração ofertada, que se demonstra inferior a outras funções com características assemelhadas que compõe o quadro de empregos públicos do Município.

b) Nos casos em tela, considerando-se o alto grau de complexidade do sistema tributário, por si só, além da tendência natural de os contribuintes buscarem no máximo evitar a tributação, não é crível que um servidor sem formação adequada possa desempenhar suas funções perante a administração fazendária, especialmente no tocante à constituição e gestão do crédito tributário. É de notório conhecimento que na matriz curricular do ensino básico brasileiro não há qualquer abordagem sobre o tema.

A exigência de formação minimamente adequada, que possibilite ao menos o discernimento quanto à organização e funcionamento do Estado, em especial do direito tributário, constitucional e administrativo, parece fazer todo o sentido na busca pela mínima eficiência do serviço público, no caso da administração tributária.

A exigência de nível superior para cargos que atuam em atividade de competência privativa⁴ de agente tributário estatal, por si só, não garante a excelência e eficiência da seleção pública. Há de se produzir uma prova condizente com a importância do cargo e a necessidade da administração tributária, no sentido de selecionar candidatos (futuros servidores) com sólido conhecimento da matéria⁵.

O Plenário desta Corte já se manifestou nesse sentido no acórdão 3233/23, nos termos seguintes:

Ementa: Representação do Ministério Público de Contas. Edital de Concurso Público nº 09/2023. Município de Brasilândia do Sul. Cargo de Fiscal Tributário com remuneração e exigência de escolaridade supostamente incompatíveis com as atribuições do cargo. Edital que observa a legislação municipal. Iniciativa privativa do poder executivo dispor sobre o assunto. CGM pela improcedência. MPC pela procedência com expedição de determinação e recomendação. Pela parcial procedência, com expedição de recomendação.

(...)

Ante o exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Representação para expedir a seguinte RECOMENDAÇÃO ao Município de Brasilândia do Sul:

Considerando as atribuições conferidas ao cargo de Fiscal Tributário, efetuar estudos a fim de analisar a possibilidade de alterações na carreira, notadamente a exigência de formação em nível superior em Direito, Ciências Contábeis, Administração, Economia ou outra área compatível com a função, com a fixação de remuneração condizente com as atribuições desempenhadas. (Ac. 3233/23 – STP. Processo: 208287/23. Rel.: Cons. Fabio Camargo. DJe: 20/10/2023).

Da mesma forma, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, em decisão de 25/03/2022 (p. 122/126), no Processo de Autos nº 8899-200/22-5 (Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, disponibilizado em 29/03/2022, no Boletim nº 306/2022), assim se manifestou:

A respeito dos fatos retratados nos autos importa destacar decisão proferida pelo Tribunal Pleno quando do exame do Processo nº 10512-0200/14-4, pela qual foi negada executoriedade de norma municipal que previa o exercício da fiscalização tributária por servidores cuja formação era incompatível com o disposto na EC nº 42/2003.

Partindo dessa premissa, da análise das atribuições previstas na Lei Municipal nº 2606.09/2022 para o cargo de Fiscal (peça 4158136), cuja escolaridade exigida é Ensino Médio Completo, verifico a consistência dos apontamentos trazidos na Informação nº 02/2022 do SAEM (peça 4158202), senão vejamos:

[...]

Diante do exposto, considerando a presença dos requisitos autorizadores da concessão de medida acautelatória, acolhendo o pedido alternativo realizado pela área técnica, defiro a medida cautelar e determino que o Gestor se abstenha de realizar nomeações para o cargo de Fiscal, até que haja a regularização das atividades previstas na legislação municipal, ou a apreciação do mérito, pelo Órgão colegiado deste Tribunal.

c) Ademais, é evidente que a remuneração ofertada deve ser equivalente a outras funções de características assemelhadas que compõe o quadro de cargos municipais, como os contadores, procuradores, em razão de sua necessária independência em relação aos agentes políticos, inclusive considerando a importância das atribuições.

Portanto, salvo melhor juízo, o edital (ato administrativo) do certame em tela fere o princípio constitucional da eficiência e os preceitos relativos ao concurso público (art. 37, inciso II da CF) e à administração tributária como atividade estatal fundamental e exclusiva (art. 37, inciso XXII da CF), também de ordem constitucional, ao prever apenas formação em ensino médio para os cargos de Fiscal Geral e Agente Tributário, funções sensíveis em que são imprescindíveis maior capacidade intelectual, capacidade de discernimento e conhecimento ampliado, a exigir formação em nível superior, preferencialmente em áreas afins.

O pleno deste TCE já enfrentou essa matéria por meio do Acórdão 3237/23:

Ementa: Representação. Ministério Público de Contas. Edital de Concurso Público nº 01/2023. Município de Imbaú. Cargos de Fiscal de Tributos e de Contador. Remuneração e exigência de escolaridade supostamente incompatíveis com as atribuições do cargo. Edital observa a legislação municipal. Iniciativa privativa do poder executivo dispor sobre o assunto. Parcial procedência, com expedição de recomendação.

(...)

Ante o exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Representação, com expedição de RECOMENDAÇÃO ao Município de Imbaú, nos seguintes termos:

(i) Considerando as atribuições conferidas ao cargo de Fiscal de Tributos, efetuar estudos a fim de analisar a possibilidade de alterações na carreira, notadamente a exigência de formação em nível superior em Direito, Ciências Contábeis, Administração, Economia ou outra área compatível com a função, com a fixação de remuneração condizente com as atribuições desempenhadas. (Ac. 3237/23 – STP. Processo: 380616/23. Rel.: Cons. Fabio Camargo. DJe: 25/10/2023). (grifo nosso). Mesmo que a Lei municipal contenha previsão nesse sentido, caberia ao administrador deixar dar efeito a ela mediante a expedição do edital, que constitui ato administrativo, e promover a adequação para, posteriormente, prover adequadamente os quadros municipais e ter a possibilidade de efetivamente exercer

as competências tributárias municipais em consonância com os desígnios constitucionais de uma gestão pública verdadeiramente eficiente nas searas tributária e fiscal.

Portanto, pugna-se pelo reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei e, por consequência, da irregularidade do edital, cabendo à Municipalidade adotar providências para que as atribuições sejam segregadas, permanecendo na esfera de atribuições dos cargos da administração tributária apenas aquelas inerentes à essa atividade administrativa, além de exigência de formação em nível superior em Direito, Ciências Contábeis, Administração, Economia ou outra área compatível com a função, com a fixação de remuneração condizente com as atribuições desempenhadas.

IV. DA CAUTELAR SUSPENSIVA

Os apontamentos que, salvo melhor juízo, exigem a atuação enérgica, contundente e tempestiva mediante expedição de medida cautelar é a previsão de atribuições estranhas à atividade tributária para o cargo de fiscal geral, tais como as relativas às fiscalizações sanitária, de transporte e ambiental, exigência de ensino médio e remuneração incompatível com a natureza dos cargos, indicados acima (item III desta Instrução) a exigir a suspensão do certame em relação a ele.

(...)

No caso concreto, o fumus boni juris evidencia-se pelas razões lançadas no tópico anterior (item III desta Instrução) no tocante a previsão de atribuições estranhas à atividade tributária para o cargo de fiscal geral, em ofensa direta à Constituição Federal (art. 37, XXII); requisitos de investidura inadequados frente às complexidades das atribuições do cargo e remuneração muito inferior a outras equivalentes para os cargos de fiscal geral e agente tributário.

O periculum in mora encontra-se na iminência da realização da prova escrita objetiva do concurso que será realizada na data provável de 24/03/2024, conforme previsto no item 10.2 do edital (pág. 15, peça 27), além da ausência de resposta do Município acerca das graves irregularidades.

A inexistência de risco de dano reverso consiste na possibilidade de facultar aos candidatos aos cargos de fiscal geral e analista tributário a inscrição para outros cargos.

(...)

Além disso, conforme já exposto, o eventual provimento dos cargos nas condições e características atualmente verificadas, poderá resultar em prejuízo à sociedade por décadas, vez que a atividade não será desenvolvida com a eficiência esperada.

(...)

[Notas de rodapé:]

² Relatórios gerais disponíveis em <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/plano-anual-de-fiscalizacao-paf/235000/area/47>.

³ XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

⁴ Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966)

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

⁵ O concurso público é o instrumento que melhor representa o sistema de mérito porque traduz um certame de que todos podem participar nas mesmas condições permitindo que sejam escolhidos realmente os melhores candidatos. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. – 31 ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017, p. 671)

4. Tendo em conta que, embora intimado no RAT, o Município de Prudentópolis não se manifestou em relação aos apontamentos da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, com amparo no artigo 404[2] do Regimento Interno deste Tribunal, promova a citação do Município de Prudentópolis, na pessoa de seu representante legal, via telefone e/ou e-mail com certificação nos autos, nos termos do que prescreve o artigo 405[3] do referido normativo, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, seja apresentada manifestação preliminar acerca da Instrução nº 3131/24-Fase 3-CAGE (peça 39).

5. Publique-se.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2024.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV

1. A análise foi realizada pela Instrução nº 647/24-CAGE-Fase 1 (peça 20), Instrução nº 981/24-CAGE-Fase 2 (peça 21) e Instrução nº 3131/24-CAGE-Fase 3 (peça 39).

2. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

3. Art. 405. Nas hipóteses de que trata essa Seção, as comunicações e a resposta do responsável ou interessado poderão ser encaminhadas por meio eletrônico ou por telegrama e fac-símile com confirmação de recebimento, no prazo de até 5 (cinco) dias, iniciando-se a contagem do prazo a partir da comunicação. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações



Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º-120487/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-DEVINO STEFFANELLO MAZZONETTO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, NELCI JOANA GAZOLA, REGINA ROCHA MAZZONETTO

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º-39/24

Diante do contido na Instrução nº 144/24 (peça 17) da Coordenadoria de Gestão Estadual, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Paranaprevidência e de seu Diretor-Presidente, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas na referida instrução.

O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2024.

Helton Tiago Luiz Lacerda[1]

Auditor de Controle Externo – matrícula nº 51.593-0

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço nº 154/2022, publicada no D.O.T.C nº 2850 de 7/10/2022.

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

PROCESSO N.º-25713/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA OTILIA SCHNEIDER, RUDIVAL JOSE FAVERO

PROCURADOR:-PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 12/24

Aprecia-se, para fins de registro, o presente Ato de Revisão de Pensão, datado de 18/11/2022, que promoveu revisão do Ato de Benefício Previdenciário nº 129071/22, expedido pela PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no Diário Oficial do Estado de 30/11/2022 (Peça 06), concedendo revisão de pensão ao pensionista Rudival Jose Favero, na condição de cônjuge da servidora Maria Otília Schneider Favero.

Em consonância com a manifestação da Coordenadoria de Gestão Estadual na Instrução nº 131/24 – CGE (Peça 17) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 110/24 – 2PC (Peça 18), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2024.

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

PROCESSO N.º-518613/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, VERA MARI LOURDES RUTSATZ ECKEL, WALTER PARCIANELLO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 13/24

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto nº 14225/18, do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, publicado no Diário Oficial 2050 de 31/05/2018, que concedeu aposentadoria à servidora Vera Mari Lourdes Rutsatz Eckel, no cargo de Professor.

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na Instrução nº 3301/24 - CAGE (Peça 23) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 111/24 – 2PC (Peça 26), consignando opinativos pela legalidade da inativação, determino o REGISTRO do ato de aposentadoria acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

Publique-se.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2024.

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

PROCESSO N.º-671702/21

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICIPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO:-BACHIR ABBAS, JANETE AZEREDO, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

DESPACHO N.º-28/24

Diante do contido na Instrução nº 424/24 – CGM (Peça 42), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas no mencionado parecer.

Alerte-se a entidade que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme preceituam os artigos 352 e 353 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2024.

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

PROCESSO N.º-803916/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-JOSE REZENDE DE OLIVEIRA, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

PROCURADOR:-RICARDO BAUMANN BINDO, STEPHANY GREICY LIMA DA ROCHA, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO

DESPACHO N.º-30/24

Diante do contido no Parecer nº99/24 – 4PC (Peça 16), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova inclusão no polo passivo e respectiva citação do Município de Pinhais, bem como a intimação da Pinhais Previdência e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas no mencionado parecer.

Alerte-se as entidades que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme preceituam os artigos 352 e 353 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2024.

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

Auditora MURYEL HEY

PROCESSO N.º-53436/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, ILDA MARIA PESCADOR CALSAVARA, JOÃO CALSAVARA NETO

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO

DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENCE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO N.º:-21/24

1. Trata-se de processo de Revisão de Pensão, no qual a Coordenadoria de Gestão Estadual, mediante a Instrução nº 83/24 - CGE (peça 13), apontou que o ente previdenciário estadual expediu nova publicação do Ato de Revisão do Benefício Previdenciário, no valor de R\$ 4.542,80 (peça 05), formalizado por meio da publicação no D.I.O.E, no dia 20/12/2023 (peça 06), entretanto, sem incluir o número respectivo da publicação.
 2. Diante da necessidade de comprovação de publicação em órgão oficial, a CGE informou que mesmo após buscas junto ao Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná não encontrou a suposta publicação indicada na peça 06.
 3. Assim, devido a necessidade de real demonstração de publicação do Ato de Revisão do Benefício Previdenciário, a CGE opinou pela possibilidade de diligência ao ente previdenciário estadual para que preste as indicadas informações em sentido complementar ao Ato e apresente a numeração do D.I.O.E em que o ato foi publicado.
 4. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para fins de intimação à Paranaprevidencia para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste despacho, apresente, com a respectiva comprovação documental, a publicação do Ato de Revisão do Benefício Previdenciário ocorrida no D.I.O.E na data de 20/12/2023, bem como sua respectiva numeração para a comprovação necessária de publicidade do ato.
 5. Após retorno, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE para manifestar-se sobre as informações prestadas pelo ente previdenciário estadual.
- Curitiba, 21 de fevereiro de 2024.
Auditora MURYEL HEY
Relatora

PROCESSO N.º:-677406/23
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
INTERESSADO:-ANTONIO DE OLIVEIRA, ELIAS BEZERRA DE ARAUJO, MARLON RANCER MARQUES, MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
DESPACHO N.º:-23/24

- Trata-se de exame de legalidade do ato de Revisão de Proventos concedido a Antônio de Oliveira, aposentado no cargo de "Carpinteiro" junto ao quadro de pessoal do Município de Maria Helena, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I da CF/88. Considerando que se encontra em trâmite o expediente de protocolo n.º 58103-0/18, no qual se examina a legalidade e consequentemente o registro do ato de Inativação do qual decorre a Revisão de Proventos em análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº. 106/24 – CGM (peça 09), sugere o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento em definitivo daquele feito.
2. Tendo em vista a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva do referido expediente em trâmite (protocolo n.º 58103-0/18).
 3. Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.
 4. Publique-se
- Curitiba, 21 de fevereiro de 2024.
Auditora MURYEL HEY
Relatora

PROCESSO N.º:-258442/22
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARQUINHO
INTERESSADO:-ELIO BOLZON JUNIOR, LUIZ CARLOS KUBIAK, LUIZ CÉZAR BAPTISTEL, MUNICÍPIO DE MARQUINHO
DESPACHO N.º:-24/24

Retornam os autos para aferição do cumprimento da determinação imposta pelo Acórdão n.º 2804/23 – S2C (peça 31), decisão que concedeu o registro de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais de Luiz Carlos Kubiak, servidor ocupante do cargo de Operador de Máquinas do quadro pessoal do Município de Marquinho.

Por meio do Despacho n.º 95/23 (peça 37), fixei o prazo de 30 (trinta) dias úteis para cumprimento da determinação, que consiste na retificação pela entidade de origem da informação registrada no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP) deste Tribunal de Contas, uma vez que havia sido lançado incorretamente o registro de inativação com tipo de benefício "22 – Aposentadoria por Invalidez Integral – Emenda 70/2012", quando a inativação ocorreu, em verdade, em decorrência do tipo de benefício "21 – Aposentadoria por Invalidez Proporcional – Emenda 70/2012".

Às peças 40-42, o Município de Marquinho veio aos autos alegando ter efetuado a correção demandada.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), por meio da Instrução n.º 107/24 (peça 43), entretanto, entende que a determinação ainda não foi devidamente cumprida, motivo pelo qual opina por nova intimação da origem para que proceda à retificação imposta. Destaca que desde 30/01/2024, prazo concedido para comprovação do cumprimento da determinação, a pendência passou a impedir a emissão on-line da Certidão Liberatória ao ente.

Corroborando o entendimento da unidade técnica, em que pese a documentação juntada pela entidade municipal, notadamente a petição à peça 42 que possui uma captura de tela do sistema SIAP (fl. 01) que buscava demonstrar a retificação do dado, observo que a determinação ainda não foi devidamente cumprida.

Em consulta ao SIAP – Aposentadoria realizada na data de hoje (21/02/2024), nota-

se que o registro de inativação de Luiz Carlos Kubiak decorrente do presente feito (protocolo n.º. 258442/22), seja a versão 1 ou a versão 2, continua a indicar o tipo de benefício "22 – Aposentadoria por Invalidez Integral – Emenda 70/2012", conforme se colaciona:

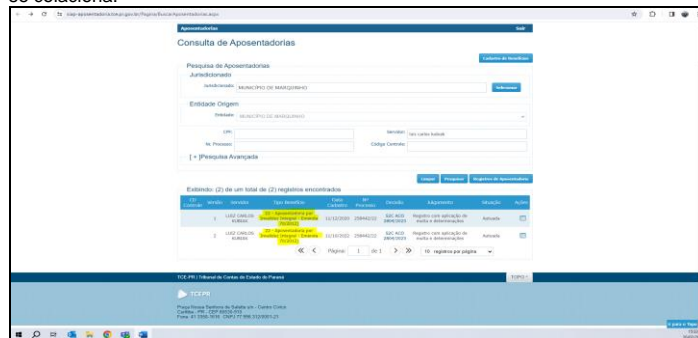


Figura 1 - Extrato de consulta realizada ao SIAP – Aposentadoria

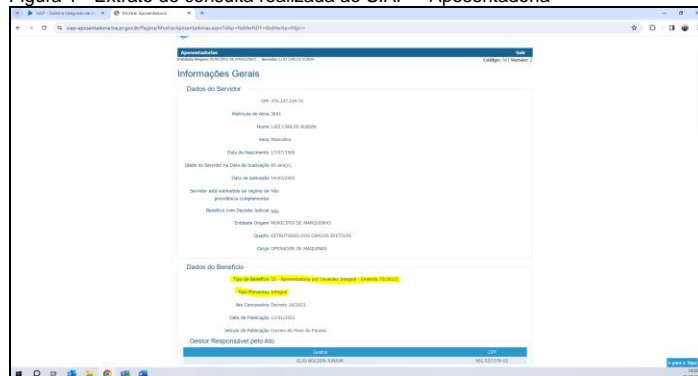


Figura 2 - Extrato de consulta realizada ao SIAP – Aposentadoria

Resta incontestável, portanto, o não cumprimento da determinação até o presente momento. Não obstante a manifestação do Município à peça 42, a efetivação da retificação não ocorreu por motivos desconhecidos (não salvamento da alteração pelo usuário; instabilidade do sistema ou da conexão de rede do usuário; ou qualquer outro motivo que possa ter impedido a correção dos dados).

Dessa forma, entendo necessária a realização de nova intimação da origem para comprovação do atendimento da determinação constante no Acórdão n.º 2804/23 – S2C, ressaltando-se à equipe municipal que se encontram disponíveis os canais desta Corte de Contas para assistência na utilização dos sistemas de prestação de informação pelos seus jurisdicionados (Canal de Comunicação e atendimento pela Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social – CACS).

Ante o exposto, em atendimento à Instrução n.º 107/24 – CMEX, determine a intimação do Município de Marquinho para que, em novo prazo de 15 (quinze) dias, demonstre a retificação da informação registrada no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP) deste Tribunal de Contas para a inativação de Luiz Carlos Kubiak, promovendo a alteração do tipo de benefício "22 – Aposentadoria por Invalidez Integral – Emenda 70/2012" para o tipo de benefício "21 – Aposentadoria por Invalidez Proporcional – Emenda 70/2012"

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências pertinentes e controle de prazo.

Após, retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para monitoramento.

Publique-se.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2024.
Auditora MURYEL HEY
Relatora

PROCESSO N.º:-803827/23
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-AUREA TERUCO TAKAHASHI GARCIA, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO
PROCURADOR:-RICARDO BAUMANN BINDO, STEPHANY GREICY LIMA DA ROCHA, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO
DESPACHO N.º:-25/24

Trata-se de revisão de proventos concedida à beneficiária AUREA TERUCO TAKAHASHI GARCIA, que se aposentou no cargo de 'Cirurgiã Dentista', com base no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

A concessão da aposentadoria foi oficializada pelo Decreto nº 792/2020 (peça 09). Este ato foi submetido à análise deste Tribunal de Contas por meio do processo nº 6534/21, considerado regular e devidamente registrado pelo Despacho de Homologação de Benefício nº 46/2021 - CAGE/GP (peça 07).

A revisão dos proventos foi concedida de acordo com o inciso IV do Decreto nº 1105/2023 (peça 05, página 1), visando à inclusão de 3 anuênios para a servidora referentes aos períodos de 2015, 2016 e 2017, em conformidade com a Lei Municipal nº 2.564/2022, como justificado na certidão comprobatória (peça 03). Esta lei restabeleceu a contagem de tempo para efeitos de pagamento do adicional por tempo de serviço (ATS), retroativamente, após a suspensão promovida pela Lei 1.784/2017. No caso presente, a servidora foi admitida em 07/08/1989 e aposentada em 01/11/2020, acumulando 30 anos de serviço no momento de sua aposentadoria, o que lhe conferiria o direito a 6 quinquênios (30% de ATS). No entanto, um adicional (ATS 5%) não foi incluído devido à suspensão estabelecida pela Lei 1.784/2017.

Portanto, conforme evidenciado pela certidão comprobatória (documento 3), a servidora aposentada tem direito ao acréscimo de 5% no adicional por tempo de serviço, elevando de 25% para 30% o seu ATS.

Entretanto, é imprescindível retificar o ato para excluir o percentual de 1% de anuênio concedido à servidora. Conforme o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por intermédio da Instrução nº 482/24 – CGM (peça 16), a servidora não tem direito ao anuênio concedido, uma vez que, no momento de sua aposentadoria, estava em vigor o artigo 93 da Lei Municipal nº 1224/2011, conforme redação anterior à alteração promovida pela Lei Municipal nº 2564/2022, o qual estabelecia:

“Art. 93 A cada cinco anos no serviço público nos quadros do poder executivo e Legislativo de Pinhais, incluídos os entes da Administração Indireta, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 5% (cinco por cento) do vencimento de seu cargo efetivo até o limite de 07 (sete quinquênios).”

Assim, é possível observar que no momento da aposentadoria em análise, o ATS era calculado a cada cinco anos, a uma taxa de 5%. Nesse sentido, a servidora tem direito apenas ao quinquênio e não ao anuênio.

É importante destacar que a Lei Municipal nº 2564/2022, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, revogou a suspensão do ATS, determinando a retomada de sua contagem retroativamente desde a suspensão. No entanto, isso não implica na aplicação retroativa da nova regra anual do Adicional por Tempo de Serviço – ATS.

Com o fim da suspensão, portanto, os servidores que adquiriram o direito ao ATS durante o período de suspensão têm direito ao cômputo retroativo. Evidentemente, só poderiam adquirir um direito existente, ou seja, o ATS vigente durante o período de suspensão, que é o quinquênio.

Portanto, não se trata dos anuênios, cujo cálculo e pagamento retroativo foram autorizados por essa nova legislação, mas sim do ATS então em vigor (quinquênio). O parágrafo 1º do artigo 1º da Lei Municipal nº 2564/22 refere-se ao quinquênio e não ao anuênio, pois este último não estava em vigor durante o período de suspensão estabelecido pelo artigo 10 da Lei Municipal nº 1784/17. Portanto, a servidora aposentada durante esse período de suspensão só adquiriu direito ao novo quinquênio, não ao anuênio incorporado, já que a Lei Municipal nº 2.564/22 não estava em vigor no momento de sua aposentadoria.

Sendo assim, determino intimação para que a Entidade previdenciária promova a edição de novo ato de revisão de proventos, com a exclusão do percentual de 1% de anuênio concedido à servidora dentro do prazo de 15 dias a contar da publicação deste despacho, nos termos do que propõe a Coordenadoria de Gestão Municipal por meio da Instrução nº 482/24 – CGM (peça 16).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências pertinentes e controle de prazo.

Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para análise conclusiva e em seguida ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2024.

Auditora MURYEL HEY

Relatora

Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

PROCESSO Nº.: -774100/23

ENTIDADE:-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO:-ANDREIA CRISTINA DA SILVA, CONRADO ANGELO SCHELLER, ROBINSON LIRIO GIORA

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO Nº.: -10/24

I - Diante do teor da Instrução nº 116/24 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça nº 12), converto o presente em diligência, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, na pessoa de sua atual representante legal, bem como de ANDREIA CRISTINA DA SILVA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem as informações e documentos elencados pela Unidade Técnica, nos exatos moldes da instrução supra mencionada, sob pena de negativa do registro do ato e da aplicação das sanções previstas na LC 113/2005;

II – Após, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

III – Por fim, voltem-me conclusos.

Curitiba, 5 de fevereiro de 2024.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Auditor Relator

PROCESSO Nº.: -288930/23

ENTIDADE:-COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A.

INTERESSADO:-LUCIANO KUHL

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº.: -14/24

I – Recebo o presente Recurso de Revista interposto por LUCIANO KUHL (peças nº 61 e 62) em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 3690/23 da Primeira Câmara (peça nº 57), por ser tempestivo e adequado processualmente, restando configurado também a legitimidade e interesse da parte, em termos do art. 484 do Regimento Interno desta Corte de Contas.[1]

II – Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que proceda nova autuação e sorteio de Relator, nos termos do art. 477, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal.[2]

III – Publique-se.

Curitiba, 6 de fevereiro de 2024.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Auditor Relator

§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO Nº.: -546552/18

ENTIDADE:-FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA INTERESSADO:-FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, MARCIO ARTUR DE MATOS, VILSON RODRIGUES CARVALHO

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO Nº.: -20/24

I. Diante da Certidão de Decurso de Prazo nº 74/24 (peça nº 72) da Diretoria de Protocolo, observo que, mesmo efetivada a Comunicação Eletrônica (peça nº 71), o FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA se manteve inerte quanto ao determinado pelo Acórdão nº 3.088/21 da Primeira Câmara;

II. Desta feita, retornem os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova a intimação do Órgão supracitado, na pessoa de seu atual representante legal, bem como de FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado por AR, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra com o determinado no item II do Acórdão nº 3.088/23, sob pena de aplicação das sanções previstas na LC nº 113/05, incluindo-se o impedimento à obtenção de certidão liberatória.

III. Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 16 de fevereiro de 2024.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Auditor Relator



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



1. Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466.
2. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 33/24

Processo nº: 799492/15

Data e hora da redistribuição: 22/02/2024 07:42:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA

Interessado: ADEMAR DA SILVA, CLEIDE INES GRIEBELER PRATES, INSTITUTO BRASIL MELHOR, MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA

Exercício: 2015

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

DP, em 22/02/2024

Caroline Lemes Karam de Meneses - Diretora

Matr. 51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 34/24

Processo nº: 1001984/14

Data e hora da redistribuição: 22/02/2024 16:40:00

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICIPIO DE CAMPO MAGRO

Interessado: LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSSO

Exercício: 2012

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 22/02/2024

Caroline Lemes Karam de Meneses - Diretora

Matr. 51.729-1

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº643/2024

Processo Nº: 744184/18

Data e hora da distribuição: 22/02/2024 08:05:18

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, CALIDES MENDES DA SILVA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº644/2024

Processo Nº: 107808/24

Data e hora da distribuição: 22/02/2024 08:10:47

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, SONIA BEATRIZ PENA PINTO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº645/2024

Processo Nº: 109843/24

Data e hora da distribuição: 22/02/2024 08:15:53

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, LUCIA TERESA LAZZARETTI FERRAZ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº646/2024

Processo Nº: 109878/24

Data e hora da distribuição: 22/02/2024 08:46:21

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, LUCILENE QUAQUARINI DE CARVALHO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº647/2024

Processo Nº: 109916/24

Data e hora da distribuição: 22/02/2024 08:53:34

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, LUCILENE QUAQUARINI DE CARVALHO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº648/2024

Processo Nº: 110000/24

Data e hora da distribuição: 22/02/2024 11:50:14

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: APARECIDA DO CARMO MARTINS CABRERIZO, AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº649/2024

Processo Nº: 110027/24

Data e hora da distribuição: 22/02/2024 09:25:30

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, CORINA DA SILVA DE MIRANDA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº650/2024

Processo Nº: 109541/24

Data e hora da distribuição: 22/02/2024 10:08:33

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DANIELI DA SILVA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FRANCIELE DA SILVA MORAES, INGRID VICTORIA DE MEIRA, OSNIR RODRIGUES DE MORAES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº651/2024

Processo Nº: 809987/18

Data e hora da distribuição: 22/02/2024 10:10:28

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, EDINE DE OLIVEIRA GOMES LISBOA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº652/2024

Processo Nº: 110396/24

Data e hora da distribuição: 22/02/2024 10:13:09

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, CLEUZA FIALHO MONTEIRO, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº653/2024

Processo Nº: 543131/20

Data e hora da distribuição: 22/02/2024 10:17:40

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICIPIO DE INDIANÓPOLIS

Interessado: JULIANO TREVISAN CORDEIRO, MUNICIPIO DE INDIANÓPOLIS, PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS, RICARDO ISAAC

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº654/2024

Processo Nº: 110442/24

Data e hora da distribuição: 22/02/2024 10:41:14
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, CLEUZA FIALHO MONTEIRO, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº655/2024

Processo Nº: 110760/24

Data e hora da distribuição: 22/02/2024 11:07:58
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, VANIA LUCIA JANDOTTI DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº656/2024

Processo Nº: 108626/24

Data e hora da distribuição: 22/02/2024 11:12:37
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: PARANAPREVIDÊNCIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº657/2024

Processo Nº: 110833/24

Data e hora da distribuição: 22/02/2024 11:14:09
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: ANA DOS SANTOS MOURO, AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº658/2024

Processo Nº: 41411/24

Data e hora da distribuição: 22/02/2024 11:26:13
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
Interessado: AFFARI CONSTRUTORA E PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº659/2024

Processo Nº: 110868/24

Data e hora da distribuição: 22/02/2024 11:26:50
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, SILMARA THEOTONIO GUSSULLI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº660/2024

Processo Nº: 110906/24

Data e hora da distribuição: 22/02/2024 11:34:31
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, SILMARA THEOTONIO GUSSULLI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº661/2024

Processo Nº: 111074/24

Data e hora da distribuição: 22/02/2024 12:01:53
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
Interessado: JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº662/2024

Processo Nº: 71914/24

Data e hora da distribuição: 22/02/2024 12:10:21
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, EMANOEL EDSON DE OLIVEIRA GOMES, JAIRO TAMURA, MARCELO ORTH, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RAFAEL BALAROTTI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº663/2024

Processo Nº: 110493/24

Data e hora da distribuição: 22/02/2024 12:51:29
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº664/2024

Processo Nº: 111341/24

Data e hora da distribuição: 22/02/2024 14:17:12
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
Interessado: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, SERRANO CONSTRUTORA LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº666/2024

Processo Nº: 34067/24

Data e hora da distribuição: 22/02/2024 14:21:59
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE CAMPO DO TENENTE
Interessado: IRINEU DREWENAK, OLEVIR JOSE CEVE SCHARNOVEBER
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº667/2024

Processo Nº: 86865/24

Data e hora da distribuição: 22/02/2024 14:25:50
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
Interessado: EDIMILSON URIEL INACIO, IVONEIA DE ANDRADE APARECIDO FURTADO, MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, ROMUALDO BATISTA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº668/2024

Processo Nº: 81251/24

Data e hora da distribuição: 22/02/2024 14:40:15
Assunto: RECURSO DE REVISÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN, VILSON ROGERIO GOINSKI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº669/2024

Processo Nº: 99711/24

Data e hora da distribuição: 22/02/2024 15:02:38
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO
Interessado: MARCELO P DOS SANTOS LTDA, MARCELO PEREIRA DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

Ediais

Sem publicações



Despachos

PROCESSO N^o-167265/21
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSE ADAO DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, MARIA MAGALHAES DE SOUZA DOS SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-470/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3317/24 - CAGE peça nº 17:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 22 de fevereiro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-146640/21
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO-CARLOS DANIEL KRUEGER BOAGENSKY, ENAILLY KRUEGER BOAGENSKY, ERNESTO ANTONIO ROSSI, GERSON DENILSON COLODEL, JOAO CARLOS BOAGENSKY, MARIA SILVANA BUZATO, SILVANE KRUEGER
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-471/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3320/24- CAGE peça nº 14:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 22 de fevereiro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-97839/21
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA
INTERESSADO-CLOTILDE VIEIRA MACHADO, CULESTINO KIARA, DANIEL MACHADO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-472/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3321/24 - CAGE peça nº 11:
- MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 22 de fevereiro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-174512/21
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS
INTERESSADO-JOCIMAR WAGNER VIALI, MARCIA REGINA BORTOLOTTI DE SOUZA, MARIA DO CARMO PAIANO NIHEI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-473/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3323/24 - CAGE peça nº 11:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 22 de fevereiro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-96220/21
ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO-ELDNEA MARIA VIANA LOPES, ELUIZA MESSIANO, PAULINO VIECELI, ROBERTO FERNANDES NEGRÃO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-474/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3324/24 - CAGE peça nº 12:
- FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 22 de fevereiro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-775254/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
INTERESSADO-ANA GABRIELA LOBO DA COSTA, BIANCA SEMMER BRENDA, EMYLIN CAROLINE MARIOTTI, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-475/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3297/24 - CAGE peça nº 65:
- MUNICÍPIO DE PIRAQUARA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 22 de fevereiro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-203946/21
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO
INTERESSADO-DIAMANTINO LOPES DE SOUZA, DILCE MARIA HOSDA, LUIZ CARLOS BONI, LURDES DE OLIVEIRA SOUZA, SANDRA ANDREA BUDEL
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-476/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3325/24 - CAGE peça nº 13:
- FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 22 de fevereiro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-92768/24
ORIGEM-FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA
INTERESSADO-FRANZIMAR SIQUEIRA DE MORAIS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-477/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3300/24 - CAGE peça nº 36:
- FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 22 de fevereiro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-17060/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO-ALESSANDRA DE FREITAS, ALINE FERREIRA, ANA KMIECIK, ANA LUCIA DE LARA GOMES, ANDRE DE OLIVEIRA MARQUES, ANDRE HIDEKI BRAGA, ANDREA ABREU CALISTA, ANGELA MARIA FERREIRA NUNES, ANGELITA VARELA, BIANCA APARECIDA DOS ANJOS, BIANCA CUBAS DE MORAES, CARLINI SILVA KOWALSKI, CAROLINA SCHMIDT

GOBATTO, CLAUDIA MARTINS DA SILVA CAVALCANTE, CLEVERSON DIAS,

CRISTIANE GARCIA DE OLIVEIRA SIMON, DIRCE DE JESUS SEVERINO, ENZO MAY DE MIO, FERNANDA ROSEIRA LOPES, FRANCIELI HARTMANN FERREIRA, GABRIELA DO VALE SILVA, GUSTAVO TAMURA, GUSTAVO TORRES BARROS, IARA RICARDA DOS SANTOS BATISTA, IRENE APARECIDA DE CASTRO, ISAIAS DINIZ MOLINARI, IZABELA CRISTINA RIOS DE COL, LEDIANE KURPEL, LINDAMIR APARECIDA DE OLIVEIRA GODOY, LUANI RISSO CARDOSO, LUIZ FELIPE RIBEIRO KOBARG, MAIZA VAZ TOSTES, MARIANA MASSUQUETO CAVALLI, MARILIZE DOS SANTOS DE LIMA, MARIO AUGUSTO PILLETTI BRONDANI, MATHEUS DE LIZ STANG, MATTHEUS LOPES PEREIRA, MAURA FLOR DE LIMA FONTOURA, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MEIRIELE DE FATIMA LOPES, PAULO HENRIQUE GALVAO RODRIGUES, RAMON ARNS SOUZA, RAQUEL PORTO LOVATO, RENAN KRUCHELSKI MACHADO, ROSANA MAUDA DE SOUZA, ROSILENE APARECIDA HOINASKI PORTELA, SUZANA LEAL, TARCIO FELIPE DA SILVA SANTOS, VANESSA GONCALVES DE FREITAS, VICTOR ALBERTO SCHEUFELE, VITOR DUARTE GUIMARAES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-478/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3272/24 - CAGE peça nº 87: - MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 22 de fevereiro de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-56362/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
INTERESSADO-FABIO ROBERTO DOS SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-479/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3247/24 - CAGE peça nº 30: - MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 22 de fevereiro de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-92881/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO-AILTON APARECIDO MAISTRO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-480/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3276/24 - CAGE peça nº 13: - MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 22 de fevereiro de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-757760/23
ORIGEM-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANIZACAO E SANEAMENTO DE CAMPO MOURAO - CODUSA
INTERESSADO-LUIZ CARLOS RUBIA MALVAZI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-482/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANIZACAO E SANEAMENTO DE CAMPO MOURAO - CODUSA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3282/24 - CAGE peça nº 49: - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANIZACAO E SANEAMENTO DE CAMPO MOURAO - CODUSA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 22 de fevereiro de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-573988/23
ORIGEM-SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INTERESSADO-HUDSON LEONCIO TEIXEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-483/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3327/24 - CAGE peça nº 22: - SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 22 de fevereiro de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-657561/23
ORIGEM-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO-LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-484/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3332/24 - CAGE peça nº 68: - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 22 de fevereiro de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-667353/19
ORIGEM-FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES
INTERESSADO-ANA MARIA CRUBELLATE OLIVA, JOCIMARA ROMEU, JOSE MESSIAS ANDRETTA, RAFAEL BRITO DO PRADO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-485/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3239/24 - CAGE peça nº 18: - FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 22 de fevereiro de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-536731/17
ORIGEM-MUNICÍPIO DE PINHÃO
INTERESSADO-ADAIR JOSE DO NASCIMENTO, ALZIRA STRAESSER, ANA CAROLINE DE OLIVEIRA, ANTONIO JOILSON DE SOUSA FERREIRA, CAROLINE GONCALVES AMORIN, CLEIDIANE REGINA HARDT, CLEMILDA DA LUZ LIMA, EDILAINE VEIGA ORTIZ, JOCELENE DE FATIMA CORDEIRO, JONAIARA CAVALHEIRO CALDAS, JOSÉ VITORINO PRÉSTES (FALECIDO(A) EM 2023), JOSIANE FONSECA DE LIMA, JOSSIMARA DE PAULA LILER, JOSUEL MENDES CAMARGO, MARIA ELENIR DA ROCHA, MARILENE MONTEIRO DOS SANTOS, MIRIANE APARECIDA RIBEIRO NOGUEIRA, NÚBIA APARECIDA DOS SANTOS, ODIR ANTONIO GOTARDO, ROSICLEIA APARECIDA CAMARGO, SOLIANE APARECIDA MAZOROVICZ, SUZAMARA LIMA DE OLIVERA, VALDECIR BIASEBETTI, ZENI DE FATIMA TAVARES FARIAS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-486/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PINHÃO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3274/24 - CAGE peça nº 95: - MUNICÍPIO DE PINHÃO – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 22 de fevereiro de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-743715/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

INTERESSADO-ADRIANA DOMINGUES DO PRADO, ALEX MOREIRA DA SILVA, ALEXANDRE NOEL COATI DE OLIVEIRA, ALEXSANDRA CALIXTO, ALINE BROVININ, ALINE MARIANO RAMOS, AMANDA CAROLINA DE LIMA, AMANDA CAROLINE DE SOUZA, AMANDA HELOISA JANUARIO DE JESUS, ANA BEATRIZ CATANEO GAMEIRO, ANA MARIA PACHECO DOS SANTOS, ANA PAULA DE OLIVEIRA, ANDREA OLIMPIO SILVA SILVA, ANDRESSA BRAMBILA FURQUINI, ANDRESSA DARODDA GIGLIOTTI, ANDRESSA VITORIA DE SANTANA, ANDRESSA VITORINO DA SILVA PERIN, ARYADNE RAFAELA AGUIAR DE QUADROS, BEATRIZ DAIANE DE ALMEIDA LOPES, BEATRIZ RODRIGUES DA SILVA, BEATRIZ TEIXEIRA FERNANDES, BIANCA DA SILVA SCOCA, BRUNA DOS SANTOS FERREIRA, BRUNA FERNANDA RODRIGUES DOS ANJOS THEODORO, BRUNA QUEIROZ LOPES, CAROLINE MELO DOS SANTOS, CHRISTIAN ROGELIO FURLAN AUGUSTO, CINTIA APARECIDA DE SOUZA, CINTIA HELENA DE ARRUDA, DAIANE ALVES RETAMEIRO, DAIANE BAPTISTA GOMES, DAIANE PAIVA SILVA, DANIELA CRISTINA ROMPATO FELIPE, DANIELE MARCHIOLI DE SOUZA, DANILO PEREIRA DA SILVA, DAYHANE MARIANI DA SILVA, DHULE EMILY PEREIRA RIBEIRO, DIENIFER PINHEIRO PAITAHS, EDILSON BATISTA DOS SANTOS, ELIANE ELOI DE MORAIS, ELIAS FRANCISCO MORGADO, ELISETE APARECIDA DOS REIS, EMANUELE SILVA DE OLIVEIRA, ENGLAS LAPERE FERREIRA BUENO, FABIANA IRIS MATIOLLI, FABIANA MARQUES DE JESUS, FABIELI APARECIDA LOPES, FABIO CARVALHO BELOTI, FABRICIA MARTINS VIEIRA, FERNANDA APARECIDA GRACIANO, FERNANDA DE SOUZA MARTINS, FERNANDA LUIZA DA SILVA BELPHMAN, FRANCIELE MARIA DOS SANTOS MARQUES, FRANCISCO MIGUEL PRYJMAK, GIOVANA MULARIS, HEMILY MENDONCA COATI, HERIKA D KALI CALISTI, IAGO HENRIQUE DE CAMPOS, IARA MARIA RICOLDI, IDAMARES DOMINGOS, INGRID LORRANY SILVA MESCOUTO, INGRID PEREIRA COVRE MORENO, IONE LUCAS ESTEVAM, ISABELA APARECIDA ASSOFFA, ISABELLE NAVARRO MASQUETE, ISADORA BARRETO PATROCINIO, ISADORA MONTEIRO RODRIGUES, JACQUELINE KARLING DA SILVA GARBIM, JENIFER HELEN ALVES CARNEIRO, JHENIFFER APARECIDA MARTINS DA SILVA, JOSIANE AUGUSTA CESAR, JOSIANE FERREIRA EUCLIDES DA GAMA, KAMILA APARECIDA DOS SANTOS, KARINA RIBEIRO BATISTA, KELLY CRISTINA BARIANI DA SILVA, LAURA DE FATIMA SILVA COUTINHO, LEIDIANI APARECIDA PEREIRA, LIGIA MARIA DE OLIVEIRA MACHADO, LILIAN FERNANDA MINGLIORINI ROSA, LILIAN PATRICIA BERTASOLI, LILIANE REGINA GOMES PEREIRA, LORENA FLORA NASCIMENTO, LOURENA MUNHOZ ARGATI DA SILVA, LUANA STURARO MARQUES, LUCAS MAIA FARIAS, LUCINEIA BEGALLI, LUCINEIA DO IMPERIO, MARGARETE APARECIDADOS SANTOS, MARIA EDUARDA DE SOUSA FERREIRA, MARIA HELENA DA SILVA, MARIA HELENA NIETTO RIBEIRO, MARIA HELOISA XAVIER PEREIRA DA SILVA, MARIA IZABEL FORATO DE FREITAS, MOISÉS SOARES RIBEIRO, MONICA BARRETO NOBRE BORSATTO, NADIR TELES DE LIMA, NATHANY CHAENE WOLFERT, NELCI APARECIDA WIEZORKOSKY CUENCA, NILTON CARLOS DE SOUZA, OLIVIO FRANCISCO LOPES, PALOMA ROZA BORGES, PRISCILA CARLA MOURA, PRISCILA FERNANDA DA SILVA, PRISCILLA CATAROSI ZAGO, RAYNES ADIRON CASTRO, RENATA DALLA PRIA CORRADO, ROMESSA DA SILVA, SABRINA ANDRIOLI GARCIA, SABRINA DA ROCHA DAS VIRGENS, SAMUEL HENRIQUE DE ALMEIDA, SANDRA TEIXEIRA ROCHA, SERGIO PAULO BATISTA, SIMONE APARECIDA CABURON GONCALVES, STHEFANY BIANCA SOUZA DE OLIVEIRA, THAYNARA LEANDRA RICOLDI, VALDECIR PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR, VALDETE APARECIDA DE ALMEIDA, VALERIA MARIA BANA ZANIN, VALQUIRIA ALVES DA SILVA, VANUSA MARIA DOS SANTOS, VITORIA LOPES ROMERO, VIVIANE AKEMI SAMEZIMA LORENCATO, VIVIANE CRISTINA DE PAULA, YASMIN PEREIRA COVRE

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-487/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SABÁUDIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3254/24 - CAGE peça nº 96:

- MUNICÍPIO DE SABÁUDIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 22 de fevereiro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-627760/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE

INTERESSADO-LEILA APARECIDA DA ROCHA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-489/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3336/24 - CAGE peça nº 47:

- MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 22 de fevereiro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-100285/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE RENASCENÇA

INTERESSADO-IDALIR JOAO ZANELLA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-490/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE RENASCENÇA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3308/24 - CAGE peça nº 34:

- MUNICÍPIO DE RENASCENÇA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 22 de fevereiro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-509007/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS

INTERESSADO-ADILSON PEREIRA DE SOUZA, ALINE MARA LOPES, AMANDA

DE ALMEIDA CHAVES, CLODOALDO APARECIDO RIGIERI, EDIVALDO ALVES

DE OLIVEIRA, GILSON BORGES SCHUINDT, JOSE CARLOS DOS SANTOS,

JURANDIR ALVES BARBOSA, LUIS CARLOS JONAS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-491/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3346/24 - CAGE peça nº 49:

- MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 22 de fevereiro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-661626/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO-PAULO CESAR DA SILVA, PAULO SERGIO MINATELLI, PEDRO

APARECIDO DIAS DOS REIS, POLIANA LEOPOLDINO DE OLIVEIRA, PRISCILA

DE LIMA DECHANDT REZENDE HONORIO, PRISCILA DOS ANJOS RODRIGUES

BERCOCANO, PRISCILA LIMA DE OLIVEIRA, RAFAEL FERNANDES DE

OLIVEIRA, RAFAELA AZEVEDO, RAFAELA DE ANDRADE, RAFAELA PEREIRA

CARDOSO DE FARIAS, RAFAELA PUGLIESE BIAZON, RAMIRO GUILHERME

DE SOUZA, REGIANE LEMES DOS SANTOS RIBEIRO, REGILENE DA SILVA,

REGINA MUNIZ CAVAZZANI, REJANE ALYNE FREITAS DE SOUZA, RENATA

APARECIDA KREMER, RENATA DA SILVA, RENATA FATIMA DA SILVA, RITA

DE CASSIA FERREIRA DOS REIS HINO, RITA DE CÁSSIA SENE, ROBERTA

KELLI PAZ RAMOS, RODRIGO DE ARAUJO ROMANHA, ROSA MARIA

CARDOSO DO PRADO, ROSANGELA APARECIDA MARQUES GOMES,

ROSANGELA DE CACIA SOUZA ANNUNCIACAO, ROSANGELA DE SOUZA

ROCHA, ROSIMERE APARECIDA MEDEIROS PAVIN, SAMANTHA FERREIRA

TORRES, SANDRA APARECIDA DA SILVA, SELMA RODRIGUES BORGES

SANTOS, SUELEN ADRIANO, SUELLEN DE ALMEIDA FREITAS, SUNARA

ANGELITA DOS REIS, TANIA APARECIDA GUEDES, TARYSSA CLARO DE

MORAES CAMPOS, TATIANA AZEVEDO NESPOLI, TATIANA NOGUEIRA

PIRES, TATIANA PADILHA, TATIELE MARIA DA SILVA, TATIELE RODRIGUES

DA SILVA, TEREZA SOELY DINIZ, THAINA DE TOLEDO OLIVEIRA PRADO,

THAIS COSTA NABARRO, THAIS INACIO RIBEIRO, THAYNARA CRISTINA DA

SILVA ROSENDO, TIAGO RODRIGUES DO PRADO SANTOS, TIELY LETICIA DA

SILVA SALES ARAUJO, UESLEIA DE PROENÇA, VANESSA CRISTIANE DA

SILVA COUTINHO, VANESSA SUELEN COSTA DE SOUZA, VERA LUCIA DA

SILVA, VIVIANE DOS SANTOS SILVA, WELINGTON INACIO DA SILVA, WESLEY

BIANCO MOREIRA, WESLEY DOS SANTOS ESTANISLAU, WESLEY MARQUES

DE ALMEIDA, WILLIAN DE ALMEIDA TEIXEIRA, WILSON BITTENCOURT

CALDEIRON JUNIOR, ADRIANA APARECIDA DE MELLO, ADRIANA BERTO DE

MOURA, ADRIANO RIBEIRO PERES, AGNER SIQUEIRA DE OLIVEIRA,

ALBERTO ALVES MACHADO NETO, ALESSANDRA APARECIDA DE PAULA

MIRANDA, ALEXANDRE DINIZ, ALEXANDRE YOUNES FAWAZ, ALINE DE

SOUZA SODRE, ALINE JULIANE DA SILVA, AMANDA CRISTINA DE PAULA

NEIA, AMANDA DA SILVA LIMA, AMANDA ZAVA DE OLIVEIRA, ANA CAROLINA

DE ANDRADE SILVA, ANA CAROLINA VERRI, ANA CLAUDIA SCHMIDT DE

OLIVEIRA, ANA FLAVIA MOREIRA RICHTER, ANA LUCIA STEFANIACK, ANA

LUIZA TEODORO DE SOUZA, ANA PAULA APARECIDA VIANA, ANA PAULA

DUARTE THEREZA, ANA PAULA NUNES DEPIZZOL, ANA PAULA PEREIRA

CABRAL, ANDRÉ DE OLIVEIRA SILVA, ANDREIA CORDEIRO, ANDREIA

GONZAGA DA SILVA, ANDREZA GOMES LOMBA, ANGELA MARCELINA,

ANGELA MARIA MEDEIROS ESTEVES, ANNA FLÁVIA CÂNDIDA DA SILVA,

ANNE CAROLINE BORBA DA SILVA, ANYELLE AKILA APARECIDA

RODRIGUES DE SOUSA, BARBARA CAROLINE PINHEIRO BRUGNARI,

BENEDITA SELMA ROMAO, BRISA KELLY PAZ RAMOS, BRUNA TOMAZ ZAVA,

BRUNO ALEXANDRE RODRIGUES RIBEIRO, CAMILA LUIZ CARDOSO, CAMILA

SCHMEISKE SILVA BENTEU, CARINA SUELEN DE CARVALHO, CARLA MARIA

FERREIRA FERNANDES, CARLOS ALBERTO MARTINS, CARLOS HENRIQUE

CLARO DE CARVALHO, CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA, CASSIA EDUARDA

RIBEIRO, CENIR ROSA DA SILVA EUZEBIO, CHRISTINNE BRAGA, CLAUDETE

APARECIDA DA SILVA, CLENIDA APARECIDA DA SILVA TEODORO, CRISÉRICA DE GÓES, CRISTIELEN APARECIDA GUSMAO ITO, DAIANE MARIA DE MELLO PRADO, DAINÉ LEMES DA SILVA, DAISY DO CARMO RIBEIRO, DANIELE CRISTINA AGUIAR MATTA, DANILO DE LIMA ALVES, DANILO DE MORAES, DAVID VINICIUS DOS SANTOS, DIEGO LIMA DE CAMARGO, DILSA MIQUELINO RIBEIRO, DRIELLY TATIANE SELLETI BEZERRA DA SILVA, DULCILENE PIRES CARDOSO TONON, EDILEI TIAGO DE LIMA RAMIRO, EDNEIA LUCIA VILLAS BOAS NEGRAO, ELAINE CRISTINA ZABOTT, ELENITA URBANOVICZ, ELIANA BARBOSA DA SILVA, ELIANE GÓES DA SILVA, ELIANE SOUZA LIMA DE MELLO, ELISANGELA DA LUZ GONCALVES, EMILIA ALEXANDRINO ARRUDA, ERICA APARECIDA BRUZARROSCO DE OLIVEIRA, EVA MORAES DE ANDRADE, FATIMA KLEINA, FELIPE APARECIDO BALDIM BARROS, FELIPE PELEGREIN DE AZEVEDO, FERNANDA LHAMAS DOS SANTOS, FERNANDO AUGUSTO DE SIQUEIRA FAGUNDES, FERNANDO DE SOUZA LEAL, FLAVIA FABIANE DA SILVA, FRANCIANE DA CUNHA RODRIGUES, FRANCIELLE DE FATIMA DA SILVA, FRANCIELLY DE OLIVEIRA JACOB, FULVIA MORAES DOS SANTOS, GABRIELA APARECIDA DE ASSIS, GABRIELA SIMONE DA CUNHA, GABRIELLA DE PAULA SANTOS, GEOVANE DE OLIVEIRA LEITE, GISELE SILVERIO COELHO, GRAZIELLY MARTINS TANFERI, GUILHERME AUGUSTO HINTERLANG DOS SANTOS, GUSTAVO CESAR SIMOES, HADAIANE ROSARIA FERREIRA DE OLIVEIRA, HELIO LUIZ SATURNINO, HELOARA PIMENTEL DE MEDEIROS, ILSON APARECIDO PRADO DE OLIVEIRA, INACIA CARVALHO FERREIRA, INIS MIZUE BARBUIO, ISABELA CRISTINA DE OLIVEIRA, ISABELLA DA CRUZ MICHELETTO, IVONETE OLIVEIRA DE PROENÇA, JACQUELINE PIMENTEL DA SILVA, JAIMA LEOPOLDO RIBEIRO DE OLIVEIRA, JANELICE MARIA MOREIRA DE FARIAS, JANETE OLIVEIRA DOS REIS, JANNAYNA DE MELO, JAQUELINE DA SILVA, JAQUELINE REGINA SANTOS, JESSE DOS SANTOS, JESSICA DA SILVA CAMPOS, JESSICA DE OLIVEIRA SILVA, JESSICA WENDY CONSTUCHENKO, JHESSICA ZAVA DE BRITO MARGARIDO, JOAO PAULO FERREIRA, JOAO ROBERTO CANDIDO JUNIOR, JOICE NUNES MENEZES, JOSE ALBERTO DARTORA FILHO, JOSE ANDRE UTIDA NETO, JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, JOSE RICARDO DE SOUZA, JOSELICE ADRIANE DA COSTA, JOSELISE VAZ CAMARGO, JOSIELI APARECIDA RODRIGUES, JOSILEIA COUTO CORREA, JOUBERT BISCAIA TURKIEWICZ, JOYCE MARA QUERINO, JUCELINO BUENO DE FARIAS, JULIANA CARDOSO GARCIA, JULIANA GONCALVES PEREIRA, JULIANA VITA DE OLIVEIRA, JULIANE ROBERTA DA COSTA, KARINA MARIA DA SILVA, KARLA BATISTA RIBEIRO, KARLA DE FATIMA RIBEIRO, KATIA REGINA LIMA, KELLY ANDREATTA, KELLY JULIANA SANTANA PRADO DE OLIVEIRA, KEYLA REGINA CALDEIRON VILELA, KLEBER LEITE GONCALVES, LAIS CAMILA DA COSTA BORGES, LARISSA RIBEIRETE CAVAZZANA PIMENTEL, LAVINIA APARECIDA PIARELLI, LEANDRO JEFERSON FLAUSINO, LEIDIANE SILVA LEITE, LETICIA LOIOLA DE SOUZA, LETICIA MARIA ZANETTE, LILIANE BRUNA DA COSTA, LISIANE MACHADO RIBEIRO, LUCAS BATISTA HERNANDES, LUCAS DOS SANTOS VAZ, LUCAS SIMOES DE LIMA, LUCAS SOUZA BERTOLINI, LUCIA ANGELA INACIO BARRETO, LUCIANA COUTINHO, LUCIANA MARIA BELAS FERREIRA, LUCIANA ONISKO ADELMAR DE ANDRADE, LUCIANE TEIXEIRA DOS SANTOS, LUIZ ANTONIO NOGUEIRA, LYGIA DE OLIVEIRA RIBEIRO, MAGDA APARECIDA FIGUEIREDO, MAGDA MARIA DE OLIVEIRA, MARCELLA GARCIA GUIMARAES, MARCIA APARECIDA BENDACOLI DE SOUZA, MARCILENE CRISTINA DE LIMA, MARIA EUNICE DA SILVA, MARIA TERESA DA SILVA MARQUES, MARIANE LOPES GEBIM, MARIANGELA AZEVEDO MESPOLI, MARILSA APARECIDA CORDEIRO DA COSTA, MARIZANE GOMES BELCHIOR, MATEUS DIAS BATISTA, MAURO AVILA SOLLERO, MAURO SERGIO DOS SANTOS, MAURO SERGIO MESQUITA, MAYARA KELLEN DE MELLO MENDONÇA PAULINO, MAYARA SOCORRO APARECIDA BORGES, MAYCON MOTA GERALDINI, MELINE LOPES PINHEIRO, MICHELE CRISTINA IGNACIO BIANCHI, MICHELLE CRISTINA FREDIANI TURSI, MONICA DELFINA LAURO BARBOSA, MURILO JOSE DA SILVA, NATALY DE CAMARGO, NATHAN PEREIRA DE OLIVEIRA, NELCI CANDIDO DROPA, NEUSA MARIA ALVES PEREIRA, NEUSA MARIA SIQUEIRA OLIVEIRA, ODAIR JOSE RIBEIRO, PAMELA DE OLIVEIRA CONSTANTINO, PATRICIA DA CUNHA RODRIGUES, PAULA ALBERGONI SASDELLI, PAULA BEATRIZ FERREIRA DE OLIVEIRA, PAULA CRISTINA DE SOUZA ALBANO

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-492/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3348/24 - CAGE peça nº 8: - MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 22 de fevereiro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-70787/21

ORIGEM-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

**INTERESSADO-AUREA CECILIA DA FONSECA, DERCY ROCHA DO NASCIMENTO, MIGUEL DAL OLMO DE CAMPOS, VALDIR LUIZ DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-494/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3350/24 - CAGE peça nº 14: - FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato,

poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 22 de fevereiro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-74634/21

**ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
INTERESSADO-FABIANO LOPES BUENO, JEAN CARLO MENDES
ALEXANDRE, JOSE FRANCISCO PEREIRA DA SILVA, ROSELI CARVALHO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-496/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3351/24 - CAGE peça nº 12: - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 22 de fevereiro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-620817/18

ORIGEM-MUNICÍPIO DE BARRACÃO

**INTERESSADO-JORGE LUIZ SANTIN, MARCO AURELIO ZANDONA, ROSANE
MARIA MARINHO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-497/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE BARRACÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 120/24-DP (peça nº 28), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16203/23 - CAGE (peça nº 17): - MUNICÍPIO DE BARRACÃO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 22 de fevereiro de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-599847/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

**INTERESSADO-EVERTON BARBIERI, VALDEMI DALE CRODE
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-501/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 49) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 21/02/2024.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 22 de fevereiro de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

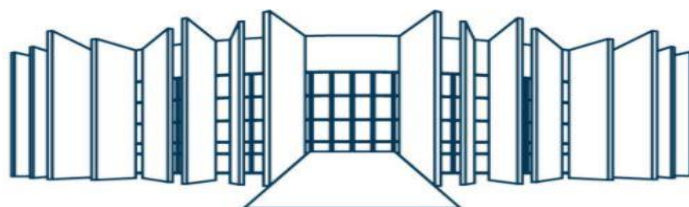
documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações





Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-102520/21
ENTIDADE:-SECRETARIA UNIFICADA DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA - 2" VARA - PROJUDI
INTERESSADO:-SECRETARIA UNIFICADA DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA - 2" VARA - PROJUDI
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-546/24

Tratam os autos de Requerimento Externo instaurado para acompanhar as movimentações da Ação Anulatória nº 0004132-72.2020.8.16.0004, promovida pelo Sr. Gabriel Jorge Samaha, contra o Estado do Paraná, com o fito de anular as decisões proferidas no processo nº 628027/15, desta Corte de Contas.

Mediante a Informação nº 73/24-DIJUR (peça 33), a Diretoria Jurídica noticia que a ação judicial foi julgada procedente, na data de 11/12/2023, ao argumento de que este Tribunal não teria competência para fiscalizar os recursos públicos oriundos do Ministério da Saúde, sugere o encaminhamento de ofício à Procuradoria-Geral do Estado para eventual apresentação de embargos de declaração, tendo em vista que a decisão judicial tornou a fazer referência ao Acórdão nº 3294/15-S1C, proferido no processo nº 251022/11, sem nenhuma relação com o Recurso de Revista nº 628027/15, remessa deste feito ao relator do citado Recurso de Revista, para ciência e eventuais providências, e, ante a inocorrência do trânsito em julgado, solicita o retorno do expediente para continuar com o acompanhamento do processo judicial. Considerando as sugestões da unidade técnico-jurídica, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para remessa de ofício de comunicação à Procuradoria-Geral do Estado do Paraná.

Após, remeta-se o feito ao Gabinete do Excelentíssimo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, relator do processo nº 628027/15, para ciência e providências que entender necessárias.

Ao final, conforme solicitado, retorne à Diretoria Jurídica para continuidade no acompanhamento da demanda judicial.

Gabinete da Presidência, 21 de fevereiro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-91478/24
ENTIDADE:-UNIAO DOS DIRIGENTES MUNICIPAIS DE EDUCACAO DO PARANA - UNDIME PR
INTERESSADO:-UNIAO DOS DIRIGENTES MUNICIPAIS DE EDUCACAO DO

PARANA - UNDIME PR

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-580/24

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 28/2024 – por meio do qual a União dos Dirigentes Municipais de Educação do Paraná - UNDIME – PR, solicita autorização para que a servidora Carla Regina Martins, ministre a palestra Planejamento do Encerramento do Mandato e Fechamento das Contas da Gestão, no dia 12 de março, a realizar-se nas dependências do Instituto de Engenharia do Paraná-IEP, localizado na Rua Emiliano Perneta, 174, Centro, Curitiba-PR.

Esta Presidência informa que já enviou uma resposta, anteriormente, no processo nº 22727/24, referente à solicitação no Ofício nº 08/24 por esta entidade, de que não será possível a liberação de servidores para essa solicitação, pois está sendo feita uma revisão no Manual e a Escola de Gestão de Pessoal destaca a necessidade de focar os esforços em atender da forma mais global possível os diversos temas que são tratados por esta Corte de Contas, em razão da pequena disponibilidade de professores. Assim, o foco de sua atuação se dá em atividades que atinjam amplamente os jurisdicionados deste Tribunal em detrimento de pedidos individuais que atendem apenas a um pequeno grupo de interessados.

Esclarece, que a EGP já está contemplando no Plano Anual de Capacitação 2024 a capacitação na modalidade à distância e diversas oficinas presenciais em várias regiões do Estado do Paraná, sobre o tema Vedações em Período Eleitoral e Cuidados de Fim de Mandato.

Expeça-se ofício à entidade, ficando a Diretoria de Protocolo autorizada ao envio por meio eletrônico para undimepr@undimepr.org.br, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017, caso viável.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 19 de fevereiro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, na que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-81014/24

ENTIDADE:-LUIZ HENRIQUE SAMPAIO FÉDER

INTERESSADO:-LUIZ HENRIQUE SAMPAIO FÉDER

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO:-606/24

Trata-se de Requerimento formulado por LUIZ HENRIQUE SAMPAIO FÉDER, herdeiro do servidor falecido JOSÉ RIBAMAR GASPAS FERREIRA, matrícula nº 60.229-9, inativo no cargo de Consultor Técnico do Quadro de Pessoal Efetivo deste Tribunal, por meio do qual requer o pagamento de Auxílio-Funeral.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante a Informação nº 83/24-DGP (peça 3), observou que as notas fiscais juntadas aos autos estavam aptas a comprovar que o Sr. LUIZ HENRIQUE SAMPAIO FÉDER havia realizado despesas com o funeral no montante de R\$ 8.477,28 (oito mil, quatrocentos e setenta e sete reais e vinte e oito centavos), e, considerando que à época do seu falecimento o servidor fazia jus a proventos no montante de R\$ 37.589,96 (trinta e sete mil, quinhentos e oitenta e nove reais e noventa e seis centavos) e os comprovantes apresentados, concluiu ser devido, a título de reembolso de despesas com funeral, os valores acima referidos, nos termos do art. 75 da Lei 19.573/18.

A Diretoria Jurídica, nos termos do Parecer nº 41/24-DIJUR (peça 4), observou que o pedido foi plenamente instruído e devidamente formalizado dentro do prazo estabelecido, nos termos no art. 75, § 2º e 3º, da Lei Estadual nº 19.573/18, constatou que o valor das despesas com o funeral era inferior aos proventos percebidos pelo servidor falecido, e concluiu pela possibilidade jurídica do ressarcimento das despesas efetuadas pelo requerente em virtude do funeral do ex-servidor JOSÉ RIBAMAR GASPAS FERREIRA.

Por meio do Despacho nº 84/24-DG (peça 5), a Diretoria-Geral exarou sua ciência quanto ao teor deste expediente.

Ante o exposto, tendo em vista a instrução processual favorável, com fundamento no art. 75 da Lei Estadual nº 19.573/2018, defiro o pedido formulado a fim de que seja ressarcido ao Sr. LUIZ HENRIQUE SAMPAIO FÉDER o valor de R\$ 8.477,28 (oito mil, quatrocentos e setenta e sete reais e vinte e oito centavos).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Finanças para adoção das providências cabíveis.

Ao final, remeta-se o expediente à Diretoria de Protocolo para seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 21 de fevereiro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-786060/23

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO - SEPL

INTERESSADO:-SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO - SEPL

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-609/24

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Secretaria de Estado do Planejamento-SEPL, por meio do qual, em resposta ao Ofício nº 78/23 deste Tribunal,

prestou informações acerca da aplicação dos recursos financeiros provenientes da alienação acionária da COPEL.

Autos encaminhados à Coordenadoria de Gestão Estadual que, após analisar as informações disponibilizadas e pressupondo sua atualização no exercício de 2024, entendeu que elas seriam suficientes para atender aos esclarecimentos e às orientações constantes do ofício desta Corte de Contas.

Ante o exposto, considerando que o objetivo deste protocolado foi alcançado, qual seja, prestar informações quanto as ações da Secretaria de Estado do Planejamento decorrentes das solicitações e orientações desta Corte, determino a remessa do feito à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 21 de fevereiro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-837551/23

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADO:-LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, MUNICÍPIO DE PALOTINA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-611/24

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Município de Palotina mediante o qual encaminha informações acerca do planejamento do Edital de Concorrência Pública nº 01/2023, cujo objeto trata da "Concessão administrativa, dos serviços de modernização, otimização, expansão, operação e manutenção da infraestrutura de iluminação pública do município de Palotina/PR" (peça 3), em atendimento à Resolução nº 101/2023 - TCE-PR.

Nos termos da Informação nº 202/24 (peça 12) a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão observa que as informações foram anotadas em seus sistemas e que a fiscalização será conduzida em conformidade com as normas deste Tribunal.

Diante disso, e tendo em vista o contido no Despacho nº 95/24-CGF (peça 13), determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 21 de fevereiro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-409487/23

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E FAMILIA - SEDEF

INTERESSADO:-ROGÉRIO HELIAS CARBONI, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E FAMILIA - SEDEF

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-626/24

Retornam os autos com a Informação nº 7/23-6ICE, Informação nº 53/23-CAGE e Despacho nº 5/24-CGF, onde a 6 Inspeção de Controle Externo, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e a Coordenadoria-Geral De Fiscalização respectivamente manifestaram-se quanto ao requerimento formulado pela Secretária de Estado do Desenvolvimento Social e Família – SEDEF.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e seu respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, em 21 de fevereiro de 2024.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-94269/24

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-GUSTAVO SERPE MACHOSKI

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO:-634/24

Trata-se de Processo de Requerimento Interno por meio do qual o servidor GUSTAVO SERPE MACHOSKI, solicita exoneração do cargo em comissão de Assessor de Conselheiro II, Símbolo DAS5, a partir de 3 de março de 2024.

Esta Presidência atendeu ao solicitado, por meio da Portaria n.º 105/24, disponibilizada no Diário Eletrônico n.º 3155 de 22 de fevereiro de 2024.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para registro e após, à Diretoria de Protocolo para arquivamento do processo, nos termos

do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Gabinete da Presidência, 22 de fevereiro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-100501/24

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

ADVOGADOS:- ILDO BELIM

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-642/24

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Cascavel.

Pela Instrução nº 464/24 (peça 11), a Coordenadoria de Gestão Municipal, observa que o parágrafo único do art. 5º[1] da Instrução Normativa nº 164/2021, que dispõe sobre a forma e as condições para emissão das certidões para instrução de pleitos de operações de crédito dos Poderes Executivo Estadual e de Municípios do Paraná, estabelece que somente os aspectos não abrangidos nos modelos disponibilizados pela internet, deverão ser solicitados por requerimento.

Em consulta aos registros deste Tribunal, a unidade técnica informa que a emissão da certidão somente ocorrerá após o cumprimento da Agenda de Obrigações e da IN 164/2021.

Por tal razão, tendo em vista que o requerimento não resta demonstrada a necessidade de certificação de aspectos não abrangidos pelo conteúdo dos modelos disponibilizados para emissão automática da certidão, opina pelo indeferimento do pedido, uma vez que, cumpridas as exigências, o interessado poderá obtê-la no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas.

Diante do exposto, acolho o opinativo da unidade técnica para o fim de indeferir o requerimento ora formulado.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII[2], do Regimento Interno, e posterior arquivamento do feito.

Gabinete da Presidência, 22 de fevereiro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 5º (...) Parágrafo único. A certificação de aspectos não abrangidos pelos conteúdos dos modelos disponibilizados na internet deverá ser solicitada pelo interessado mediante requerimento gerado no e-Contas Paraná.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-108626/24

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO:-650/24

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado por Felipe José Vidigal dos Santos, representante legal da Paranaprevidência, mediante o qual requer "acesso ao processo 813950/18 para possibilitar o atendimento à diligência contida na Instrução 17498/2023 do processo 801226/18".

Autorizo o acesso pelo interessado ao Requerimento de Análise Técnica nº 813950/18.

Diante disso, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para, preliminarmente, proceder à inclusão na atuação dos nomes dos procuradores da Paranaprevidência, conforme instrumentos juntados às peças 3 e 4.

Em seguida, referida unidade técnica deverá disponibilizar cópia dos autos nº 813950/18 à entidade previdenciária.

Após, comunique-se ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Na sequência, sigam à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014.

Por fim, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 22 de fevereiro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações



GP - Portarias

PORTARIA Nº 114/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 6049-6/24, da 2ª Inspetoria de Controle Externo, resolve

RESOLVE

I. DESIGNAR os servidores abaixo nominados para, sob a coordenação do primeiro, integrarem equipe de trabalho a fim de realizarem auditoria financeira integrada com a conformidade do ativo imobilizado, no âmbito da Secretaria de Estado da Tecnologia da Informação, pelo prazo de 120 (cento e vinte), a partir de 22 de janeiro de 2024.

SERVIDOR	MATRICULA	CARGO	FUNÇÃO
DIEIZON SILVEIRA	51.700-3	Auditor de Controle Externo	Coordenador
ABEL FERREIRA MAIA	51.252-4	Auditor de Controle Externo	Membro
DANIELLE MAYUMI KAKIZAKI	51.879-4	Auditor de Controle Externo	Membro
FABRICIO RODRIGUES DA LUZ	50.680-0	Auditor de Controle Externo	Membro
LUIZ SALVADOR NESSIMIAN FILHO	51.333-4	Auditor de Controle Externo	Membro

II. CONCEDER, ao servidor DIEIZON SILVEIRA, Matrícula nº 51.700-3, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, previstas no artigo 3º, § 4º da Lei nº 17.423/2012, pelo prazo de 120 (cento e vinte), a partir de 22 de janeiro de 2024.

III. CONCEDER, aos servidores membros da auditoria, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, previstas no artigo 3º, III, "b", da Lei nº 17.423/2012, pelo prazo de 120 (cento e vinte), a partir de 22 de janeiro de 2024.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de fevereiro de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 118/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, resolve

DESIGNAR

a servidora STEPHANIE MAUREEN PELLINI VALENÇO, Matrícula nº 52.433-6, ocupante do cargo em comissão de Assessor Técnico da Presidência, Símbolo DAS-4, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir VINICIUS GRECO PAZZA, Matrícula nº 52.430-1, no cargo em comissão de Diretor de Gabinete da Presidência, Símbolo DAS-2, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias) no período de 26 de fevereiro a 8 de março de 2024, vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 21 de fevereiro de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 119/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 11073-6/24, da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, resolve

CANCELAR

a gratificação pelo exercício da função de Gerente de Pesquisa, Desenvolvimento, Inovação e Comunicação da Fiscalização, junto à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, concedida a CAMILA RIBEIRO FÉLIX, Matrícula nº 52.221-0, a partir de 8 de janeiro de 2024.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de fevereiro de 2024.

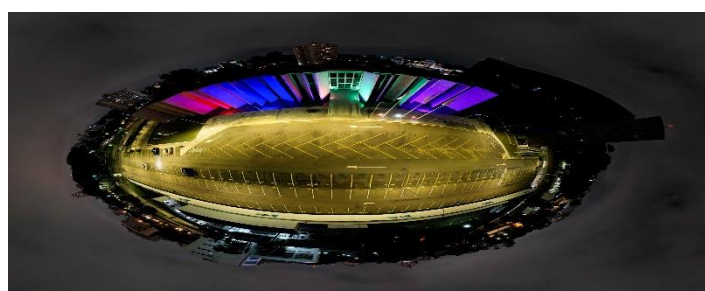
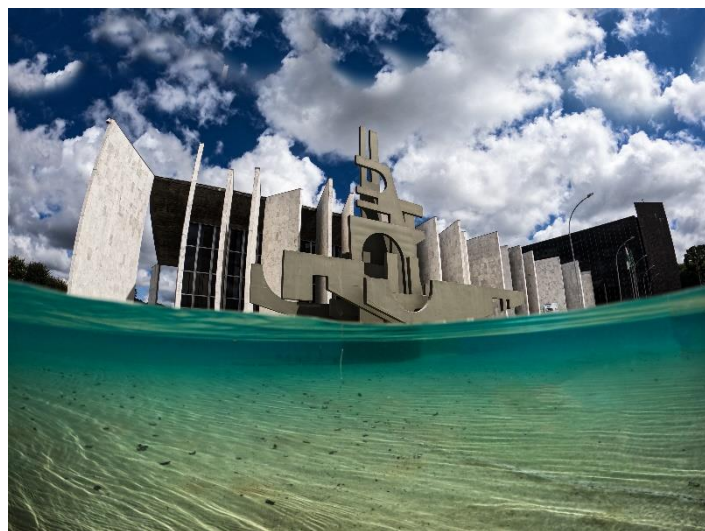
- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2024
OBJETO: Contratação de soluções para armazenamento de dados, backup, virtualização de servidores, banco de dados e recuperação de desastres, composta de equipamentos de processamento, conectividade e armazenamento com garantia para 60 meses, para os novos ambientes de Datacenter em construção na sede do Tribunal, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e anexos.
PREÇO MÁXIMO POR LOTE: L1) R\$ 3.200.242,81; L2) R\$ 5.129.099,99; L3) R\$ 6.967.939,92;
DATA DE ABERTURA: 12 de março de 2024, às 10h00min, no endereço eletrônico: www.gov.br/compras
 O Edital pode ser obtido no site www.tce.pr.gov.br, menu Transparência – Licitações do TCE e no site www.gov.br/compras. Outras informações pelo e-mail licitacoes@tce.pr.gov.br



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Mauricio de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Mauricio de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Lelis Bonilha

Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- William Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Mariana Alves Galliano Daros

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCILZ

- Cinthy Pedron Caciatori

Diretor de Gabinete Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

-

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete Auditor Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete Auditora Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete Auditor José Mauricio de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

-

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Saul Dorval da Silva

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Rieseberg Junior

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre